

CÓDIGO DE POSTURAS DE CONTAGEM

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DO LOGRADOURO E ESPAÇOS EQUIPARADOS

Seção I - Das Condições Gerais para Exercício de Atividades e Utilização de Logradouros

Seção II - Da Utilização das Calçadas

Seção III - Da Execução de Obras e Serviços e Outras Intervenções no Logradouro

Seção IV - Da Extensão de Uso Privado

Subseção I - Do Toldo

CAPÍTULO III - DOS TERRENOS VAGOS

CAPÍTULO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Concessão e da Permissão de Uso para Exploração de Mobiliário em Logradouro e Espaços Equiparados

CAPÍTULO V - DO COMÉRCIO AMBULANTE OU COM VEÍCULOS AUTOMOTORES

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Condições para Exercício da Atividade

Seção III - Dos Procedimentos

CAPÍTULO VI - DAS FEIRAS

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Feiras Públicas

Seção III - Das Feiras Privadas

CAPÍTULO VII - DOS BRINQUEDOS DE DIVERSÃO

CAPÍTULO VIII - DOS EVENTOS

Seção I - Disposições Gerais



Seção II - Da Admissão dos Eventos

Seção III - Das Condições para Realização dos Eventos

Seção IV - Dos Procedimentos

CAPÍTULO IX - DAS BANCAS

CAPÍTULO X - DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EM PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA

CAPÍTULO XI - DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I - Das Diretrizes e Definições

Seção II - Dos Locais de Instalação

Subseção I - Dos Locais Proibidos e Permitidos

Seção III - Da Instalação e Manutenção de Engenho de Publicidade na Propriedade

Subseção I - Dos locais e Condições para Instalação

Subseção II - Dos Tipos e Características dos Engenhos de Publicidade

Subseção III - Da cessão onerosa do direito à denominação de equipamentos públicos

Seção IV - Do cadastro, Licenciamento e Condições para Manutenção do Engenho de Publicidade

Subseção I - Do Licenciamento

Subseção II - Das Condições para Manutenção

Subseção III - Do Cadastro

CAPÍTULO XII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Da Fiscalização

Seção II - Das Infrações e das Medidas Administrativas e Penalidades

Seção III - Do Processo Administrativo de Fiscalização

CAPÍTULO XIII - DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ANEXO II - GLOSSÁRIO



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 133/2025

Institui o Código de Posturas do Município de Contagem, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Contagem, definindo as regras a serem observadas no exercício de atividades que possam causar repercussões de natureza urbanística no espaço público, em compatibilidade com o Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 362, de 28 de setembro de 2023.
- § 1º Integram o espaço público do Município, sujeitando-se às disposições desta Lei Complementar,:
- I os logradouros públicos;
- II o espaço aéreo do Município;
- III o espaço visual do Município;
- IV o espaço sonoro do Município.
- § 2º Esta Lei Complementar não se aplica às seguintes matérias, objeto de legislação específica,:
- I trânsito de veículos:
- II vigilância sanitária;
- III matéria de natureza ambiental;
- IV matéria relacionada à limpeza urbana;
- V execução de obras, ressalvada a execução de obras de infraestrutura em logradouro público;



- VI matéria de competência tributária.
- § 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se logradouro público:
- I o conjunto formado pela calçada, pelo canteiro central e pela pista de rolamento, no caso de vias públicas;
- II as passagem de uso exclusivo de pedestre e de ciclista;
- III as praças.
- § 4° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I espaço aéreo: a faixa situada acima do logradouro público, compreendida entre o plano do solo e os limites fixados pela legislação urbanística;
- II espaço visual: o conjunto de elementos visíveis a partir do logradouro público;
- III espaço sonoro: o conjunto de emissões sonoras perceptíveis a partir do logradouro público.
- § 5º Esta Lei Complementar aplica-se também à zona rural do Município, no que couber.
- Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos logradouros públicos:
- I espaços livres de uso público;
- II parques urbanos e jardins públicos;
- III estacionamentos vinculados a bens públicos, áreas de recuo em calçadas e estacionamentos privados de uso coletivo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV monumentos de propriedade do Município e suas áreas de entorno, desde que de livre acesso à comunidade.
- § 1º A equiparação prevista no *caput* aplica-se exclusivamente para fins desta Lei Complementar, abrangendo os estacionamentos privados de uso coletivo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sem alteração da natureza da propriedade, não se equiparando, entretanto, aos estacionamentos de uso restrito ou exclusivo, destinados apenas a grupos determinados de usuários, como funcionários, condôminos, veículos oficiais ou outros equivalentes.
- § 2º Nos espaços públicos ou vinculados a bens municipais equiparados a logradouro, a autoridade competente poderá, por ato motivado, atribuir destinação temporária diversa da ordinária, inclusive para realização de eventos ou instalação de atividades econômicas móveis devidamente licenciados.



- Art. 3º São princípios norteadores do sistema instituído por esta Lei Complementar:
- I destinação prioritária dos logradouros públicos para o trânsito de pessoas e veículos;
- II compartilhamento do espaço aéreo com prioridade para instalações e atividades de interesse público;
- III convivência equilibrada entre os usuários do espaço público;
- IV controle equilibrado sobre atividades que efetivamente causem prejuízos à convivência, de natureza sonora, visual ou pela ocupação irregular do espaço;
- V priorização de ações preventivas e orientação dos cidadãos quanto ao atendimento do interesse público;
- VI função social da cidade e da propriedade;
- VII garantia da proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e a legislação específica, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º Toda autorização, permissão, concessão ou licença para uso de espaço público, para o exercício de atividade ou instalação de estrutura, deverá guardar compatibilidade com a zona de uso e as diretrizes territoriais estabelecidas no Plano Diretor e demais normas urbanísticas do Município.
- § 1º Os Decretos e regulamentos previstos nesta Lei Complementar somente poderão admitir o uso de espaço público em áreas cujas características urbanísticas, ambientais, históricas e funcionais sejam compatíveis com o uso pretendido.
- § 2º Nos casos em que não houver previsão expressa sobre a compatibilidade do uso pretendido com a zona e as diretrizes territoriais estabelecidas no Plano Diretor referidas no *caput*, a verificação e decisão caberão ao Conselho Municipal de Política Urbana COMPUR, conforme previsto na alínea "b" do inciso XIII do art. 257, da Lei Complementar nº 362, de 28 setembro de 2023.
- Art. 5º A utilização do espaço público que restrinja seu uso regular e livre depende de licença, concessão, permissão ou autorização pela Administração Municipal, nos termos desta Lei Complementar.
- § 1º Considera-se uso regular e livre a circulação de pedestres e veículos nos logradouros e nos espaços a eles equiparados, bem como, nesses últimos, o uso para as finalidades para as quais foram concebidos.
- § 2º A negativa de licença, concessão, permissão ou autorização deverá ser acompanhada de justificativa clara e fundamentada, sendo admitida a interposição de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias contados da cientificação do requerente, por correio, sistema eletrônico de processos ou publicação no Diário Oficial do Município, nos termos previstos em Decreto, sem efeito suspensivo.



- § 3º O silêncio da autoridade competente no prazo legal fixado para análise dos requerimentos previstos nesta Lei Complementar não configura aprovação tácita para todos os efeitos.
- § 4º Nas hipóteses de renovação de licença ou permissão relativas à atividade exercida regularmente e de forma ininterrupta por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, o recurso interposto contra decisão denegatória produzirá efeito suspensivo até o julgamento definitivo pela Administração Pública, salvo quando a negativa estiver fundamentada em impossibilidade fática de exercício habitual da atividade, em violação à saúde pública ou em risco de dano ambiental.
- Art. 6° Os atos de admissão que autorizam a utilização privativa ou restritiva do espaço público no Município de Contagem classificam-se, quanto à natureza jurídica, finalidade e procedimento, nas seguintes espécies:
- I Concessão de uso: delegação, onerosa ou gratuita, precedida de licitação pública, que confere ao particular o direito de utilização exclusiva ou preferencial de bem público, por prazo determinado e condições específicas, quando o uso for duradouro, economicamente relevante ou envolver prestação de serviços ao público;
- II Permissão de uso: outorga, onerosa ou gratuita, discricionária e precária, que permite a utilização delimitada de espaço público por pessoa natural ou por pessoa jurídica, vinculada ao desenvolvimento local e ao relevante interesse público;
- III Autorização de uso: ato administrativo unilateral, precário e de curta duração, destinado a usos eventuais, experimentais ou de baixo impacto urbanístico por pessoa natural ou por pessoa jurídica;
- IV Licença: ato vinculado, expedido mediante requerimento e cumprimento de requisitos normativos, destinado ao exercício de atividade regularmente admitida no espaço público ou em propriedade privada, com ou sem impacto urbanístico relevante.
- § 1º Nos casos previstos no inciso I que envolvam bem imóvel, será exigida autorização legislativa prévia, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação aplicável.
- § 2º A hipótese prevista no inciso II deverá observar:
- I realização de chamamento público, com critérios objetivos de seleção, ampla publicidade e reserva de vagas para grupos vulneráveis, conforme Decreto.
- II formalização por Termo de Permissão de Uso, com cláusulas mínimas definidas em Decreto, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021.



- § 3° A hipótese prevista no inciso III deverá observar:
- I a realização de chamamento público ou requerimento individual, conforme o caso, e nos termos estabelecidos em Decreto;
- II formalização por Termo de Autorização de Uso.
- § 4º As hipóteses previstas nos incisos II e III poderão ser revogadas a qualquer tempo por conveniência administrativa, com decisão motivada e comunicação prévia.
- § 5º Fica assegurado tratamento diferenciado e simplificado às atividades de baixo risco, aos Microempreendedores Individuais (MEI), à economia solidária e ao comércio popular, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

CAPÍTULO II

DO LOGRADOURO E ESPAÇOS EQUIPARADOS

Seção I

Das Condições Gerais para Exercício de Atividades e Utilização de Logradouros

- Art. 7º Os logradouros públicos serão geridos e utilizados de forma a garantir, prioritariamente, e conforme sua destinação própria, a livre circulação de veículos e pessoas e a convivência destas.
- § 1º É vedada a obstrução total ou parcial do logradouro público, salvo nos casos expressamente admitidos pela Administração Municipal.
- § 2º A instalação de dispositivos de segurança para proteção da propriedade, sobre muros e outras formas de vedação, em locais que divisem com logradouros e espaços equiparados, observará as seguintes disposições:
- I o dispositivo de segurança ostensivo com potencial lesivo, tal como cerca elétrica, concertina, arame farpado ou similar, deverá estar devidamente sinalizado e instalado a, no mínimo, 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;



II - a projeção dos dispositivos deverá estar contida nos limites do terreno;

III - quando exigido, as instalações deverão ser realizadas sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

IV - o dispositivo de segurança destinado ao controle de acesso, comunicação, monitoramento ou identificação, tal como interfone, câmera, sensor de presença, teclado de acionamento ou similar, bem como seu suporte, poderá ser instalado abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), observadas as normas técnicas e de segurança relativas ao dispositivo.

§ 3° Nos estabelecimentos que exploram a atividade econômica de estacionamento de veículos, bem como nas edificações de uso comercial ou misto que apresentem fluxo diário igual ou superior a 100 (cem) veículos, deverão ser instalados alarmes sonoros e visuais nos acessos de entrada e saída para o logradouro, na forma regulamentada por Decreto.

Art. 8º No exercício de atividades em logradouros e em espaços equiparados, ainda que previamente admitidos ou dispensados de comunicação ao órgão da Administração Municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano, é obrigatória por parte do detentor do uso a observância das normas e a comprovação de comunicação ao órgão fazendário, para fins de recolhimento dos preços públicos e tributos devidos, conforme o caso, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º É vedado o lançamento de qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido, bem como, sob qualquer forma, impedir ou dificultar o escoamento e a drenagem das águas no logradouro, observadas as atribuições do órgão responsável pela limpeza urbana, gestão ambiental e vigilância em saúde sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar e demais legislações existentes.

Parágrafo único. Será igualmente considerado como forma de impedir ou dificultar o escoamento e a drenagem das águas no logradouro o ato de se omitir da responsabilidade de restaurar, atrasar indevidamente ou criar obstáculos à realização de reparos destinados a restabelecer o adequado fluxo da água no logradouro.

Art. 10. O exercício de mais de uma atividade em logradouro público ou espaço equiparado, pelo mesmo titular de permissão ou autorização, será regulamentado por Decreto.

§ 1º Fica vedada a acumulação, pelo mesmo titular, de duas ou mais permissões ou autorizações para o exercício de atividades distintas no mesmo local e horário.

§ 2° O Decreto de que trata o *caput* poderá estabelecer limites para a outorga de múltiplas permissões ou autorizações para o mesmo titular em locais ou horários distintos, a fim de garantir a diversidade de



oportunidades e coibir práticas monopolistas.

- § 3° O disposto neste artigo não se aplica às autorizações para a realização de eventos ou feiras, que serão regidas por normas específicas.
- Art. 11. No exercício de atividades em logradouro público e espaços equiparados é vedado:
- I apregoar mercadoria, produto ou serviço;
- II incluir propaganda de caráter político partidária em atividade não autorizada para este fim,
 ressalvadas as hipóteses permitidas pela legislação eleitoral vigente e pelas normas expedidas pelo
 Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- III realizar qualquer forma de divulgação ou publicidade não previstas no Capítulo XI desta Lei Complementar.
- IV exceder, sob qualquer forma, os estritos limites da concessão, da permissão ou da autorização.
- Art. 12. Os responsáveis pela promoção e execução de quaisquer atividades, obras, serviços ou intervenções em logradouros e espaços equiparados deverão providenciar a limpeza, a remoção de material e mobiliário e a reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público ou privado na área de ocupação da atividade e em sua área de influência direta.
- § 1º Para os fins do *caput*, considera-se "área de influência direta" o perímetro imediatamente adjacente à área de ocupação, cujos limites serão definidos no respectivo ato de licenciamento, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o porte, a natureza e o público estimado da atividade.
- § 2º A responsabilidade pela reparação de danos de que trata o *caput* se limitará àqueles que decorram diretamente das atividades de montagem, execução e desmontagem, ou que resultem de falha comprovada no dever de organização, segurança e limpeza por parte dos responsáveis, não se estendendo a atos ilícitos de terceiros que não possuam nexo de causalidade direto e imediato com a organização da atividade.
- § 3° As providências previstas no *caput* poderão ser exigidas antes do final da atividade, sempre que se verificar prejuízo ou risco à integridade ou funcionalidade do logradouro ou do espaço equiparado.
- Art. 13. Em observância ao disposto no art. 6º desta Lei Complementar, o processo seletivo público será obrigatório para a outorga de permissão de uso e deverá ser adotado para a autorização de uso sempre que houver multiplicidade de interessados ou quando a atividade apresentar repercussão econômica, social e/ou urbanística relevante.



- § 1º O procedimento será iniciado por edital de chamamento público, amplamente divulgado, que conterá:
- I descrição dos espaços disponíveis e finalidade do uso;
- II prazo de vigência e condições de renovação ou revogação;
- III critérios objetivos de habilitação e classificação, relacionados à política pública envolvida;
- IV regras de isenção ou de cobrança de preço público, com critérios claros de cálculo;
- V reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, salvo motivação técnica em contrário.
- § 2º Nos casos em que o número de interessados exceder a disponibilidade, o edital deverá prever:
- I tempo de exercício comprovado na atividade, e subsidiariamente, critérios de natureza social ou econômica, desde que expressamente justificados no edital e vinculados a políticas públicas municipais de inclusão produtiva, igualdade de gênero ou racial formalmente instituídas.
- § 3º As permissões e autorizações de uso serão sempre:
- I precárias, personalíssimas e não onerosas, salvo disposição motivada em contrário;
- II formalizadas por termo administrativo, com cláusulas mínimas definidas em Decreto;
- III vedadas de transferência ou sucessão, salvo nos termos da Lei Federal nº 13.311/2016 e em conformidade com lista de espera vigente.
- § 4º A constituição de microempreendedor individual (MEI) não descaracteriza a condição de pessoa natural, para fins de recebimento de permissão ou autorização.
- § 5° A transferência da outorga nos termos do § 1° do art. 2° da Lei Federal nº 13.311/2016 será gratuita e condicionada à existência de lista de espera válida e pública, com observância à ordem de classificação.
- § 6º As listas de espera, a ordem de classificação e a relação de todos os contemplados nos chamamentos públicos e processos seletivos previstos nesta Lei Complementar são informações de caráter público, devendo a Administração Municipal garantir a ampla e permanente divulgação de tais informações, mantendo-as atualizadas em seu portal eletrônico oficial, de modo a assegurar o livre acesso a qualquer interessado.
- Art. 14. O Termo de Permissão de Uso deverá conter, no mínimo:
- I qualificação do permissionário e do bem ou espaço público afetado;



- II descrição da atividade autorizada e sua vinculação a política pública;
- III prazo de vigência e possibilidade de prorrogação ou revogação;
- IV cláusulas de fiscalização, obrigações acessórias e responsabilidades;
- V condições para cassação, revogação e eventual transferência nos termos da Lei Federal nº 13.311/2016;
- VI previsão expressa da precariedade e da revogabilidade a qualquer tempo, mediante motivação.

Parágrafo único. Para fins de publicidade e transparência, extrato do Termo de Permissão de Uso, contendo os elementos essenciais previstos nos incisos deste artigo, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município após sua celebração, assegurado o acesso integral ao documento na plataforma de transparência municipal.

- Art. 15. Nos programas implementados pelo Poder Executivo para fomento à inclusão social, geração de renda, economia solidária, agricultura familiar ou inclusão produtiva, as permissões e autorizações de uso do espaço público poderão ser concedidas a entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, científicas, tecnológicas, cooperativas ou associações de trabalhadores ou produtores, desde que mediante processo seletivo público simplificado, nos termos desta Lei Complementar.
- Art. 16. O parklet é o mobiliário urbano de utilização temporária ou continuada, implantado preferencialmente sobre vagas de estacionamento de veículos, com o propósito de expandir a calçada e oferecer espaço público de convívio, permanência, descanso e manifestações culturais, dotado de elementos como bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros que promovam conforto, acessibilidade e fruição coletiva do espaço urbano.
- § 1° Será admitida a instalação de *parklet*s em logradouros públicos ou espaços equiparados, por iniciativa da Administração Municipal ou mediante requerimento de particular, condicionada à autorização prévia do órgão competente, que poderá definir o prazo de validade e o horário de utilização.
- § 2° Para fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I Parklet estruturado: mobiliário urbano cuja instalação é autorizada por tempo determinado, com permanência contínua no local, condicionada ao cumprimento das exigências técnicas, legais e urbanísticas previstas pelo Poder Público Municipal;
- II Parklet temporário: aquele delimitado por grade removível, cuja instalação ocorre por período determinado, em horários diurnos e ou noturnos, em finais de semana e feriados, com montagem e



desmontagem conforme cronograma específico e mediante autorização da Poder Público Municipal.

- § 3° O parklet, bem como todos os elementos nele instalados, será de uso público, sendo vedada qualquer forma de uso exclusivo por seu mantenedor ou terceiros.
- § 4° Os *parklet*s estruturados serão destinados ao uso livre e gratuito da população, com vistas à promoção do convívio social, permanência no espaço público, qualificação urbana e desenvolvimento sustentável, sendo vedado o controle de acesso ou apropriação privada.
- § 5° Na instalação de parklets deverão ser atendidas as seguintes condições:
- I ter o comprimento limitado a testada do imóvel do solicitante, exceto quando tenha anuência formal dos vizinhos laterais;
- II a largura não deverá exceder as dimensões da faixa de estacionamento;
- III observar a distância mínima da esquina de 5,0m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;
- IV resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;
- V ter acesso exclusivo pelo passeio ou área de circulação de pedestres, sendo protegido em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, visando a segurança;
- VI dispor de permeabilidade visual, não obstruindo ou formando barreira que possa impedir a visão do entorno:
- VII apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
- VIII dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;
- IX atender às normas de segurança e acessibilidade;
- X ser removível.
- § 6° Deverão ser observadas, como condição para emissão da autorização:
- I as diretrizes de zoneamento urbano, acessibilidade e segurança viária;
- II as normas municipais de mobilidade urbana, uso do solo e preservação do patrimônio paisagístico e cultural.
- § 7° A autorização será formalizada por termo administrativo escrito, contendo, no mínimo, cláusulas



sobre objeto, prazo, obrigações de manutenção, possibilidade de revogação e responsabilidade civil.

- § 8° Quando autorizado para estabelecimento que preste serviço de fornecimento de alimentos e bebidas para consumo no local, será admitida a utilização de mesas e cadeiras em *parklet*s temporários instalados na faixa de estacionamento ao longo da testada do estabelecimento, observadas as disposições contidas na Seção IV Da Extensão de Uso Privado e dos critérios estabelecidos em Decreto.
- § 9º Compete ao autorizado a responsabilidade integral pela instalação, manutenção, conservação e remoção do *parklet*, sem qualquer ônus para o Município.
- § 10. A instalação de *parklet*s será objeto de diretrizes técnicas complementares estabelecidas por decreto, inclusive quanto ao procedimento de requerimento, fiscalização e prazo de vigência.
- § 11. Na hipótese de múltiplos interessados em instalar *parklet* em área de interesse comum ou conflito locacional, a Administração Municipal poderá promover chamamento público, com critérios técnicos e sociais de seleção.
- § 12. Deverão ser incentivadas soluções de urbanismo sustentável, como módulos vegetados, hortas urbanas, mobiliário com captação de água pluvial ou energia solar, especialmente quando compatíveis com os critérios técnicos estabelecidos pelo Município.
- § 13. A instalação de engenho de publicidade em *parklets* é admitida, desde que estritamente vinculada à identificação do estabelecimento ou atividade responsável pela sua manutenção, observando-se, obrigatoriamente, os limites de tipologia, dimensões, materiais e características visuais definidos em regulamento específico a ser editado por Decreto, em conformidade com o disposto no Capítulo XI Do Engenho de Publicidade, especialmente quanto a categoria "indicativa"; bem como às restrições de poluição visual, segurança, acessibilidade e harmonia com a paisagem urbana, vedada qualquer forma de publicidade externa de terceiros ou de caráter meramente comercial sem relação direta com o uso do espaço.
- Art. 17. As áreas em logradouro público destinadas à realização de feiras, eventos e atividades afins poderão ser fechadas ao trânsito de veículos durante os respectivos períodos de montagem, realização e desmontagem.

Seção II

Da Utilização das Calçadas



- Art. 18. Na utilização das calçadas, o trânsito de pessoas a pé e com o uso de equipamentos de tecnologia assistiva deve ser priorizado sob quaisquer outros usos.
- § 1º Poderão ser destinadas áreas para instalação de mobiliário urbano, equipamentos de uso coletivo, paisagismo e convivência nas calçadas, conforme disposto em Decreto, desde que seja preservada faixa livre de circulação de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), contínua, nivelada, estável, antiderrapante e livre de obstáculos, conforme as especificações da NBR 9050.
- § 2º Nos locais de grande fluxo de pedestres ou onde houver justificativa urbanística, a Administração poderá exigir faixa livre superior ao mínimo estabelecido no §1º, nos termos estabelecidos em Decreto.
- § 3º Todas as intervenções em calçadas, inclusive instalação de mobiliário urbano, elementos de paisagismo, sinalização e equipamentos públicos, deverão observar os padrões de acessibilidade universal previstos na NBR 9050/2020, na Lei Federal nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e na Lei Federal nº 13.146/2015, assegurando autonomia, segurança e liberdade de movimento a todas as pessoas, com especial atenção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- § 4º As intervenções em calçadas deverão ser previamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão municipal competente, e a responsabilidade por sua manutenção e adequação às normas técnicas será do particular ou entidade que as realizar.
- Art. 19. A manutenção das calçadas é de responsabilidade do proprietário do imóvel para a qual faz frente, de acordo com legislação específica.
- Art. 20. Na execução de quaisquer atividades, ainda que temporárias, realizadas no interior dos lotes ou glebas lindeiras, edificados ou não, as calçadas deverão ser preservadas de impactos que repercutam sobre a segurança e o conforto dos transeuntes, por meio de barreiras, muros, vedações ou outros sistemas de isolamento eficazes.
- § 1º Os sistemas de isolamento deverão ser instalados preferencialmente no interior do imóvel, ou no limite do seu alinhamento frontal.
- § 2º Quando, por razões técnicas devidamente justificadas, não for possível a instalação no interior ou no alinhamento do lote ou gleba, poderá ser autorizada, de forma excepcional, a ocupação parcial e temporária da calçada, mediante requerimento formal e prévia autorização da Administração Municipal.
- § 3º O uso temporário da calçada deverá respeitar a faixa livre de circulação mínima prevista nesta Lei



Complementar, não podendo obstruir a mobilidade de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 4º O responsável pela atividade deverá manter os sistemas de isolamento em boas condições, zelar pela limpeza e segurança do espaço ocupado e restituir o passeio ao estado anterior após o encerramento da atividade, sob pena de aplicação de sanções administrativas e responsabilização civil por eventuais danos.

Art. 21. As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, ao afastamento frontal configurado como extensão da calçada.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida, por meio de Decreto, regulamentação para situações específicas para as quais seja permitido o estacionamento no afastamento, desde que não haja prejuízo às funções da calçada.

Seção III

Da Execução de Obras e Serviços e Outras Intervenções no Logradouro

Art. 22. A execução de obra, serviço de engenharia ou de outras intervenções em logradouro público que interfiram na sua dinâmica de uso ou de funcionamento, fica condicionada previamente a autorização, a título precário, que poderá ser revogada ou cancelada a qualquer tempo, por razões de interesse público ou quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* será emitida pelo órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano, no âmbito de suas competências.

- Art. 23. As intervenções previstas nesta seção, devem observar as seguintes diretrizes:
- I execução das atividades em dias e horários que minimizem os impactos sobre os serviços essenciais, a dinâmica e o bem-estar urbanos;
- II adoção de medidas para a segurança dos transeuntes;
- III adoção de medidas mitigadoras de impacto no trânsito e de poluição sonora;
- IV implantação de plano de sinalização, com divulgação ampla e prévia das áreas afetadas pelas intervenções.
- Art. 24. As intervenções de grande porte que envolvam obras ou serviços com potencial de interface



entre duas ou mais concessionárias de serviço público deverão apresentar plano executivo conjunto e integrado.

Art. 25 A autorização prevista no art. 22 desta Lei Complementar poderá ser dispensada conforme critérios definidos por Decreto municipal, observadas as seguintes condições:

I - nas situações de urgência ou emergência, o responsável pela execução da obra ou serviço poderá realizar a intervenção sem prévia autorização ou dispensa formal, desde que comunique o órgão municipal competente no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do início da intervenção, acompanhando a comunicação de justificativa técnica detalhada que comprove o caráter emergencial ou urgente da medida;

II - nos procedimentos de baixo impacto urbanístico, decorrentes de intervenções padronizadas, a dispensa da autorização somente será admitida após prévia apreciação e aprovação pelo órgão municipal competente, que deverá verificar o efetivo enquadramento da intervenção como de baixo impacto, especialmente quanto aos aspectos urbanísticos, funcionais e ambientais do logradouro.

Seção IV

Da Extensão de Uso Privado

- Art. 26. É vedada qualquer forma de utilização do espaço público como extensão do estabelecimento privado, para exercício de atividades, ressalvadas as previstas nesta seção.
- Art. 27. Os estabelecimentos comerciais regularmente instalados que sirvam alimentos e bebidas poderão ocupar, com mesas e cadeiras:
- I o afastamento frontal da edificação, quando não configurado como extensão da calçada, respeitados os limites físicos do lote;
- II a parte da calçada correspondente à testada do imóvel, inclusive quando o afastamento frontal tiver sido incorporado à calçada, desde que garantida a faixa livre de circulação de pedestres com, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, contínua, nivelada e livre de obstáculos, conforme normas de acessibilidade.
- § 1º O uso referido no inciso II dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, conforme procedimento a ser definido em Decreto, com observância das normas de acessibilidade,



segurança e convivência urbana.

- § 2º A autorização de uso será formalizada por termo administrativo e conterá, no mínimo:
- I prazo de vigência e possibilidade de revogação motivada;
- II obrigações do autorizado quanto à manutenção, limpeza, acessibilidade e segurança do espaço ocupado;
- III preço público ou taxa, quando incidente;
- IV vedação à obstrução da faixa livre de circulação e à ocupação de áreas proibidas.
- § 3º Fica vedada a colocação de mesas e cadeiras sobre canteiros centrais de vias públicas.
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, o estabelecimento de zonas, vias ou horários de restrição à instalação e permanência de mesas e cadeiras no logradouro público, observadas as diretrizes do Plano Diretor, que considerem, no mínimo, os seguintes critérios:
- I a compatibilidade com o zoneamento e a predominância de uso do solo (residencial, misto ou comercial);
- II o impacto na fluidez do trânsito e na segurança de pedestres e veículos;
- III a observância dos limites de emissão de ruídos e vibrações estabelecidos pela legislação ambiental e municipal, visando à compatibilidade com o uso residencial e a prevenção da poluição sonora.
- Art. 28. As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível, desde que não interfiram na trafegabilidade e não ofereçam riscos à segurança.
- Art. 29. É vedada a utilização da calçada com mesas e cadeiras em locais em que a faixa livre para circulação de pedestres não esteja em razoáveis condições de manutenção, com observância rigorosa dos elementos previstos no inciso II do artigo 66 da Lei Complementar nº 362, de 2023.
- Art. 30. É permitida a exposição de produtos no afastamento frontal da edificação, desde que realizada em vitrines, bancas ou equipamentos similares, não caracterizados como edificação, observados os seguintes limites:
- I a permissão prevista no *caput* deste artigo não poderá exceder 50% da distância entre a fachada da edificação e o alinhamento;
- II a extensão máxima permitida será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), contados



perpendicularmente a partir da fachada da edificação.

Parágrafo único. É vedada a exposição de produtos sobre a calçada, ainda que a edificação esteja construída no alinhamento do lote, sem afastamento frontal.

- Art. 31. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante ato motivado, suspender total ou parcialmente a autorização para a ocupação de espaço público por estabelecimentos privados, inclusive para uso de mesas e cadeiras, ou para a comercialização de produtos, sempre que necessário para:
- I garantir a segurança e a saúde pública, bem como prevenir perturbações sonoras acima dos limites legais e situações de tumulto ou desordem que comprometam a tranquilidade pública;
- II viabilizar a realização de eventos, feiras, obras públicas ou outras atividades de manifesto interesse público, devidamente justificadas no ato administrativo que determinar a suspensão;
- III prevenir situações de risco ou de conflito no uso do espaço público.
- § 1° A suspensão poderá ser temporária ou perdurar enquanto subsistir a situação que a motivou, não gerando ao particular qualquer direito à indenização ou compensação.
- § 2° A delimitação da área afetada, o prazo de vigência da suspensão e demais aspectos operacionais poderão ser definidos, no local, por servidor competente, conforme as diretrizes do ato de suspensão expedido pela Administração Municipal.
- § 3° Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput*, a suspensão deverá ser comunicada ao titular da autorização com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a fim de que possa adequar sua operação.
- § 4° Sempre que possível, a Administração Municipal deverá indicar local ou alternativa temporária para o exercício da atividade, de forma a reduzir o impacto econômico aos comerciantes regularmente autorizados, priorizando o comércio local da região afetada.

Subseção I

Do Toldo

Art. 32. Considera-se toldo o elemento acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre a calçada, constituído de estrutura leve com cobertura em material flexível ou translúcido, removível sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial. Art. 33. É admitida a instalação de toldo sobre a calçada, observadas as seguintes disposições:



- I a instalação deverá ser feita observando-se a altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível da calçada em qualquer ponto;
- II- o toldo não poderá avançar sobre a faixa de serviços, entendida como a porção da calçada definida no inciso I do art. 66 do Plano Diretor;
- III deverão ser respeitados os limites da testada do edifício;
- IV deverão ser preservadas intactas a arborização e a iluminação públicas, inclusive sob o aspecto funcional;
- V não poderá haver prejuízo à visualização de placas de nomenclatura de logradouros e prédios públicos, de sinalização de trânsito e de anúncios indicativos de outros estabelecimentos;
- VI o toldo deverá ser mantido em perfeitas condições de segurança, integridade e higiene;
- VII a fixação deverá ser feita exclusivamente na fachada, sendo vedada a utilização de colunas ou de quaisquer elementos de sustentação que obstruam ou prejudiquem o tráfego nas calçadas;
- VIII os toldos deverão ser confeccionados em material leve e resistente, devendo ser passíveis de remoção imediata, sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial;
- IX os toldos não poderão ser utilizados como suporte para anúncios de qualquer tipo.
- § 1º Aplicam-se aos toldos as disposições gerais sobre mobiliário urbano.
- § 2º Poderão ser definidas em Decreto situações em que, por questões de segurança, seja obrigatória a prévia autorização da instalação de toldos.
- § 3º Excetua-se da vedação constante do inciso IX deste artigo os anúncios indicativos pintados no toldo.

CAPÍTULO III

DOS TERRENOS VAGOS

- Art. 34. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se terreno ou lote vago, ainda que loteado ou não, aquele que se encontre integralmente destituído de edificação permanente.
- Art. 35. Os terrenos vagos deverão ser mantidos fechados nas suas divisas, observadas as disposições previstas em Decreto.



Art. 36. Em via pública pavimentada e dotada de meio-fio, o proprietário de terreno vago deverá construir, manter e conservar em perfeito estado a calçada em frente à sua respectiva testada.

CAPÍTULO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. Poderá ser instalado mobiliário urbano em logradouro público e em espaços equiparados, para uso da população, suporte ou complemento aos serviços públicos ou às atividades privadas, visando à melhoria das condições de acessibilidade, conforto, estética, segurança e qualidade de vida oferecidas na cidade.

Parágrafo único. A instalação de mobiliário urbano deverá ser previamente admitida pelo órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Urbano, de acordo com as disposições desta seção.

- Art. 38. A instalação e a permanência de mobiliário urbano observarão as seguintes disposições:
- I deverão ser preservados, a partir do logradouro público, e nos termos de Decreto:
- a) a visibilidade e o acesso às fachadas ativas, às edificações no entorno e às áreas de uso comum;
- b) a visibilidade da área permeável vegetada e arborizada no afastamento frontal das edificações.
- II ainda que fixado ao solo, o mobiliário deverá ser removível com facilidade, sem que a remoção afete a estrutura ou modifique significativamente o espaço onde se encontra instalado;
- III deverão ser obedecidos os padrões, por tipo de mobiliário, quando definidos pela Administração Municipal;
- IV deverão ser observados os procedimentos e apresentada a documentação definidos em Decreto, conforme a complexidade, os impactos, inclusive potenciais, e os riscos envolvidos;
- V deverão ser mantidas em perfeita ordem as condições de uso, manutenção, funcionamento e estética durante toda a permanência do mobiliário no logradouro e nos espaços equiparados.



- Art. 39. A Administração Municipal poderá padronizar mobiliário, conforme o tipo, a finalidade, critérios de regionalização ou outros critérios distintivos, podendo definir aspectos como modelo, dimensões, formatos, cores e materiais.
- § 1º A padronização do mobiliário urbano poderá ser definida com base em critérios de sazonalidade.
- § 2º Poderá ser admitida a instalação de mobiliário urbano não padronizado, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal, com base em modelo apresentado pelo interessado, compatível com a legislação vigente, com as diretrizes das políticas públicas correlatas e com a proposta estética em vigor à época da aprovação.
- § 3º A padronização e a aprovação de modelo de mobiliário observará critérios técnicos relacionados à gestão urbana, ambiental, cultural, de trânsito, de programação visual e, eventualmente, a outras áreas, que observarão critérios técnicos, inclusive com vistas à harmonia e à estética urbana.
- Art. 40. A veiculação de publicidade em mobiliário urbano, quando excepcionalmente admitida, deverá observar as disposições do Capítulo XI Do Engenho de Publicidade, inclusive quanto à necessidade de licenciamento específico e à compatibilidade com as normas urbanísticas e paisagísticas locais.
- § 1º Salvo previsão expressa no ato administrativo de outorga, em edital de chamamento público ou em Decreto, é vedada a utilização de mobiliário urbano como veículo ou suporte para qualquer forma de publicidade, comercial ou institucional.
- § 2º A autorização excepcional para veiculação de publicidade dependerá de:
- I demonstração de compatibilidade com o interesse público local, o ordenamento urbanístico e a paisagem urbana;
- II motivação expressa no processo administrativo;
- III formalização por termo administrativo específico, com prazo, condições e obrigações do autorizatário.
- § 3º Nos casos de concessão onerosa do uso de espaço público para instalação de mobiliário urbano, poderá ser admitida, como contrapartida à Administração Municipal, a veiculação de publicidade institucional, comercial ou de interesse público, nos termos do edital de licitação e do termo de concessão firmado nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 4º A publicidade institucional a que se refere o § 3º compreenderá exclusivamente a divulgação de ações, campanhas ou serviços promovidos pelos entes da Administração Pública, vedada sua utilização



para fins político-partidários, autopromoção ou propaganda eleitoral, nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Art. 41. Para fins de regulamentação da admissão, instalação, utilização e manutenção, os mobiliários urbanos classificam-se segundo os seguintes critérios:

I - quanto à gestão:

- a) públicos: quando sob administração direta do Poder Público, com responsabilidade integral pela sua manutenção e controle;
- b) privados: quando instalados e administrados diretamente por particulares, mediante outorga formal da Administração Municipal, nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal;
- c) compartilhados: quando a gestão e manutenção forem exercidas de forma integrada ou solidária entre o Poder Público e entes privados, mediante instrumento formal.

II - quanto à instalação:

- a) móveis: aqueles cuja remoção pode ser feita a qualquer momento, sem necessidade de obra, desmontagem ou equipamento específico;
- b) fixados: aqueles cuja remoção dependa da retirada de elementos de fixação, de auxílio mecânico, de uso de veículos especializados ou de esforço conjunto de mais de uma pessoa.
- III quanto à finalidade, exemplificativamente,:
- a) de segurança e proteção: balizadores, guarda-corpos, gradis, barreiras visuais ou acústicas, câmeras e suportes de vigilância;
- b) de orientação e sinalização: placas, semáforos, totens, postes e relógios;
- c) de bem-estar e conforto: bancos, mesas, bebedouros, parklets e toldos;
- d) de apoio à mobilidade: bicicletários, abrigos de ônibus, baias de táxi e estações de microtransporte;
- e) de recreação e lazer: academias ao ar livre, brinquedos infantis, quadras e pistas recreativas;
- f) de higiene pública: lixeiras, coletores seletivos, bebedouros com sistema antivandalismo;
- g) de apoio a atividades comerciais e públicas: quiosques, bancas de jornais, veículos de tração humana, trailers e boxes móveis;
- h) de suporte à comunicação e à tecnologia: postes de conectividade, sensores urbanos, painéis de wi-fi



público, estações meteorológicas, entre outros.

- IV especiais: mobiliários que, por suas características técnicas, estruturais ou estéticas, estejam sujeitos a processo de aprovação específico, mediante parecer técnico, nos termos de Decreto.
- Art. 42. A instalação e a permanência de mobiliário urbano são isentas da cobrança de preço público e de taxa de Fiscalização Municipal, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I cobrança pelo uso do espaço visual do Município nos casos de exploração de publicidade, conforme disposto no Capítulo XI Do Engenho de Publicidade, desta Lei Complementar;
- II cobrança de outorga onerosa e de preços públicos, conforme previsão em edital, bem como a incidência de taxas de fiscalização previstas na legislação tributária, nos casos em que o mobiliário for instalado por particulares e/ou utilizado para fins privados.
- Art. 43. Os mobiliários sob gestão pública serão considerados admitidos quando cumprirem os protocolos conjuntos aprovados pelos órgãos públicos responsáveis.
- Art. 44. O mobiliário sob gestão privada, utilizado no âmbito de concessões, parcerias público-privadas ou outras modalidades jurídicas similares, bem como aquele vinculado a atividades autorizadas ou permitidas mediante prévia seleção pública realizado pela Administração Municipal, deverá observar o regramento e os procedimentos previstos nos respectivos editais.
- Art. 45. Os mobiliários sob gestão privada que não se inserirem nas hipóteses do art. 44 deverão ser admitidos formalmente pela Administração Municipal, mediante requerimento protocolizado junto ao órgão competente, instruído com a documentação definida em regulamento técnico, desde que comprovado o atendimento às exigências previstas na legislação.
- Art. 46. Os mobiliários de interesse público, padronizados pela Administração Municipal, instalados ou mantidos pela iniciativa privada, serão considerados sob gestão compartilhada, e sua instalação independerá de ato de admissão, devendo ocorrer em conformidade com disposições previstas em Decreto.
- Art. 47. Fica instituída, nos termos a serem regulamentados por Decreto, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de mobiliário urbano por organizações públicas ou privadas, quando, cumulativamente:
- I a instalação do mobiliário estiver vinculada à prestação de serviços essenciais; e
- II a atividade desempenhada pela organização mantiver relação direta com a demanda por tais serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade poderá recair, isolada ou conjuntamente, sobre a disponibilização



de espaço adequado para instalação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a guarda do mobiliário.

Art. 48. A admissão dos mobiliários móveis se dará conforme a atividade a que se destinam, devendo o requerimento da atividade ser instruído com o pedido de utilização do respectivo mobiliário.

Parágrafo único. A instalação de mobiliário antes da aprovação da atividade correspondente sujeitará o responsável à remoção imediata e aplicação das penalidades previstas no Capítulo XII.

- Art. 49. Deverão ser objeto de regulamentação os seguintes aspectos relacionados ao uso do mobiliário urbano:
- I dias de utilização e tempo de permanência;
- II horários de instalação, substituição, remoção e funcionamento;
- III posicionamento no logradouro público e nos espaços equiparados, inclusive em relação a outros mobiliários urbanos.

Seção II

Da Concessão e da Permissão de Uso para Exploração de Mobiliário em Logradouro e Espaços Equiparados

- Art. 50. A Administração Municipal poderá admitir que terceiros, onerosamente, procedam à exploração de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se, no respectivo procedimento de seleção pública, as condições de contraprestação, observadas as seguintes hipóteses:
- I será adotada a modalidade de concessão comum de serviço público, precedida de autorização legislativa específica e mediante licitação, quando a exploração do mobiliário estiver diretamente integrada à prestação de serviço público delegado;
- II será adotada a modalidade de concessão de uso, mediante licitação, quando a exploração estiver vinculada a equipamentos ou estruturas de propriedade ou responsabilidade do Município, destinados a finalidades de utilidade pública, interesse coletivo ou apoio à política urbana, ainda que não caracterizados como serviço público;
- III será adotada a modalidade de permissão de uso onerosa, mediante chamamento público, quando a exploração do mobiliário se destinar à atividade econômica privada, em locais onde o interesse público



justifique tal atendimento.

- § 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, os procedimentos de seleção pública poderão compreender a prévia confecção e instalação do mobiliário pelo particular, como condição para a exploração.
- § 2º A permissão de uso poderá ser conferida a pessoa natural ou jurídica, conforme o objeto, a complexidade e o interesse público envolvido, observado regulamento específico.
- § 3º Para os fins deste artigo, considera-se mobiliário urbano de interesse público o equipamento fixo ou removível instalado em logradouros ou espaços públicos, destinado à prestação de serviços, apoio à mobilidade urbana, comunicação, informação, segurança, higiene ou comércio de bens e alimentos, inclusive aqueles com potencial de exploração publicitária.
- § 4º A definição da modalidade a ser adotada deverá considerar a natureza da atividade, a duração do uso, a precariedade, o grau de interesse público envolvido e o impacto urbanístico ou econômico da ocupação, devendo constar expressamente do processo administrativo de delegação.
- Art. 51. A exploração do mobiliário urbano de interesse público poderá compreender, nos termos do respectivo procedimento de seleção pública, a utilização de espaço publicitário ou do espaço público por ele delimitado, desde que compatível com as normas urbanísticas, ambientais e de publicidade vigentes.
- § 1º Para os fins deste artigo, considera-se espaço público delimitado pelo mobiliário aquele necessário à sua instalação, operação e manutenção, podendo incluir área acessória de apoio, desde que tecnicamente justificada e compatível com o uso coletivo do local.
- § 2º A utilização de espaço publicitário ou do espaço físico associado ao mobiliário urbano deverá prever, como contrapartida ao Município, a prestação de serviços, a manutenção do equipamento ou o pagamento de valor correspondente, conforme definido no respectivo procedimento de seleção pública.
- Art. 52. Os procedimentos de seleção pública lançados com base nesta Seção serão precedidos de estudos de viabilidade técnica, econômica e urbanística, que deverão instruir o respectivo processo administrativo e ser disponibilizados à sociedade, preferencialmente em meio digital.

Parágrafo único. Os estudos de viabilidade deverão conter, no mínimo:

- I análise da adequação urbanística e ambiental da instalação ou exploração do mobiliário urbano;
- II avaliação da demanda e da pertinência do serviço ou equipamento proposto;
- III estimativa de custos e investimentos, bem como do potencial de exploração econômica ou publicitária;



- IV identificação de eventuais riscos operacionais ou urbanísticos;
- V definição preliminar das contrapartidas, formas de remuneração e responsabilidades do particular.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU COM VEÍCULOS AUTOMOTORES

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 53. O exercício de atividade ambulante ou com veículo automotor, em vias e logradouros públicos, deve ser previamente autorizado pela Administração Pública Municipal, a título precário e pessoal, para fins de venda de bebidas e alimentos, comércio de mercadorias ou prestação de serviços, nos termos deste capítulo.
- § 1° O direito ao exercício das atividades previstas no *caput* será preferencialmente admitido no âmbito de políticas públicas de inclusão social ou de geração de renda e será outorgado por autorização, mediante processo de chamamento público, nos termos do § 1° do artigo 13 desta Lei Complementar, observados os critérios definidos em Decreto e as diretrizes da respectiva política pública.
- § 2º Para os fins do disposto no *caput*, a prestação de serviços em logradouros e espaços equiparados será definida nos termos de regulamento, o qual deverá prever procedimentos simplificados e priorizar a inclusão social e a geração de renda, em conformidade com as políticas públicas municipais.
- Art. 54. A autorização para o exercício de atividade ambulante ou com veículo automotor dependerá de análise prévia da compatibilidade do uso pretendido com o ordenamento territorial urbano, considerando:
- I a classificação da zona de uso, nos termos do Plano Diretor e da legislação urbanística;
- II as condições de circulação viária e a fluidez do trânsito no local;
- III o tipo de atividade e o potencial impacto urbanístico e ambiental.

Parágrafo único. Será fixado em regulamento:

- I os locais, horários e dias da semana autorizados para cada tipo de atividade;
- II os critérios de rotatividade, exclusividade ou rodízio de uso, se for o caso;



III - as exigências sanitárias, ambientais e de segurança;

IV - o procedimento administrativo para solicitação, análise, concessão e revogação da autorização.

Art. 55. O interessado em atuar como ambulante ou no comércio com veículos automotores com alimentos, bebidas, mercadorias ou serviços que não estejam especificados em Decreto, poderá solicitar análise de viabilidade ao órgão municipal pela área de desenvolvimento urbano.

Seção II

Das Condições para Exercício da Atividade

Art. 56. Aplicam-se, ao comércio por ambulantes e com veículos automotores, as seguintes disposições:

I - é obrigatória a utilização:

- a) no caso de ambulantes, de cesta ou outros equipamentos, ou de mobiliário sob a forma de veículo de tração ou outro, de fácil transporte e que permita imediata remoção, conforme a natureza da prestação, adequado às exigências sanitárias, de segurança e urbanísticas relacionadas aos produtos comercializados;
- b) no caso de veículos automotores, de veículo licenciado pelo órgão de trânsito responsável, em condições de funcionamento pleno, que permita imediata remoção, adaptado para as finalidades comerciais a que se destina e adequado às exigências sanitárias, de segurança e urbanísticas relacionadas aos produtos e serviços comercializados.

II - é vedada:

- a) no caso de comércio ambulante, a utilização de estrutura de apoio, além do mobiliário ou veículo previsto no inciso anterior, que ocupe qualquer porção do espaço público;
- b) no caso de veículos automotores, a utilização de qualquer estrutura de apoio, exceto mesas, banquetas e guarda-sóis transportados no próprio veículo, sendo seu uso permitido apenas em locais que disponham de infraestrutura compatível e que tenham sido previamente admitidos pela Administração Municipal, mediante contrapartidas e condições a serem previstos em Decreto;
- c) em qualquer caso, comercializar produtos ou serviços que não sejam objeto da autorização.
- III o edital que preceder o processo de outorga de autorizações poderá prever preferência, em caso de



empate ou como critério adicional de julgamento, para pessoas domiciliadas em Contagem, mediante justificativa técnica fundamentada no processo administrativo, que demonstre a sua adequação e necessidade para a promoção do desenvolvimento econômico e social local.

- IV o comerciante autorizado poderá atuar em qualquer área da zona urbana do Município, respeitadas:
- a) as restrições de local e horário estabelecidas pelos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências;
- b) as regras aplicáveis a chamamentos públicos, de curta duração, em razão de especificidades sazonais ou eventos específicos.
- V a autorização não confere, sob qualquer aspecto, direito a local fixo para o exercício das atividades, exceto nos casos definidos em edital;
- VI o exercício das atividades previstas no *caput* deverá ser desempenhado pessoalmente pelo autorizatário, admitida a indicação de preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade e para substituí-lo em situações de ausências eventuais, conforme regulamentação em Decreto, vedada a designação de pessoa que seja titular de autorização da mesma natureza, ainda que para atividade diversa.

VII - são de observância obrigatória:

- a) as orientações e disposições relacionadas à higiene no manuseio e preparo de alimentos, bem como na prestação de serviços, inclusive quanto à manutenção das condições de asseio e limpeza do entorno;
- b) as orientações e disposições relativas à segurança, definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pelos órgãos municipais competentes, em especial, mas não exclusivamente, no que diz respeito à utilização de inflamáveis, questões de trânsito e uso, pelo público, de vasilhames e instrumentos que possam causar riscos à segurança;
- c) as orientações sobre conduta a ser adotada no exercício da atividade, emitidas pelos órgãos municipais, conforme sua área de competência;
- d) as requisições e determinações da Fiscalização Municipal, inclusive quanto à eventual necessidade de remoção dos veículos e mobiliários e suspensão das atividades por questões de interesse público;
- e) as convocações para recadastramento e convalidação da autorização, sob pena de cassação, devendo ser observado, pela Administração Municipal, no mínimo, o prazo de um ano entre cada convocação;
- f) a utilização de crachá, vestimenta, cestas e outros equipamentos, mobiliários e veículos que identifiquem o programa público ao qual a atividade esteja vinculada, conforme padronização definida



pelo órgão municipal responsável pela área de desenvolvimento urbano, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no § 1º deste artigo, quando for o caso.

- § 1º A Administração Municipal poderá definir ou aprovar modelos padronizados de cestas, de outros equipamentos, de mobiliários e de veículos, que serão de utilização obrigatória.
- § 2º A Administração Municipal poderá instituir critérios específicos para definição de áreas em que será permitida ou vedada a comercialização de determinados produtos e serviços.
- § 3º Poderá ser definida a obrigatoriedade de cadastro do veículo ou do mobiliário junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano ou pela vigilância sanitária.
- § 4º A vedação à utilização de estruturas de apoio não se aplica a estruturas públicas fixas, em conformidade com sua destinação.
- Art. 57. Nas hipóteses em que houver grande demanda pelo exercício de atividade ambulante ou itinerante, com ou sem o uso de veículos automotores, em determinadas áreas do Município, o órgão municipal competente poderá instituir critérios de distribuição equitativa das autorizações de uso, mediante:
- I sistema de rodízio ou escalonamento por dias e horários;
- II processo de inscrição com critérios classificatórios ou eliminatórios, com base em critérios técnicos, sociais ou urbanísticos;
- III sorteio público, nos casos em que a demanda superar a oferta disponível e não seja possível o escalonamento ou a classificação objetiva.
- § 1º O procedimento deverá assegurar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e isonomia, com ampla divulgação e garantia de contraditório e transparência.
- § 2º Deverão, ser previstos, em Decreto, critérios de preferência ou reserva de vagas para pessoas com deficiência, beneficiários de políticas de inclusão produtiva, empreendimentos da economia solidária ou microempreendedores individuais, observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Seção III

Dos Procedimentos



- Art. 58. A outorga de autorizações para comércio ambulante e com veículos automotores será realizada por meio de chamamento público, mediante a convocação dos interessados de acordo com a ordem de classificação, observados os termos do art. 57.
- § 1º Os convocados deverão:
- I cumprir o cronograma de comparecimento e apresentação documental estabelecido no edital;
- II atender às condições de habilitação previstas em regulamento e no edital;
- III comprovar a posse ou disponibilidade de equipamento, mobiliário ou veículo compatível com a atividade pretendida.
- § 2º O não atendimento aos requisitos de habilitação implicará inabilitação do interessado, se anterior à outorga da autorização, ou cassação da autorização, se já concedida, assegurado, em ambos os casos, o contraditório e a ampla defesa.
- § 3º O edital e a regulamentação específica deverão fixar, de forma clara e objetiva, os critérios de classificação dos interessados, podendo considerar, entre outros:
- I tempo de exercício da atividade;
- II situação socioeconômica;
- III local de residência ou domicílio no Município;
- IV experiência comprovada ou formação compatível;
- V inserção em programas de economia solidária ou de inclusão produtiva.
- § 4º Os classificados que não forem convocados de imediato integrarão cadastro reserva, respeitada a ordem de classificação, durante o prazo de vigência do edital.
- § 5° O edital deverá prever a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, conforme critérios definidos em Decreto e observadas as normas de acessibilidade e segurança da atividade.
- § 6º O edital de chamamento deverá conter, no mínimo:
- I objeto e finalidade do procedimento;
- II número de vagas ofertadas e delimitação geográfica da atuação;
- III prazo de validade da autorização e critérios de renovação ou perda;



- IV condições técnicas da atividade e requisitos de segurança, higiene e acessibilidade;
- V previsão de encargos, obrigações acessórias e penalidades administrativas.
- Art. 59. O servidor fiscal competente poderá, mediante ato fundamentado e lavrado em termo próprio, suspender de forma imediata a autorização concedida para o exercício do comércio ambulante ou com veículos automotores, nas seguintes hipóteses:
- I verificação de descumprimento das normas previstas na legislação;
- II constatação de atividade em desacordo com o objeto autorizado ou fora dos locais e horários permitidos;
- III risco iminente à saúde, à segurança pública, ao meio ambiente ou à integridade do espaço público;
- IV obstrução da calçada ou prejuízo à livre circulação de pedestres e veículos;
- V prática reiterada de infrações, ainda que de menor gravidade, que comprometam o ordenamento urbano.
- § 1º A suspensão prevista no *caput* terá caráter preventivo e vigorará até a regularização da situação ou a decisão final do órgão competente sobre a cassação ou restabelecimento da autorização.
- § 2º A suspensão será formalizada mediante notificação ao interessado, assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 60. A Administração Municipal poderá, nos termos desta Lei Complementar:
- I permitir a realização de feiras públicas, mediante outorga de uso precária e pessoal a feirantes selecionados em seleção pública, nos termos do estabelecidos em Decreto;
- II autorizar a instalação de feiras privadas, mediante ato administrativo de autorização de uso temporário



e condicionado à compatibilidade urbanística do local.

- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se feira a atividade econômica coletiva e temporária de comércio de bens ou serviços, realizada com estrutura modular (bancas, barracas, tendas, trailers ou equipamentos similares) disposta em espaço público ou privado compartilhado, com caráter itinerante, eventual ou permanente.
- § 2º As feiras classificam-se, quanto à sua periodicidade, em:
- I permanentes: aquelas que funcionam regularmente em local fixo, com dias e horários préestabelecidos, e com interrupções que não superem um mês consecutivo;
- II eventuais ou itinerantes: aquelas que ocorrem de forma pontual, irregular ou com intervalo superior a um mês entre edições, podendo se vincular a ciclos produtivos, eventos culturais, festividades ou projetos sazonais.
- § 3º A autorização ou permissão para realização de feiras dependerá de:
- I prévia análise da compatibilidade urbanística e territorial do local, conforme zoneamento, uso do solo, mobilidade, acessibilidade e densidade populacional;
- II observância das normas de segurança, higiene, acessibilidade e impacto ambiental;
- III aprovação de projeto de implantação da feira, contendo mapa do leiaute cronograma, plano de limpeza e destinação de resíduos.

Seção II

Das Feiras Públicas

Art. 61. As feiras públicas serão coordenadas pela Administração Municipal, sendo o exercício da atividade de feirante outorgado individualmente, por meio de permissão, de caráter personalíssimo e precário, precedida de chamamento público, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento das feiras públicas deverão observar o disposto em Decreto, que disporá sobre o leiaute, os padrões de mobiliário, as condições sanitárias, a acessibilidade e os critérios de uso e permanência dos permissionários.

Art. 62. A permissão para participação em feiras públicas será precedida de chamamento público,



observadas as disposições do § 1º do art. 13 e art.14.

Parágrafo único. O chamamento público deverá ser amplamente divulgado pelos meios oficiais e digitais da Administração Municipal, contendo cronograma, critérios de seleção, prazos e documentos exigidos, conforme regulamentação específica.

- Art. 63. A gestão das feiras será feita de forma integrada entre o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e os órgãos responsáveis pelas áreas temáticas de cada feira.
- Art. 64. As feiras públicas poderão ser promovidas isoladamente ou em conjunto com eventos.
- Art. 65. As feiras públicas de caráter permanente serão regulamentadas e instituídas por Decreto.
- § 1º O Decreto de regulamentação das feiras, que terá caráter geral, deverá dispor sobre:
- I os grupos de produtos ou serviços cuja comercialização se admitirá;
- II as regras sobre publicidade geral;
- III condições gerais de habilitação;
- IV a previsão de contrapartida para exercício da atividade;
- V a quantidade de vagas a serem destinadas para os programas de promoção da economia local, em especial a economia solidária e agricultura familiar.
- § 2º Os Decretos de instituição de feiras, de caráter específico, deverão dispor sobre:
- I os grupos de produtos ou serviços cuja comercialização se admitirá e, se for o caso, as condições aplicáveis a cada grupo;
- II os dias da semana ou do mês, a frequência e os horários;
- III o local;
- IV condições específicas de habilitação.
- § 3º Portarias do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano ou conjunta com os órgãos responsáveis pela área temática da feira, quando for o caso, promoverão a especificação de cada feira, prevendo:
- I o leiaute:
- II a quantidade de bancas de cada grupo de produto ou serviço;
- III outros aspectos necessários à implantação e funcionamento da feira.



- § 4º Os órgãos gestores das feiras poderão modificar e atualizar as portarias de especificação em razão de ajustes relacionados a questões de tecnologia, de segurança, modelos de negócio, alteração na legislação, condições de mercado, aspectos urbanos e outras condições que possam interferir na viabilidade da feira ou em sua adequação ao interesse público.
- Art. 66. As feiras públicas de caráter eventual poderão ser instituídas e especificadas, conforme a amplitude, por Decreto.
- § 1º As feiras públicas eventuais terão por objeto, alternativa ou conjuntamente:
- I a promoção da economia local, em especial a economia solidária, agricultura familiar e produção artesanal;
- II a promoção da arte, da cultura, da ciência ou do esporte;
- III a valorização de datas comemorativas;
- IV a promoção da convivência comunitária e das tradições culturais e religiosas, bem como de outras manifestações similares;
- V a divulgação de temas específicos, como gastronomia, artesanato, adoção de animais, questões ambientais, entre outros.
- § 2º O processo de seleção pública de feirantes será simplificado, conforme disposto em Decreto.
- § 3º O Decreto que instituir e regulamentar a feira deverá conter fundamentação técnica expressa quanto à sua viabilidade urbanística e territorial, considerando, no mínimo:
- I a compatibilidade com a zona de uso e as diretrizes do Plano Diretor e da legislação urbanística vigente;
- II as características predominantes do entorno (uso residencial, comercial, misto ou institucional);
- III a capacidade de carga da infraestrutura urbana local, incluindo mobilidade, acessibilidade, drenagem, iluminação e limpeza;
- IV o impacto sobre o trânsito de veículos e pedestres, especialmente em vias de grande fluxo ou com restrições operacionais;
- V a existência de distâncias mínimas em relação a escolas, hospitais, templos religiosos, unidades de saúde e áreas ambiental ou patrimonialmente sensíveis;
- VI a possibilidade de geração de ruídos, aglomeração ou desconforto ao sossego e à qualidade de vida



dos moradores;

- VII a existência ou necessidade de áreas de apoio para carga, descarga, estacionamento, sanitários e circulação segura de pedestres;
- VIII o potencial de integração da feira com políticas públicas de inclusão socioeconômica, segurança alimentar, empreendedorismo popular e sustentabilidade ambiental.
- Art. 67. Aplicam-se às atividades de feiras públicas as seguintes disposições:
- I é obrigatória a utilização de banca conforme modelo aprovado ou, quando for o caso, padronizado pela Administração Municipal, como mobiliário exclusivo para o exercício da atividade;

II - é vedada:

- a) a utilização de estrutura de apoio, além da banca, que ocupe qualquer porção do espaço público, ressalvadas:
- 1. a possibilidade de utilização de mesas, cadeiras e guarda-sóis ou outras coberturas em áreas de alimentação, conforme leiaute aprovado;
- 2. a possibilidade de utilização de mobiliário ou estrutura necessária ao exercício da atividade, desde que colocado no interior da banca.
- b) a utilização de veículo como extensão ou apoio às atividades desempenhadas na banca, salvo quando expressamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal e for imprescindível para o exercício da atividade principal;
- c) a utilização da calçada, da arborização pública ou privada, da fachada, grades, muros ou de quaisquer outros elementos dos imóveis lindeiros;
- d) a utilização de estruturas fixas, públicas, que se encontrem no espaço definido pelo leiaute, salvo se em conformidade com as regras específicas da feira;
- e) a falta injustificada, conforme disposto em Decreto;
- f) a comercialização de produtos ou serviços que não sejam objeto da permissão.
- III ao feirante será permitido atuar exclusivamente nas feiras abrangidas por sua permissão, no local indicado no leiaute aprovado.
- IV o exercício das atividades previstas no *caput* somente poderá ser desempenhado pessoalmente pelo permissionário, ressalvada a aplicação da Lei Federal nº 13.311, de 2016, vedada qualquer forma de



sociedade ou preposição, admitido o auxílio de colaborador, observada:

- a) a sujeição à legislação de regência e à fiscalização dos órgãos competentes;
- b) a obrigatoriedade da presença permanente da pessoa autorizada, ressalvadas pequenas ausências por necessidades eventuais e temporárias, conforme definido em Decreto.

V - são de observância obrigatória:

- a) as orientações e disposições relacionadas à higiene no manuseio e preparo de alimentos e na prestação de serviços, definidas pela Vigilância Sanitária, inclusive no que diz respeito à banca, equipamentos e utensílios, à utilização de vestimenta adequada e à manutenção das condições de asseio e limpeza do entorno;
- b) as orientações e disposições do poder público relacionadas à segurança definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e pelos órgãos competentes, em especial, à utilização de inflamáveis, questões de trânsito, utilização de vasilhames e instrumentos que possam causar riscos à segurança da coletividade;
- c) as orientações sobre conduta a ser adotada no exercício da atividade, emitidas pelos órgãos da Administração Municipal, conforme sua área de competência;
- d) as requisições e determinações da Fiscalização Municipal, inclusive no que diz respeito à necessidade de eventual remoção da banca e das mercadorias e suspensão das atividades por questões de interesse público;
- e) as convocações para recadastramento e convalidação da permissão, sob pena de cassação, devendo ser observado, pela Administração Municipal, no mínimo, o prazo de um ano entre cada convocação;
- f) a utilização de crachá, vestimenta, bancas e outras formas que identifiquem o programa público em que a atividade desenvolvida se insere, conforme padronização definida pelo órgão municipal responsável pela área de desenvolvimento urbano, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no parágrafo único deste artigo, quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá definir ou aprovar modelos padronizados de bancas, que serão de utilização obrigatória.

Art. 68. A outorga da permissão de uso para o exercício da atividade de feirante será realizada por meio de chamamento público, com convocação dos interessados de acordo com a ordem de classificação final, observadas as disposições desta Lei Complementar e em Decreto.



- § 1º Os convocados deverão:
- I cumprir o cronograma de comparecimento e entrega documental estabelecido no edital;
- II atender às condições de habilitação definidas em regulamento e no edital;
- III comprovar a posse ou disponibilidade de mobiliário compatível com as exigências da atividade.
- § 2º O descumprimento das condições de habilitação implicará inabilitação do interessado, se anterior à outorga da permissão, ou cassação da permissão, se já concedida, assegurado em ambos os casos o contraditório e a ampla defesa.
- § 3º Os classificados que não forem convocados de imediato comporão cadastro reserva, válido durante o prazo de vigência do edital, respeitada a ordem de classificação.
- § 4º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:
- I cônjuge ou companheiro(a);
- II filho ou filha;
- III pai ou mãe;
- IV irmão ou irmã.

Seção III

Das Feiras Privadas

- Art. 69. As feiras privadas realizadas em propriedade particular serão licenciadas por meio de Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos do Capítulo X Do Licenciamento de Atividades em Propriedade Pública ou Privada, ou mediante autorização específica, quando caracterizadas como evento temporário, conforme disposto no Capítulo VIII Dos Eventos.
- Art. 70. As feiras privadas realizadas em logradouro público ou espaços equiparados serão coordenadas por particular, que se responsabilizará pela observância de todas as normas aplicáveis, sendo que a autorização para sua realização será outorgada ao promotor da feira, nos termos definidos em decreto.
- Art. 71. É vedada a. instalação de feira privada em logradouro público ou espaços equiparados em caráter



permanente, ressalvadas as hipóteses previstas em programas instituídos pelo Poder Executivo Municipal que tenham como finalidade:

- I fomentar a economia local, especialmente a economia solidária, a agricultura familiar e a produção artesanal;
- II promover a arte, a cultura, a ciência e o lazer como instrumentos de desenvolvimento social;
- III- incentivar a gastronomia, o artesanato, o turismo e a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. A instalação de feiras privadas em caráter permanente, nos termos do *caput*, dependerá de Permissão de uso do Poder Executivo Municipal, mediante critérios a serem estabelecidos em Decreto, devendo ser assegurada a compatibilidade com o interesse público e a preservação do uso comum do logradouro público.

- Art. 72. As feiras privadas em logradouro público serão admitidas apenas em caráter eventual e, alternativamente,:
- I complementar, acessório de evento principal;
- II com vistas à promoção da arte, da cultura, da ciência ou do esporte;
- III com vistas à divulgação de temas específicos, como gastronomia, artesanato e questões ambientais, entre outros;
- IV quando apoiadas pela Administração Municipal, no âmbito de políticas públicas específicas.

Parágrafo único. No caso do inciso I, do *caput*, o protocolo de requerimento para realização de feiras privadas deverá ser vinculado ao do evento principal, observando-se as disposições do Capítulo VIII - Dos Eventos, desta Lei Complementar, bem como disposições complementares previstas em Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS BRINQUEDOS DE DIVERSÃO

- Art. 73. A instalação e o funcionamento de brinquedos de diversão em espaços públicos dependem de autorização prévia da Administração Municipal, nos termos deste Capítulo.
- § 1º A autorização será concedida mediante requerimento do interessado e após análise técnica da



Administração Municipal, observadas as seguintes diretrizes:

- I o espaço destinado aos brinquedos de diversão deverá estar devidamente delimitado e aprovado no ato da autorização, de modo a garantir a organização e a segurança do ambiente;
- II o leiaute e a disposição dos brinquedos deverão seguir as diretrizes estabelecidas pela Administração
 Municipal, assegurando a adequada circulação, acessibilidade e o uso ordenado do espaço;
- III a instalação e funcionamento dos brinquedos de diversão deverão atender às normas técnicas de segurança e às exigências dos órgãos competentes, garantindo a integridade dos usuários e o cumprimento da legislação vigente.
- § 2º A Administração Municipal poderá editar normas complementares ou alterar as condições de autorização, com vistas à proteção do interesse público, da segurança e da adequação ao espaço urbano.
- § 3º Os brinquedos de diversão passíveis de autorização, bem como suas especificações técnicas, serão definidos e padronizados em Decreto.
- Art. 74. A instalação e o funcionamento de brinquedos de diversão vinculados a feiras públicas promovidas ou reconhecidas pela Administração Municipal dependem de permissão de uso, a ser outorgada por meio de processo de chamamento público, nos termos do inciso I do artigo 13, bem como no artigo 14 desta Lei Complementar.
- § 1º A permissão somente será concedida se os brinquedos de diversão estiverem vinculados a feiras previamente instituídas, observadas as seguintes condições:
- I o espaço destinado aos brinquedos deverá estar expressamente delimitado no ato normativo que institui ou regula a feira;
- II a disposição e o leiaute dos brinquedos deverão seguir as orientações constantes do regulamento da feira, visando à organização do espaço público e ao conforto dos frequentadores;
- III o funcionamento dos brinquedos deverá observar as normas de segurança técnica vigentes e demais exigências do órgão municipal competente, mediante apresentação de laudo técnico de vistoria emitido por engenheiro mecânico ou técnico em segurança, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- § 2º A Administração Municipal poderá, mediante decisão motivada, alterar as regras e requisitos para a instalação de brinquedos em feiras, observando o interesse público, as condições locais, a segurança dos usuários e o princípio da isonomia.



- § 3º Os equipamentos e brinquedos permitidos nas feiras serão especificados e padronizados em Decreto, observadas as disposições desta Lei Complementar e os limites da função regulamentar da Administração.
- § 4º A permissão de uso prevista neste artigo terá caráter precário, podendo ser revogada por razões de interesse público superveniente ou cassada em caso de descumprimento das normas legais, regulamentares ou contratuais, mediante decisão motivada da Administração Municipal, garantida a prévia manifestação do permissionário, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DOS EVENTOS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 75. A realização de eventos no Município deve ser previamente admitida pela Administração Municipal, nos termos deste capítulo.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se evento a atividade temporária de cunho econômico, cultural, esportivo, recreativo, musical, artístico, expositivo, cívico, comemorativo, social, religioso ou político, com fins lucrativos ou não, que gere, em maior ou menor escala e intensidade:
- I concentração ou afluência de público, em áreas abertas ou fechadas;
- II intervenção em logradouro público ou espaço equiparado, mesmo que não produza diretamente a concentração ou afluência definida no inciso anterior.
- § 2º Consideram-se previamente licenciados, independente de procedimento específico, os eventos realizados em estabelecimentos devidamente licenciados para realização de atividades que os contemple, e em conformidade com o respectivo Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
- § 3º Não se consideram eventos o uso regular de logradouro público, espaço equivalente ou propriedade pública, desde que tais atividades não provoquem concentração de público nem demandem intervenções no logradouro além das ocorrências rotineiras, observados os seguintes requisitos:



- I não sejam utilizados instrumentos ou equipamentos elétricos de som;
- II não sejam empregadas estruturas ou mobiliários, salvo equipamentos indispensáveis à realização da atividade, desde que:
- a) não sejam enquadrados na vedação do item anterior;
- b) sejam de pequenas dimensões;
- c) não alterem o uso cotidiano do espaço nem imponham adaptações aos demais usuários.

Art. 76. Os eventos classificam-se:

- I quanto à duração, em:
- a) momentâneos, quando realizados em intervalo de até 12 horas;
- b) continuados, quando realizados em intervalos superiores a 12 (doze) horas, em uma única edição, limitada sua duração a dez dias corridos;
- c) descontinuados, quando realizados em mais de uma edição, com intervalo entre elas, limitada a duração a 60 (sessenta) dias;
- d) duradouros, aplicável a parques de diversões, circos e atividades assemelhadas, com duração de até três meses, sendo possível a prorrogação por até igual prazo, observada limitação total da duração a um ano.
- II quanto à localização:
- a) em logradouros e espaços equiparados;
- b) em propriedade particular ou bens públicos de uso especial.

Seção II

Da Admissão dos Eventos

Art. 77. A expedição da autorização administrativa para a realização de eventos em espaço público ou de acesso coletivo dependerá de análise prévia de impacto urbanístico, ambiental, viário e funcional, coordenada pelo órgão municipal competente em matéria de desenvolvimento urbano, com base nas manifestações técnicas dos seguintes órgãos, conforme a natureza e a complexidade do evento:



- I segurança pública e defesa civil;
- II mobilidade e transporte;
- III saúde pública e vigilância sanitária;
- IV meio ambiente e gestão de resíduos;
- V cultura, turismo, esporte e lazer, quando pertinentes;
- VI demais órgãos afetados pela temática ou localização do evento.
- § 1º Os procedimentos para análise, instrução e decisão dos pedidos de autorização de evento serão definidos em regulamento, a ser editado por Decreto, sob coordenação da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, devendo conter:
- I critérios de classificação dos eventos por porte, risco e complexidade;
- II etapas procedimentais mínimas e documentos exigíveis;
- III prazos para manifestação dos órgãos competentes e para decisão final;
- IV hipóteses de indeferimento, condicionamento ou revogação da autorização.
- § 2º Quando se tratar de evento de natureza pontual, temática ou de pequeno porte, e não houver impacto urbanístico relevante, o Decreto poderá atribuir a competência decisória a outro órgão setorial diretamente vinculado à temática do evento, desde que mantido o registro e controle pelo sistema urbanístico.
- § 3º Os procedimentos aplicáveis a eventos promovidos pelo Poder Público Municipal poderão ser simplificados por Decreto, especialmente quanto à instrução documental e prazos de tramitação, sem prejuízo da observância das normas de segurança, acessibilidade, higiene, licenciamento e compatibilidade urbanística.
- Art. 78. O impacto de cada evento será mensurado conforme os seguintes aspectos:
- I público máximo simultaneamente estimado;
- II impacto viário;
- III uso de equipamentos ou estruturas necessárias para o evento;
- IV potencial de impacto sonoro;
- V localização:



VI - horário:

VII - tempo de duração.

§ 1º Serão estabelecidos, por Decreto, critérios para definição de cada um dos aspectos elencados no caput como causadores de impacto nos seguintes graus:

I - mínimo;

II - baixo;

III - médio;

IV - alto;

V - máximo.

§ 2º O grau de impacto do evento será definido, alternativamente:

I - pelo enquadramento mais alto em qualquer dos aspectos previstos no caput;

II - a combinação de critérios que, conjuntamente, resultem em impacto superior ao que seria observado ao considerar isoladamente os aspectos previstos no *caput*, conforme estabelecido em Decreto.

Art. 79. A realização de eventos será admitida nas seguintes modalidades, conforme a natureza do espaço, o impacto previsto e a estrutura envolvida:

- I independentemente de comunicação à Administração Municipal:
- a) nos casos de impacto mínimo e em que não houver utilização de logradouro público ou de espaços equiparados;
- b) nos casos de eventos momentâneos em edificações privadas desde que, cumulativamente:
- 1. não ocupem o logradouro público;
- 2. sejam relativos a atividades correlatas àquelas licenciadas para realização regular na edificação, bem como atividades sociais destinadas ao público interno da organização ou mostras e exposições de natureza cultural;
- 3. o público máximo estimado, simultaneamente, não ultrapasse a capacidade máxima para a qual a edificação está licenciada, nas partes onde o evento será realizado;
- 4. não seja necessária intervenção viária no entorno da edificação no dia e horário do evento, inclusive no que tange a sua montagem e desmontagem;



- 5. não haja instalação de infraestrutura que exija responsabilidade técnica por profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;
- 6. a edificação tenha Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB válido, quando for o caso.
- II por meio de comunicação prévia à Administração Municipal, para fins de agendamento, quando houver utilização de logradouro público ou de espaços equiparados, nas hipóteses de impacto mínimo.
- III por meio de licença, quando realizados exclusivamente em propriedade privada e forem tratados previamente todos os impactos identificados;
- IV por meio de autorização, nos demais casos.
- § 1º A realização de reunião ou de manifestação pacífica, sem armas, em logradouro e espaços equiparados, conforme previsão do artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, deverá ser previamente agendada por meio de sistema disponibilizado pela Administração Municipal, observado o seguinte:
- I o pedido de agendamento deverá ser acompanhado de comunicações aos órgãos de segurança de competência, ou de documento que comprove a desnecessidade de tais comunicações;
 II no caso de solicitação para local e horário já reservado para outro evento previamente agendado, o pedido será automaticamente indeferido;
- III não será permitido o uso de equipamentos e/ou estruturas, hipóteses que, se configuradas, necessitarão de autorização, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo.
- § 2º A licença para realização de evento em propriedade privada será concedida pelo prazo correspondente à duração total deste, incluindo as etapas de mobilização, montagem, desmontagem e desmobilização, mediante requerimento do interessado, desde que cumpridas as seguintes condições:
- I o caráter temporário da atividade esteja devidamente comprovado, nos termos estabelecidos em Decreto;
- II todos os impactos decorrentes do evento sejam previamente tratados, observando-se os mesmos requisitos para a emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ALLF, para atividades de natureza similar;
- III o requerimento inicial e a documentação para a sua instrução sejam protocolados em prazo hábil para análise;
- IV a licença seja vinculada a um único evento, ainda que realizado de forma descontinuada.
- § 3º A autorização administrativa, de natureza precária, será concedida por ato motivado da autoridade



competente, que avaliará:

- I o interesse público envolvido;
- II a conveniência e oportunidade da atividade no local proposto;
- III os impactos urbanísticos e funcionais;
- IV os precedentes e antecedentes da localidade e do organizador;
- V as recomendações técnicas dos órgãos responsáveis.
- § 4º A autorização será expedida para o prazo necessário à mobilização, montagem, realização do evento, desmontagem e desmobilização, sendo passível de revogação motivada por razões de interesse público.
- § 5º A Administração poderá, por Decreto, limitar o número de eventos em determinada localidade, com base em critérios objetivos de impacto territorial e urbanístico, assegurado o equilíbrio entre uso coletivo e atividade econômica ou cultural.
- Art. 80. É vedada a realização de eventos que:
- I envolvam atividades que, se realizadas de forma permanente, seriam proibidas no local, conforme disposto no Plano Diretor;
- II sejam promovidos em logradouros, espaços equiparados ou bens públicos de uso especial, para fins de arrecadação de recursos para candidatos ou partidos políticos;
- III incluam competições ou manobras de veículos motorizados, salvo se organizados por entidade oficial representativa do esporte, realizados em espaço devidamente adaptado para a prática.

Seção III

Das Condições para Realização dos Eventos

- Art. 81. O evento poderá ser realizado após o cumprimento das normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG, observadas as seguintes disposições:
- I nos eventos que não dependem de comunicação ou aqueles que necessitem de prévio agendamento e comunicação à Administração Municipal, a documentação comprobatória do licenciamento junto ao CBMMG, quando exigível, deverá permanecer disponível para a Fiscalização Municipal, inclusive após



o término do evento;

- II nos eventos que sejam autorizados mediante declaração, a documentação comprobatória do licenciamento junto ao CBMMG, quando exigível, deverá ser anexada junto ao respectivo requerimento, para fins de registro e consulta;
- III para as demais hipóteses, a documentação comprobatória do licenciamento junto ao CBMMG, quando exigível, deverá ser anexada ao requerimento de autorização, sendo condição para emissão desta.
- Art. 82. Para aprovação e durante a realização de qualquer evento, deverão ser observadas as seguintes disposições gerais:
- I respeito aos limites de emissão sonora estabelecidos em decreto, por meio da aferição do impacto sonoro no perímetro do evento e/ou nos pontos afetados pela propagação do som;
- II exigência de comprovação da assunção de responsabilidade técnica por profissionais habilitados, no que tange às estruturas, serviços de montagem e demais serviços que requeiram tal responsabilidade, conforme legislação específica;
- III disponibilização em quantidade proporcional ao público máximo estimado simultaneamente de:
- a) banheiros, juntamente com serviços de limpeza e reposição dos materiais necessários ao asseio;
- b) serviços de saúde e ambulância;
- c) serviços de segurança;
- d) equipamentos e serviços de hidratação gratuitos, em conformidade com as condições climáticas na data do evento;
- IV contratação de seguro para cobertura de danos materiais ou morais a terceiros, resultantes das atividades realizadas durante o evento, de acordo com o tipo de risco envolvido;
- V permissão de ingresso do público com água, sem cobrança ou restrição, exceto quanto às embalagens que possam representar risco à segurança;
- VI cumprimento das definições e orientações dos órgãos técnicos da Administração Municipal quanto a:
- a) leiaute, rotas e disposição de todas as estruturas, veículos e mobiliário utilizados;
- b) medidas para o tratamento dos impactos no trânsito;
- c) medidas para a proteção do patrimônio público e do meio ambiente.



Parágrafo único. Durante o evento, incluindo as fases de montagem e desmontagem, a documentação comprobatória do cumprimento das condições exigidas deverá ser mantida no local.

Art. 83. A realização de evento em logradouro, espaços equiparados ou bens públicos de uso especial sujeita o promotor, não obstante as obrigações de natureza tributária, ao pagamento de:

I - preço público decorrente do uso do espaço, que será calculado com base na prestação do serviço, nos termos do Código Tributário Municipal e regulamentado pelo Decreto nº 1209, de 24 de agosto de 2009, observadas hipóteses de gratuidade para eventos organizados pela administração pública, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e igrejas.

- II contrapartidas sociais, consistentes em:
- a) disponibilização de ingressos gratuitos, no caso de eventos de interesse artístico, cultural, esportivo ou científico, apoiado pela Administração Municipal;
- b) arrecadação de alimentos para o banco de alimentos do Município, no caso de eventos que condicione o ingresso à doação de alimentos pelo público.
- § 1º O organizador do evento é responsável pelo recolhimento dos preços públicos devidos pela utilização de serviços não compulsórios prestados pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido no decreto que os relaciona e fixa seus valores, bem como pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a atividade, nos termos do Código Tributário do Município.
- § 2º A Administração Municipal poderá estabelecer regras complementares para regulamentar a instalação e operação das barracas de alimentos em eventos, garantindo padrões de segurança sanitária, acessibilidade e organização do espaço.
- § 3º O não pagamento do preço público e dos tributos incidentes pelo organizador do evento poderá resultar na revogação da autorização concedida, além da aplicação das penalidades previstas neste Código de Posturas.
- Art. 84. A atuação em eventos de vendedores ambulantes em bancas, veículos de tração humana ou com veículos automotores, regularmente autorizados para trabalhar em logradouro ou espaço equiparado, na mesma localidade onde estiver ocorrendo evento, deverá observar as seguintes disposições:
- I o órgão responsável pela emissão da autorização do evento poderá, mediante justificativa, estabelecer restrições ou critérios específicos para a atuação dos vendedores ambulantes no perímetro do evento, visando a organização do espaço público e o equilíbrio entre os participantes;



- II os vendedores ambulantes autorizados a atuar na área do evento deverão respeitar as normas sanitárias, de segurança e de acessibilidade estabelecidas pela Administração Municipal.
- § 1º A Fiscalização Municipal poderá adotar medidas para coibir a atuação irregular de ambulantes no evento, incluindo apreensão de mercadorias e aplicação das penalidades previstas nesta lei.
- § 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo poderá resultar na revogação da autorização de funcionamento do vendedor ambulante, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- Art. 85. Em razão da localização, das características urbanísticas e dos potenciais impactos sobre a vizinhança, poderão ser estabelecidas, por meio de Decreto, categorias de áreas destinadas à realização de eventos, com critérios diferenciados de autorização, controle e restrição, conforme o caso.
- § 1º A classificação territorial de que trata o *caput* deverá ser compatível com o Plano Diretor, com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e com os instrumentos de planejamento urbano e ambiental vigentes, devendo considerar:
- I o uso predominante das edificações e a densidade demográfica;
- II a presença de equipamentos sensíveis (escolas, hospitais, templos, unidades de saúde, áreas de proteção ambiental ou cultural);
- III os antecedentes de realização de eventos e os impactos previamente identificados;
- IV a infraestrutura disponível para mobilidade, segurança, saneamento e mitigação de impactos.
- § 2º As áreas serão classificadas, entre outras possíveis, nas seguintes categorias:
- I Áreas de restrição: aquelas nas quais a realização de eventos estará sujeita a vedações parciais ou totais, ou à aplicação de critérios mais rigorosos, em razão da fragilidade urbanística, da presença de usos sensíveis, de restrições ambientais ou patrimoniais, ou da predominância de uso residencial no entorno;
- II Áreas de controle: aquelas em que a realização de eventos dependerá da adoção de medidas adicionais de segurança, logística e mitigação de impactos, com base em antecedentes específicos ou em recomendação técnica de órgãos competentes;
- III Áreas preferenciais: aquelas vocacionadas à realização de eventos, por sua infraestrutura urbana favorável, localização estratégica ou tradição de uso, nas quais serão adotados critérios mais flexíveis de autorização, respeitadas as condições mínimas de segurança, mobilidade, acessibilidade e convivência urbana.



Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 86. Os procedimentos e prazos para a tramitação dos pedidos de autorização ou licença para a realização de eventos serão definidos em Decreto, observados os seguintes critérios proporcionais ao grau de impacto estimado da atividade:

I - eventos de impacto baixo serão avaliados com base em declarações e termo de responsabilidade firmados pelo promotor do evento, acompanhados unicamente da documentação comprobatória relativa às exigências de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG e, quando for o caso, de documentação específica adicional, a ser anexada ao requerimento para fins de consulta eventual;

II - eventos de impacto médio serão avaliados com base em declarações e termo de responsabilidade do promotor do evento, acompanhados de toda a documentação comprobatória do cumprimento das condições exigidas, que será anexada ao requerimento para fins de consulta;

III - eventos de impacto alto serão avaliados com base em termo de responsabilidade do promotor do evento e, quando aplicável, de responsáveis técnicos, acompanhados de toda a documentação comprobatória do atendimento às exigências legais e regulamentares, a qual será anexada ao requerimento e analisada quanto à regularidade formal e ao conteúdo, como condição para emissão da autorização ou licença;

IV - eventos de impacto máximo estarão sujeitos à imposição prévia de condicionantes específicas, podendo incluir a exigência de estudos de impacto, e serão avaliados com base em termo de responsabilidade do promotor e dos respectivos responsáveis técnicos, acompanhados de toda a documentação comprobatória do cumprimento das exigências estabelecidas, que será anexada ao requerimento e analisada quanto à regularidade formal e ao conteúdo, como condição para emissão da autorização ou licença.

Parágrafo único. Os critérios técnicos objetivos para enquadramento dos eventos nas categorias de impacto deverão constar do Decreto regulamentar previsto no *caput*, com base em elementos como:



- I número de participantes previstos;
- II tipo de estrutura a ser montada;
- III localização e zoneamento da área de realização;
- IV interferência no trânsito e na rotina urbana:
- V risco à segurança, à saúde pública ou ao patrimônio ambiental e cultural.
- Art. 87. A emissão de licença ou autorização para realização de eventos, inclusive feiras públicas ou privadas, sujeita o licenciado ou autorizado ao recolhimento das taxas e tributos das taxas e tributos incidentes sobre a atividade, conforme previsão no Código Tributário do Município de Contagem CTMC.

Parágrafo único. O Decreto poderá:

- I disciplinar a aplicação de isenções ou diferimentos expressamente concedidos em lei específica ou no Código Tributário do Município de Contagem CTMC;
- II estabelecer procedimentos de conferência fiscal, inclusive por meio eletrônico, como condição para expedição do alvará temporário ou da autorização precária;
- III exigir declaração de regularidade fiscal do responsável pelo evento, quando cabível.
- Art. 88. A realização de eventos em logradouros públicos, espaços a eles equiparados ou em imóveis de propriedade pública estará sujeita a prévio agendamento e à compatibilização de agenda com outros eventos.
- § 1° A análise de compatibilidade de agenda considerará a existência de outros eventos previstos para o mesmo local e horário, bem como para locais e horários próximos ou com potencial de interferência recíproca.
- § 2º Constatada a incompatibilidade de agenda, será mantida a prioridade do evento que houver solicitado previamente a reserva do espaço, ressalvada a prevalência de eventos organizados pelo Poder Executivo Municipal, em razão de seu interesse público primário.
- § 3° A autorização de eventos particulares, previamente concedida, poderá ser suspensa ou revogada em razão de eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal, desde que a decisão seja comunicada ao interessado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, assegurando-se, quando couber, a restituição de taxas e preços públicos eventualmente pagos.



CAPÍTULO IX

DAS BANCAS

Art. 89. A instalação e utilização de bancas, quiosques e estruturas similares destinadas à comercialização de publicações, produtos e serviços de conveniência, inclusive alimentos, serão permitidas em logradouros e espaços equiparados, desde que em locais fixos previamente definidos pela Administração Municipal, observada a legislação urbanística e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O ato de admissão referido no *caput* será formalizado por permissão de uso precária, respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.311, de 2016, sendo que, em caso de mais de um pedido para o mesmo local, será adotado como critério de desempate a vinculação a políticas públicas previamente instituídas, voltadas à inclusão social, ao fomento da economia solidária ou à geração de renda local.

Art. 90. A outorga de permissão de uso de espaço público para o exercício de atividade em bancas, quiosques e estruturas similares será precedida de chamamento público, observados os critérios estabelecidos:

I - no inciso I do art. 14;

II - no art. 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O procedimento de chamamento público deverá assegurar ampla divulgação, critérios isonômicos de seleção e reserva de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos das políticas públicas correlatas.

- Art. 91. O mobiliário das bancas poderá ser padronizado pela Administração Municipal.
- Art. 92. A atividade em bancas, quiosques e estruturas similares observará a legislação competente, em especial o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, podendo ser regulamentada por decreto quanto aos procedimentos administrativos e condições específicas de execução, observadas as seguintes diretrizes.
- § 1º Os produtos e serviços objeto das permissões serão definidos em razão dos locais e do programa público no âmbito do qual houver a outorga.
- § 2º A permissão poderá estabelecer restrições à comercialização de produtos, ainda que admitidos no regulamento ou no programa no qual se inserem, em razão das condições específicas de comercialização



pelo permissionário.

- § 3º A permissão especificará os serviços que poderão ser prestados em cada banca, em conformidade com as regras do programa, do local e as condições específicas do permissionário, que poderão, inclusive, envolver qualificação profissional.
- § 4º Os serviços prestados poderão ser alterados a critério da Administração, motivadamente, ou a requerimento do permissionário, desde que cumpridas as regras gerais previstas no Decreto.
- Art. 93. A exploração do espaço visual e da superfície da banca não integram a permissão, somente podendo ocorrer com observância das regras estabelecidas pela Administração Municipal, em especial ao disposto no Capítulo XI Do Engenho de Publicidade.
- Art. 94. Na atividade em banca, quiosques e estruturas similares serão observadas as seguintes disposições:
- I é vedada a utilização de veículos, estrutura de apoio ou a utilização de espaços externos ao mobiliário, que ocupe qualquer porção do espaço público, salvo situações excepcionais regulamentadas em Decreto;
- II o exercício da atividade deverá ser desempenhado pessoalmente pelo permissionário, admitida a indicação de preposto para auxiliá-lo e substituí-lo em situações de ausências eventuais, conforme Decreto, vedada a designação de pessoa que seja titular de permissão da mesma natureza, ainda que para atividade diversa;
- III cumprimento das normas e orientações da Vigilância Sanitária quanto à higiene no manuseio e preparo de alimentos, bem como à prestação de serviços, incluindo a manutenção das condições de asseio e limpeza do entorno;
- IV observância das normas e orientações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;
- V atendimento às orientações e determinações relativas à conduta a ser adotada no exercício da atividade, emitidas pelos órgãos da Administração Municipal, conforme sua área de competência;
- VI comparecimento às convocações para recadastramento ou convalidação da permissão, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano entre as convocações, conforme regulamentação da Administração Municipal;
- VII cooperação com o Poder Público em campanhas institucionais, na forma e condições definidas em Decreto.
- Art. 95. A outorga da permissão de que trata esse capítulo será realizada por meio de chamamento



público, mediante convocação dos interessados de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os convocados deverão atender ao cronograma estabelecido no edital de chamamento público, cumprir as condições de habilitação previstas em edital e regulamento, sob pena de inabilitação ou cassação da permissão.

- Art. 96. O funcionamento regular de bancas, quiosques e estruturas similares é obrigatório, conforme as disposições previstas em Decreto.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, presume-se o abandono do mobiliário e da respectiva atividade quando constatada, de forma isolada ou cumulativa, uma das seguintes situações:
- I a interrupção do funcionamento regular por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prévia comunicação e justificativa formal à Administração Municipal;
- II o mau estado de conservação evidente do mobiliário, com sinais de deterioração, depredação ou falta de higiene que o tornem impróprio para o uso e comprometam a paisagem urbana, constatados em relatório de vistoria ou auto de notificação;
- III o descumprimento de notificação administrativa para regularização de pendências cadastrais ou para a retomada das atividades, nos prazos legalmente estabelecidos.
- § 2º Caracterizada a presunção de abandono, o titular da permissão será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
- § 3° Esgotado o prazo previsto no § 2° sem a devida regularização, a permissão de uso será cassada, ficando o titular da permissão obrigado a realizar a remoção do mobiliário.
- § 4° Decorrido o prazo estipulado para o cumprimento da remoção prevista no § 3°, a Administração Municipal promoverá a remoção do mobiliário imputando os custos da operação ao titular, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO X

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EM PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA

- Art. 97. O exercício de atividade não residencial, em propriedade pública ou privada, no Município, depende de obtenção de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ALLF.
- § 1º São dispensadas da exigência de ALLF as atividades classificadas como de baixo risco, nos termos



definidos em Decreto do Poder Executivo, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019.

- § 2º É vedado o exercício de atividades econômicas:
- I em desacordo com os dados constantes do ALLF ou da inscrição municipal;
- II em local diverso do indicado no licenciamento;
- III em desconformidade com o zoneamento urbano, o Código de Posturas ou as normas de uso do solo.
- § 3º A dispensa de ALLF não exime o responsável da obrigatoriedade de observância:
- I da legislação urbanística e ambiental;
- II das normas sanitárias, de segurança e de acessibilidade:
- III das exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamentos municipais.
- § 4º Com base nos critérios de zoneamento, impacto de vizinhança e mobilidade urbana estabelecidos no Plano Diretor, bem como pelos aspectos relacionados à segurança pública, saúde coletiva definidos em legislação específica, o Decreto regulamentador poderá estabelecer restrições de horário de funcionamento, permanência ou sonoridade.
- § 5° Todos os estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, deverão adotar medidas que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes, zelando para que em suas dependências não ocorram práticas de abuso, exploração ou crimes de qualquer natureza contra eles.
- § 6° Todos os estabelecimentos referidos nesta Lei Complementar deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, cartaz informativo sobre o canal nacional de denúncias (Disque 100), além dos contatos do Conselho Tutelar e da autoridade policial local, como forma de estimular a denúncia e prevenir violações de direitos de crianças e adolescentes, nos termos a serem estabelecidos em decreto.
- Art. 98. A dispensa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, nos termos do art. 97, não exime a obrigatoriedade de inscrição no órgão fazendário municipal que disponibilizará, ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, o acesso às informações relativas às inscrições, alterações e baixas no Cadastro Mobiliário Municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades, sujeitará o interessado à suspensão do exercício da atividade até a regularização, sem prejuízo das sanções fiscais e administrativas cabíveis.

Art. 99. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento - ALLF terá validade máxima de 5



- (cinco) anos, contados da data de sua expedição, devendo ser renovado pelo titular antes de seu vencimento, conforme procedimento definido em Decreto.
- § 1º O ALLF poderá ser concedido de forma provisória, com validade de até 1 (um) ano, para empresas em instalação ou atividade condicionada, nos casos e condições estabelecidos em Decreto.
- § 2º Os processos de solicitação de ALLF que estiverem devidamente instruídos e sem pendências documentais deverão ser analisados pela Administração Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, salvo prorrogação justificada por motivo técnico.

§ 3° O ALLF poderá ser:

- I cassado, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, em caso de descumprimento de condicionantes legais, urbanísticas, sanitárias, ambientais ou de trânsito impostas como requisito para sua manutenção;
- II declarado caduco, mediante decisão administrativa motivada, nos casos de:
- a) ausência de funcionamento da atividade no endereço licenciado por período superior a 6 (seis) meses;
- b) alteração da atividade, endereço ou razão social sem comunicação formal ao Município;
- c) extinção do sujeito jurídico titular da licença;
- d) decurso de prazo sem renovação tempestiva, nos termos do caput.
- § 4º A cassação ou caducidade do ALLF não exime o titular das obrigações fiscais, urbanísticas e ambientais eventualmente pendentes, tampouco impede a instauração de outros procedimentos sancionadores, cíveis ou tributários.
- § 5° O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá adotar padrão de autenticidade definido pela Administração Municipal, incluindo elementos de segurança física e digital, com o objetivo de assegurar a veracidade, a integridade e a rastreabilidade do documento.
- Art. 100. A Administração Municipal instituirá, de acordo com planos estratégicos e periodicidades específicas, programas de recadastramento para verificação da atualidade das condições das licenças, considerando a localização, perfil, tipo de atividade e outras características dos estabelecimentos.
- § 1º O recadastramento poderá abranger, inclusive, os estabelecimentos dispensados de ALLF, limitando-se, nesse caso, à atualização das informações de interesse urbanístico.
- § 2º O atendimento ao recadastramento é obrigatório para todos os estabelecimentos, independentemente



da categoria ou isenção de licença.

- § 3º Caso seja constatada a desatualização das licenças ou prática inadequada das atividades, serão adotadas as medidas fiscais cabíveis, podendo ser estabelecido, por Decreto, prazo para regularização.
- § 4° No processo de recadastramento será exigido o cumprimento de diretrizes ambientais e de trânsito estabelecidas na Lei Complementar nº 362, de 2023, inclusive para estabelecimentos já licenciados.

CAPÍTULO XI

DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I

Das Diretrizes e Definições

- Art. 101. Engenho de publicidade é todo e qualquer equipamento, estrutura ou meio, fixo ou móvel, utilizado para transmitir mensagem de comunicação ao público, exposto na paisagem urbana e visível do logradouro público.
- Art. 102. Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:
- I garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
- II priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;
- III participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta Lei Complementar, de modo a corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;
- IV combate à poluição visual e à degradação ambiental;
- V proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- VI compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei Complementar;



VII - zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

Art. 103. Para os fins desta Lei Complementar, não se consideram engenhos de publicidade:

- I aqueles que veiculem mensagens obrigatórias por força de legislação federal, estadual ou municipal;
- II as placas públicas de sinalização instaladas por órgão federal, estadual ou municipal e pelas concessionárias de serviços públicos;
- III as indicações nominativas de prédios ou condomínios, desde que não superior a $1,00~\text{m}^2$ (um metro quadrado);
- IV qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;
- V aqueles que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI os banners ou pôsteres que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação do museu, teatro ou cinema onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;
- VII os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;
- VIII aqueles que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);
- IX aqueles que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,09 m² (nove decímetros quadrados);
- X aqueles expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;
- XI aqueles que veiculem mensagem relativa à venda ou locação do imóvel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado).

Seção II

Dos Locais de Instalação

Subseção I



Dos Locais Proibidos e Permitidos

- Art. 104. É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:
- I em corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;
- II nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;
- III sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, salvo os casos em que órgão responsável pela gestão da via autorize expressamente;
- IV em marquises, salvo os casos que não descaracterizar a estética da fachada;
- V em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 30 cm (trinta) centímetros;
- VI em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;
- VII onde obstruam visadas de referenciais simbólicos, como edifícios históricos, obras de arte e afins;
- VIII em coberturas e lajes de edificações de qualquer tipologia, salvo se aprovados no projeto da edificação, desde que destinados exclusivamente à função indicativa, conforme disposto na Seção III, Subseção II Dos Tipos e Características dos Engenhos de Publicidade;
- IX em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
- X que veicule mensagem:
- a) que configure crime;
- b) de incitação ou apologia à violência ou ao crime;
- c) que promova a exclusão social ou a discriminação de qualquer natureza;
- d) cujo conteúdo seja passível de enquadramento como crime previsto no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os que atentem contra a dignidade sexual e o pudor público;
- e) que, ainda que não configure ilícito penal, contenha cena de nudez ou ato sexual com ostensivo apelo à sexualização, em contexto inadequado e de fácil acesso e visualização por crianças e adolescentes;
- f) enganosa ou abusiva, nos termos da legislação de defesa do consumidor.
- XI por meio de faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;



XII - que utilizem a vegetação como suporte, direta ou indiretamente;

XIII - em fiação ou qualquer estrutura que utilize postes ou mobiliário urbano de função similar como sustentação, ainda que indiretamente, bem como em dutos de abastecimento, hidrantes, torres e outros de natureza semelhante;

XIV - em logradouro público, salvo os previamente licenciados nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XV - em obras de arte especiais, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal, salvo os casos em que órgão responsável pela gestão da via tenha autorizado expressamente;

XVI - que cause prejuízo à edificação em que estiver instalado ou às edificações vizinhas, incluindo impactos negativos sobre a ventilação, iluminação natural ou qualquer outra condição essencial ao conforto e funcionalidade dos imóveis;

XVII - que prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

XVIII - que apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

XIX - que avancem sobre o logradouro, inclusive sobre a calçada;

XX - em veículo, motorizado ou não, estacionado ou exposto em logradouro público, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade;

XXI - que empreguem luzes de sinalização, emergência, advertência ou outras com efeito estroboscópico, salvo quando expressamente exigidos por normas de segurança.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas "c"; "d" e "e" do inciso X deste artigo será fundamentada com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e levará em consideração o local de instalação do engenho, o público predominante na área e o contexto da mensagem veiculada, buscando sempre a interpretação mais favorável aos direitos da infância e da juventude.

Art. 105. É permitida a instalação de engenhos de publicidade em logradouros públicos, áreas verdes e terrenos de propriedade do Município, desde que vinculada a programas de adoção de áreas públicas



instituídos pela Administração Municipal, nos termos da legislação específica aplicável.

- § 1º A instalação de engenhos de publicidade será condicionada à celebração de termo de adoção com a Administração Municipal, no qual constarão as obrigações de manutenção, conservação e eventual revitalização da área adotada.
- § 2º Os engenhos de publicidade deverão obedecer aos critérios de localização, dimensões, materiais, conteúdo e padrão visual definidos em Decreto, com vistas à preservação da paisagem urbana, da segurança viária e da harmonização com o espaço público.
- § 3º A qualquer tempo, a Administração Municipal poderá revogar a autorização para instalação dos engenhos de publicidade, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo adotante ou por interesse público devidamente fundamentado.

Seção III

Da Instalação e Manutenção de Engenho de Publicidade na Propriedade

Subseção I

Dos Locais e Condições para Instalação

- Art. 106. Esta seção é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível do logradouro público.
- Art. 107. A instalação de engenhos de publicidade na propriedade somente será permitida nos seguintes locais:
- I em terreno ou lote vago, limitada a 3 (três) engenhos por lote;
- II em empena cega de edificações, limitada a 2 (duas) por face da edificação;
- III em telas protetoras de edificações em obra;
- IV sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificados ou não;
- V nas fachadas das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo, desde que a estrutura de sustentação fique na área do imóvel;
- VI em terrenos não parcelados, limitada a 3 (três) engenhos a cada 50 (cinquenta) metros lineares do



alinhamento frontal do imóvel;

VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que se observe o limite de 3 (três) engenhos por lote, com altura mínima de 2 (dois) metros da parte inferior visível do engenho até o solo;

VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral ou frontal não edificada, salvo, no caso de áreas edificadas, hipótese em que a instalação será admitida desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) observe o limite de 3 (três) engenhos por lote;
- b) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente dentro dos limites do imóvel e, no caso de fixação em parede ou muro, esteja suspenso a, no mínimo, 2 (dois) metros de altura do solo.

Art. 108. A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 10 (dez) metros, exceto quando instalado:

I - em empena cega;

II - sobre tela protetora de edificação em construção;

- III em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, em postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12 (doze) metros.
- \S 1° A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio da calçada, no alinhamento à via a qual se dá a visão do engenho.
- § 2° A projeção do engenho deverá estar integralmente contida nos limites do lote onde estiver instalado, sendo vedado seu avanço sobre lote vizinho ou lateralmente sobre o logradouro público.
- Art. 109. É permitida a instalação e operação de engenhos de publicidade luminosos e animados em espaço público ou visíveis deste, observadas as restrições quanto à localização, horários e características técnicas, cujos parâmetros específicos serão definidos em Decreto:
- § 1º A autorização para instalação dependerá de licenciamento específico, mediante apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de impacto negativo quanto à segurança viária, conforto visual e preservação do ambiente:
- § 2º A Administração Municipal poderá determinar a veiculação imediata de mensagens em engenhos de publicidade instalados em logradouros públicos ou privados, quando necessárias para alertar a população sobre emergências, bloqueios de vias ou riscos iminentes à segurança coletiva, como



desabamentos, tempestades, enchentes ou outros eventos que exijam comunicação urgente.

- § 3º A concessão de licença para instalação e funcionamento de engenhos de publicidade luminosos e animados poderá ser condicionada à disponibilização de espaço, em tempo ou fração equivalente, destinado à veiculação de mensagens de caráter educativo, informativo ou de orientação social, por 2 (dois) minutos a cada hora.
- § 4º A veiculação de mensagem de caráter educativo, informativo ou de orientação social especificada no § 3º será realizada de forma contínua proporcional ao tempo disponível, garantindo ampla visibilidade e acesso à população, sem prejuízo da programação comercial das empresas.
- Art. 110. É vedada a instalação de engenho de publicidade luminoso ou animado em posição que provoque reflexo de luz nas fachadas laterais ou de fundos de imóveis contíguos, ou que interfira na visibilidade de sinais de trânsito.

Parágrafo único. É proibida a utilização de luzes de alta intensidade, estroboscópicas, piscantes ou de alternância abrupta de cores que possam causar desconforto visual ou distração excessiva, conforme Decreto.

- Art. 111. Cada engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, ou nos demais locais permitidos, deverá observar o limite máximo de 27 m² (vinte e sete metros quadrados) de área por face.
- Art. 112. O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 70% (setenta por cento) da área da empena sobre a qual se apoia.
- § 1° É permitida a fixação de até 2 (dois) engenhos de publicidade na empena cega de edificação.
- § 2° A iluminação em empena cega deverá ser direcionada exclusivamente para o engenho de publicidade.
- Art. 113. A utilização de telas protetoras de edificações como engenho de publicidade será admitida exclusivamente nas seguintes hipóteses:
- I reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitada a 6 (seis) meses;
- II obra de edificação pública, mediante chamamento público promovido pela Administração Municipal, com objetivo de viabilizar seu financiamento parcial ou integral;
- III obra de restauração de imóvel tombado.
- § 1° A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre ela.



§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a utilização de tela protetora como engenho de publicidade poderá ser autorizada em edificação diversa, situada em área de maior visibilidade, desde que respeitada a equivalência da área de exposição com as fachadas do imóvel tombado e mediante autorização da Administração Municipal.

Subseção II

Dos Tipos e Características dos Engenhos de Publicidade

- Art. 114. Os engenhos de publicidade classificam-se, conforme a natureza da mensagem veiculada, nas seguintes categorias:
- I indicativo: aquele instalado no próprio local da atividade, destinado à identificação do estabelecimento, das pessoas naturais nele atuantes e das atividades ali exercidas;
- II publicitário: aquele destinado à divulgação de mensagem de propaganda sem caráter indicativo;
- III cooperativo: aquele que reúne, simultaneamente, características de engenho indicativo e publicitário, desde que a área destinada à mensagem publicitária não exceda 50% (cinquenta por cento) da área total do engenho;
- IV institucional: aquele que veicula exclusivamente mensagem sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- Art. 115. Os engenhos de publicidade classificam-se, conforme suas características físicas e funcionais, nas seguintes categorias:
- I simples: aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) veiculem exclusivamente mensagem indicativa, com ou sem dispositivo de iluminação;
- b) possuam área igual ou inferior a 4,00 m² (quatro metros quadrados), independentemente de estrutura própria de sustentação;
- II complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na definição prevista no inciso I.
- § 1º Os engenhos de publicidade classificados como simples e o institucional serão isentos do pagamento



da Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade - TFEP, prevista no Código Tributário do Município de Contagem, desde que seja um único engenho por fachada.

§ 2º O engenho que não atender o disposto no § 1º terá o valor da TFEP calculado de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 116. O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I engenhos verticais:
- a) altura máxima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) largura máxima de 1 (um) metro;
- II engenhos horizontais:
- a) altura máxima de 1 (um) metro, contada a partir do piso natural do terreno;
- b) espessura máxima de 20 (vinte) centímetros, no caso de engenho de publicidade luminoso;
- c) comprimento máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- § 1° Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.
- § 2° No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.
- Art. 117. O engenho de publicidade instalado na fachada, de uso exclusivo e sem rotatividade de anunciantes, disposto paralelamente a ela, deverá atender aos seguintes requisitos:
- I um engenho para cada estabelecimento, restrito ao pavimento térreo e às galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers;
- II estar obrigatoriamente alinhado com a fachada, vedada qualquer projeção além do plano desta;
- III apresentar espessura máxima de 0,30 m (trinta centímetros);
- IV apresentar altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto da calçada.
- V nas edificações implantadas em lote de esquina, será admitida a instalação de 01 (um) engenho por fachada voltada para o logradouro público.
- Art. 118. Fica vedado a instalação de engenho de publicidade na fachada frontal, em posição



perpendicular ou oblíqua a esta, caso resulte em projeção sobre o logradouro público.

- Art. 119. A área máxima de exposição de engenho de publicidade indicativo ou cooperativo na fachada da edificação será determinada pela aplicação das seguintes proporções:
- I 0,90 m² (noventa decímetros quadrados) para cada 1,00m (um metro) linear de testada, medida sobre o alinhamento do lote correspondente;
- II 0,50 m² (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) linear de testada, medida sobre o alinhamento do lote correspondente, nos casos em que o estabelecimento atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:
- a) utilize equipamentos de grande porte, conforme definição em Decreto;
- b) a fachada da edificação não apresente marcações aparentes da estrutura ou de pavimentos e possua altura mínima de 5 m (cinco metros), contados a partir do ponto médio da calçada no alinhamento.
- Art. 120. Visando assegurar condições estéticas e de segurança, a Administração Municipal poderá regulamentar, via Decreto, a utilização de materiais empregados na execução e no acabamento dos engenhos de publicidade.

Subseção III

Da cessão onerosa do direito à denominação de equipamentos públicos

- Art. 121. A cessão onerosa do direito à denominação de equipamentos públicos será formalizada mediante contrato administrativo de concessão de uso, que estabelecerá pagamento anual em pecúnia ao Município de Contagem.
- § 1º O contrato previsto no caput não poderá ser firmado em caráter perpétuo ou por prazo indeterminado.
- § 2º A cessionária incluirá sua marca após o nome do equipamento público, sendo vedada a sua supressão.
- § 3º Desde que previstas em Edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo, bem como outras ações de interesse público, deverá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.
- § 4º A celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.



- Art. 122. O contrato de cessão onerosa de direito à denominação será precedido de procedimento licitatório e Edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.
- § 1º A licitação deverá ser precedida de estudos econômicos que permitam identificar o possível valor de mercado do bem público envolvido na cessão, a eventual existência de interessados, a relevância do bem para a coletividade e o melhor modelo de pagamento.
- § 2º O cessionário deverá demonstrar que possui reputação idônea, que não exerce atividade políticopartidária, ideológico ou religiosa, e que preenche os requisitos formais de habilitação para contratar com a Administração Pública.
- § 3º É obrigatória a realização de consultas públicas na fase licitatória que antecede a concessão de denominação de bens públicos dotados de notória relevância, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 123. É vedada a cessão onerosa do direito à denominação de equipamentos públicos que:
- I estejam em dissonância com valores constitucionais;
- II possuam relevância no processo histórico da população local;
- III traduzam pontos de identificação comum dos habitantes;

Parágrafo único. O contrato será rescindido em caso de fatos supervenientes que abalem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído ao equipamento público.

Seção IV

Do Cadastro, Licenciamento e Condições para Manutenção do Engenho de Publicidade

Subseção I

Do Licenciamento

- Art. 124. A instalação de engenho de publicidade estará condicionada a processo prévio de cadastramento ou licenciamento, conforme o caso, mediante requerimento formal à Administração Municipal.
- § 1º Ficam dispensados de licenciamento, estando sujeitos apenas ao cadastramento, os engenhos de



publicidade com conteúdo indicativo, publicitário, cooperativo ou institucional, desde que instalados na fachada ou no interior do imóvel em que se desenvolva a atividade econômica a que estejam vinculados.

- § 2º Estão sujeitos a licenciamento prévio os engenhos de publicidade destinados à veiculação de anúncios com finalidade comercial, promocional ou publicitária, tais como outdoors, painéis, totens, painéis eletrônicos e estruturas similares, quando instalados:
- I em imóveis privados ou em áreas públicas;
- II sem relação direta com a atividade exercida no local de sua instalação.
- § 3º A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não exime o responsável pelo engenho do cumprimento integral das demais exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.
- § 4º Decreto disporá sobre as características técnicas dos engenhos de publicidade cuja instalação dependerá de responsável técnico legalmente habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA.
- Art. 125. Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória a afixação, em local vísível no próprio engenho, do respectivo número de licenciamento e do nome do licenciado.
- Art. 126. O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da Fiscalização Municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Subseção II

Das Condições para Manutenção

- Art. 127. A alteração do local de instalação, das dimensões ou da titularidade de engenho de publicidade implicará a obrigatoriedade de atualização cadastral ou de emissão de novo licenciamento, conforme o caso.
- Art. 128. É vedada a permanência de instalação de engenho de publicidade que:
- I veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;



- III esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;
- V não atenda aos requisitos desta Lei Complementar e regulamentos aplicáveis.
- § 1º No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.
- § 2º Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, solidariamente, o anunciante, a agência de publicidade e o proprietário do engenho.
- § 3° Nas edificações com múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado, recaindo a responsabilidade solidária sobre os coproprietários na ausência de sua formal constituição.
- Art. 129. Constatada a irregularidade do engenho publicitário, fica o proprietário obrigado a removê-lo, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas nesta Lei Complementar.
- § 1º Não sendo removido o engenho irregular pelo responsável no prazo fixado no auto de infração, a Administração Municipal poderá promover sua retirada, permanecendo, em qualquer hipótese, a aplicação da multa prevista no *caput*.
- § 2º Caso a remoção seja realizada pela Administração Municipal, por meios próprios ou por terceiro contratado para esta finalidade, o proprietário do engenho deverá arcar integralmente com os custos.
- § 3º Na hipótese de remoção por irregularidade, respeitados os procedimentos legais e prazos aplicáveis, a Administração Municipal poderá exercer o poder de polícia necessário à sua efetivação, não sendo responsável por eventual ressarcimento de danos ao proprietário do engenho, ao anunciante, à agência de publicidade, ao proprietário do imóvel ou a terceiros interessados.
- § 4° Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá sobrepor-lhe tarja indicativa de irregularidade ou proceder sua cobertura, total ou parcial.
- Art. 130. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme Decreto.

Subseção III Do Cadastro



- Art. 131. O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar o Cadastro de Engenhos de Publicidade, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia administrativa.
- Art. 132. A inscrição de engenho de publicidade no cadastro poderá será feita:
- I mediante solicitação do responsável;
- II por iniciativa de órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado a esses serviços;
- III de oficio, pelo órgão fazendário municipal ou do órgão responsável pelo desenvolvimento urbano.
- Art. 133. Decreto disporá sobre os prazos e as condições para o licenciamento dos engenhos de publicidade.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Secão I

Da Fiscalização

- Art. 134. A Administração Municipal, por meio dos órgãos e agentes públicos competentes, fiscalizará a implementação e o cumprimento das disposições desta Lei Complementar.
- Art. 135. Durante a ação fiscalizatória, deverão obrigatoriamente cooperar com a Fiscalização de Posturas Municipais o fiscalizado, seus empregados, prepostos e quaisquer pessoas presentes no local inspecionado que mantenham vínculo com a atividade, com o estabelecimento, com o proprietário ou com o próprio fiscalizado, competindo-lhes:
- I franquear o acesso aos locais, dependências e áreas necessárias à realização da fiscalização;
- II prestar todas as informações necessárias ao pleno exercício da fiscalização, inclusive aquelas relacionadas à atividade desenvolvida, ao estabelecimento ou ao responsável legal;



III - manter, de forma disponível e visível no local da atividade, o ALLF ou, na hipótese de dispensa deste, o documento comprobatório da dispensa, bem como a inscrição municipal;

IV - na ausência do ALLF, apresentar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento ou, na falta deste, documento de identificação do responsável legal pela atividade;

V - manter, de forma disponível, no local da atividade, as outorgas de concessões, permissões e autorizações inerentes ao exercício da atividade, quando exigidas pela legislação;

VI - mediante processo administrativo próprio, atender à solicitação de disponibilização ou envio de documentos que instruam ou complementem os processos de licenciamento ou de fiscalização.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de embaraço ao exercício da fiscalização.

Art. 136. As ações de fiscalização serão regidas por um plano de fiscalização, aprovado pela autoridade máxima responsável pela área de fiscalização de posturas, e elaborado com observância dos critérios definidos em Decreto.

Parágrafo único. A elaboração do plano de fiscalização levará em consideração:

I - a capacidade operacional da equipe de fiscalização, observados os aspectos quantitativos e qualitativos dos recursos humanos e materiais disponíveis;

II - as prioridades programáticas definidas pela Administração Municipal;

III - o histórico de intercorrências fiscais;

IV - a interação com órgãos públicos cujas atuações guardem relação direta com as atividades da fiscalização de posturas;

V - a priorização de ações com caráter orientativo e preventivo, visando à adequação das ações dos fiscalizados ao interesse público;

VI - a discricionariedade no exercício da fiscalização, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade e a busca do interesse público;

VII - as leis municipais que proíbam ou estabeleçam restrições a determinadas condutas.

Art. 137. O exercício da fiscalização se dará por meio de ações verbais, levantamentos, notificações de cometimento de infrações, autuações e medidas coercitivas materiais, observada a legislação aplicável.

Art. 138. A atuação da Fiscalização Municipal será discricionária quanto à definição das formas de ação, considerando as circunstâncias concretas em que se desenvolvam as atividades fiscalizatórias,



observadas as formalidades e requisitos previstos na legislação aplicável.

- Art. 139. As ações verbais da fiscalização terão caráter educativo e orientativo, sendo aplicáveis em situações cuja materialidade não justifique a emissão de notificação ou autuação.
- Art. 140. Durante a fiscalização, poderão ser lavrados os seguintes tipos de autos, conforme as circunstâncias específicas verificadas:
- I Auto de Constatação, destinado ao registro de situações, circunstâncias e informações relevantes obtidas em ações fiscais de levantamento, com vistas à sua eventual utilização futura;
- II Auto de Infração, emitido nos casos em que se identificar a prática de infração à legislação vigente;
- III Auto de Imposição de Penalidade, aplicável nos casos de multa, apreensão, embargo ou interdição, inclusive quando decorrente da conversão de um Auto de Infração.
- § 1º Nos casos previstos no Anexo I Das Infrações e Penalidades, desta Lei Complementar, será concedido prazo para a cessação da conduta irregular e regularização da situação desconforme, antes da lavratura do Auto de Imposição de Penalidade, que somente será emitido em caso de descumprimento das determinações constantes no Auto de Infração.
- § 2º O prazo para cessação da conduta irregular e para saneamento da situação desconforme poderá ser de até 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, podendo ser reduzido, inclusive para atendimento imediato, mediante justificativa fundamentada da autoridade fiscal, em casos de urgência, conforme diretrizes definidas em Decreto.
- § 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado uma única vez, em cada instância, por período não superior ao originalmente concedido, mediante requerimento justificado, sujeito à avaliação pelas Juntas de Julgamento e de Recursos, conforme previsto em legislação específica.
- § 4º Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão computados em dias corridos, não se interrompendo nos feriados e nem nos dias em que o órgão competente comumente não funcione, observado o seguinte:
- a) salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.
- b) se o vencimento cair em feriado ou em dia em que, extraordinariamente, não houver expediente no órgão competente, no horário regular, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.
- § 5º Portaria disporá sobre a adoção de modelos para cada tipo de auto, especificando, conforme as



necessidades do serviço, os subtipos relativos à imposição de penalidades específicas.

Art. 141. Os autos poderão ser lavrados com base em constatação do fiscal ou em informações obtidas por meio de documentos públicos ou privados, fotos, gravações, ou por quaisquer outros meios de prova lícitos.

Art. 142. O auto deverá conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora, ainda que aproximados, da fiscalização e, quando houver, do cometimento da infração;

III - a descrição dos fatos e das circunstâncias relevantes relativos à prática da infração, se for o caso;

IV - a capitulação legal;

V - a penalidade básica aplicável, salvo nos casos de constatação;

VI - as medidas adotadas pela Fiscalização Municipal de desforço imediato, incluindo, quando cabível, a apreensão de itens, com a devida especificação dos bens apreendidos, suas quantidades, e o local destinado ao seu depósito;

VII - o prazo fixado para cessação ou saneamento da irregularidade, quando cabível;

VIII - a intimação para que o autuado apresente defesa e o seu prazo;

IX - a informação sobre a conversão automática do auto de infração em auto de imposição de penalidade, caso não seja apresentada defesa ou haja reincidência, que justifiquem a majoração da penalidade inicialmente prevista;

X - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

XI - a identificação da autoridade fiscal.

§ 1º Quando for constado cometimento da infração em curso ou possibilidade de saneamento da irregularidade, os autos de infração ou de imposição de penalidade deverão conter determinação de cessação da atividade irregular ou de saneamento da situação, especificando o prazo para adoção de tais medidas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o auto indicará o agravamento da pena, caso não sejam adotadas medidas para cessação ou saneamento da irregularidade.

§ 3º O auto de infração será automaticamente convertido em auto de imposição de penalidade, caso não



seja apresentada defesa ou se esta não for acatada, sem necessidade de lavratura de novo auto ou notificação.

Art. 143. Na hipótese de impossibilidade de identificação ou qualificação do responsável pela infração ou conduta desconforme, a Fiscalização Municipal poderá, de forma imediata, impor medidas administrativas necessárias à preservação do interesse público e ao restabelecimento da regularidade, tais como apreensão, remoção, demolição, embargo, interdição ou outras providências cabíveis, independentemente da lavratura de auto.

- § 1º As medidas adotadas serão formalizadas por meio de Auto de Constatação, de acordo com o inciso I do art. 140, devidamente instruído com registros, documentos e demais elementos comprobatórios da atuação fiscalizatória.
- § 2º As providências previstas no *caput* serão publicadas no Diário Oficial, com a indicação das informações disponíveis que possibilitem a ciência do responsável, quando identificado, ou da coletividade afetada.
- § 3º Caso a autoria da infração venha a ser posteriormente identificada, serão instaurados os procedimentos administrativos ordinários para apuração das responsabilidades, sem prejuízo das medidas já efetivadas.

Seção II

Das Infrações e das Medidas Administrativas e Penalidades

- Art. 144. Qualquer ação ou omissão que resulte em descumprimento das disposições desta Lei Complementar constitui infração.
- § 1º Incorre na infração a pessoa natural ou jurídica que executar o ato, estendendo-se a responsabilidade àquele que, de modo doloso ou culposo e mediante comprovação, contribuir para a sua ocorrência.
- § 2º A pessoa jurídica será considerada infratora ainda que não concorra diretamente para a prática da infração, nos casos em que esta se operar em seu benefício.
- Art. 145. Conforme a gravidade e as circunstâncias da infração, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas e penalidades:
- I advertência por escrito;



II - imposição de obrigação de fazer ou de se abster de praticar ato, com o objetivo de prevenir, cessar ou reparar a infração;

III - multa;

IV - apreensão ou remoção de produtos, veículos, máquinas, equipamentos ou mobiliário;

V - embargo parcial ou total, seguido ou não de demolição, de obra ou serviço em logradouro público ou em espaços equiparados;

VI - interdição parcial ou total da atividade ou do estabelecimento, seguida ou não de demolição;

VII - cassação da licença, concessão, permissão ou autorização;

VIII - suspensão do direito ao licenciamento e a atos equiparados;

IX - demolição.

- § 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.
- § 2º A multa, apreensão, embargo, interdição e cassação, poderão ser aplicadas concomitantemente, em razão do cometimento de uma mesma infração ou de infrações cometidas conjuntamente, de acordo com as peculiaridades do caso.
- § 3º Cada infrator responderá de maneira individualizada, considerando sua condição pessoal e participação efetiva, ainda que a infração seja única.
- Art. 146. A competência para a imputação de infração e para a imposição de medida administrativa e/ou penalidade é exclusiva do servidor fiscal que integra a Fiscalização Municipal.
- Art. 147. No caso de não cumprimento de determinação para saneamento da situação, a Administração Municipal poderá providenciar as medidas necessárias à regularização, inclusive a demolição, sendo o custo respectivo cobrado do proprietário e/ou responsável a título de recomposição do erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Art. 148. A apreensão poderá ser aplicada nos casos em que se constatar a comercialização, utilização ou instalação de produtos, utensílios, veículos, máquinas ou equipamentos, mobiliários, ou engenhos de publicidade de forma irregular, observadas, alternativamente, as seguintes hipóteses:
- I ausência de ato autorizativo expedido pela Administração Municipal, quando exigível, para a comercialização, utilização ou instalação em logradouro público ou espaço equiparado;



- II existência de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III obstrução de vias públicas ou ocupação irregular de espaço público;
- IV prática reiterada da infração;
- V descumprimento de determinação para regularização da situação, após o transcurso integral do prazo fixado pela fiscalização.
- § 1° Equipara-se à ausência de ato de admissão o exercício de atividade dispensada de anuência que não esteja regularmente inscrita no cadastro municipal.
- § 2º A apreensão poderá ser substituída por remoção quando o infrator for primário e a infração estiver relacionada a veículo, máquina, equipamento ou mobiliário, que será entregue ao próprio infrator mediante a lavratura de auto de constatação.
- § 3º O bem apreendido será restituído mediante comprovação do recolhimento das taxas e preços públicos devidos pela apreensão, armazenagem e permanência do bem, conforme definido em decreto, podendo ainda ser exigido o ressarcimento posterior dos custos de transporte e remoção, quando houver, salvo se:
- I for necessário para a instrução criminal ou processo administrativo;
- II tratar-se de produto que possa representar risco à saúde ou à segurança de pessoas;
- III não houver comprovação da origem lícita do bem, inclusive nos casos de indícios de descaminho, contrabando, furto, roubo, receptação ou outras situações que comprometam sua procedência.
- § 4º Os bens perecíveis apreendidos e não reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas serão destruídos.
- § 5º Os bens não perecíveis não reclamados no prazo de 15 (quinze) dias, serão, conforme o caso:
- I destruídos ou inutilizados:
- II doados a órgão público ou entidades sem fins lucrativos voltadas à educação, cultura, esporte ou assistência social.
- § 6° Todo o material ou equipamento servível, proveniente de intervenções que envolvam embargo, destruição, inutilização ou demolição, poderá ser apreendido.
- § 7º No âmbito da apreensão, a Administração Municipal não será responsabilizada por danos ou inutilização decorrentes de características intrínsecas dos bens, tais como fragilidade, perecibilidade ou necessidade de climatização, bem como por danos inerentes e inevitáveis ao ato de remoção,



acondicionamento ou transporte, desde que tenham sido adotadas as precauções cabíveis e devidamente registradas no respectivo auto de apreensão, não se verificando dolo.

- § 8º Após a efetiva apreensão, a Administração Municipal será responsável pela guarda e pelo armazenamento dos bens. Quando a conservação exigir meios específicos de preservação, como refrigeração, climatização ou outros sistemas técnicos não disponíveis, ou quando os bens forem considerados inservíveis, estes poderão ser destinados ou descartados mediante relatório circunstanciado que comprove sua condição. Nesses casos, sempre que for possível identificar o infrator ou responsável, deverá ser promovida a sua notificação, assegurando-lhe os meios de impugnação previstos em lei, o contraditório e a ampla defesa.
- § 9° O valor da tarifa prevista no § 3° poderá ser dispensado considerando os antecedentes do infrator, a sua condição social e a gravidade da infração, conforme critérios e procedimentos previstos em Decreto.
- Art. 149. O embargo será aplicado em caso de obra ou serviço executado em logradouro público ou espaço equiparado quando:
- I a execução não estiver autorizada, salvo se dispensada de autorização;
- II a execução estiver em desacordo com o ato de admissão ou regulamento;
- III não for constatado o acompanhamento de responsável técnico habilitado, caso exigível;
- IV for constatado risco à segurança, à estabilidade da obra ou de seu entorno;
- V o infrator não corrigir a irregularidade no prazo determinado em notificação prévia.
- § 1º No caso do inciso I, tratando-se de ocupação irregular de área pública municipal, o embargo será imediato, podendo ser tomadas, pela Fiscalização Municipal, com requisição de apoio e reforço de outros órgãos públicos, medidas de desforço imediato, inclusive demolição, para manutenção da posse.
- § 2º Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização da Administração Municipal.
- § 3° O embargo permanecerá vigente até que seja regularizada a situação que o motivou, podendo ser revogado mediante requerimento justificado, a ser submetido à análise pelas Juntas de Julgamento e de Recursos, conforme previsto em legislação específica.
- § 4º O embargo poderá ser seguido de demolição compulsória, conforme disposições previstas no art. 154 desta Lei Complementar, quando não houver regularização por parte dos responsáveis.
- § 5º Caso a determinação de demolição não seja atendida, a Fiscalização Municipal poderá executá-la



diretamente, no exercício da auto executoriedade, com a posterior cobrança dos custos decorrentes aos infratores, os quais responderão solidariamente.

- Art. 150. A interdição do estabelecimento ou atividade será aplicada quando:
- I houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II decorrido o prazo determinado para regularização:
- a) o estabelecimento funcionar sem o necessário ato de admissão ou, quando dispensado, sem a necessária inscrição municipal;
- b) o estabelecimento funcionar com ato de admissão cuja validade tenha expirado;
- III for constatada a impossibilidade de regularização da atividade:
- IV houver cassação do documento que admitiu a atividade:
- V o infrator não corrigir a irregularidade no prazo fixado em notificação prévia.
- VI o estabelecimento comercializar produtos oriundos de descaminho, contrabando ou qualquer outra forma de receptação ilícita, bem como exercer atividade vinculada a práticas ilegais, fraudulentas ou lesivas à ordem pública, conforme apuração dos órgãos competentes.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e VI do *caput*, a interdição poderá ser imediata, podendo ser seguida de demolição nos casos de risco iminente, quando cabível.
- § 2º A interdição permanecerá em vigor até que seja regularizada a situação que a motivou, podendo ser revogada mediante requerimento justificado, a ser submetido à análise pelas Juntas de Julgamento e de Recursos, conforme previsto em legislação específica.
- § 3° Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização da Administração Municipal.
- § 4º A interdição poderá ser seguida de demolição compulsória quando, na ausência de medidas de regularização por parte dos responsáveis, a demolição se mostrar a alternativa mais viável para a adequação da desconformidade.
- § 5º Caso a determinação de demolição não seja atendida, a Fiscalização Municipal poderá executá-la diretamente, no exercício da autoexecutoriedade, com a posterior cobrança dos custos decorrentes aos infratores, os quais responderão solidariamente.
- Art. 151. A cassação da licença, concessão, permissão ou autorização será aplicada após devida instrução



em processo administrativo, quando for comprovado, alternativamente:

- I o descumprimento reiterado das condições necessárias ao exercício das atividades objeto do ato de admissão, conforme previsto na legislação aplicável ou nos editais de seleção pública, quando não forem adotadas medidas efetivas para a regularização da desconformidade, mesmo após notificações e advertências cabíveis;
- II o cometimento reiterado de infrações no exercício da atividade, caracterizando persistência em condutas que produzam prejuízo efetivo ao interesse público;
- III a ausência de licenciamento ou a impossibilidade de comprovação de regularidade de elementos essenciais ao exercício da atividade;
- IV a impossibilidade de regularização da atividade no local em que é exercida;
- V o cometimento de fraude, consistente na prestação de informação ou declaração falsa, bem como a apresentação de documentos falsificados no processo administrativo para obtenção de concessão, permissão, autorização ou licença.
- § 1º A cassação somente será imposta após regular notificação do interessado, concedendo-lhe prazo para defesa, com a expressa indicação da possibilidade da penalidade, a qual será aplicada de forma fundamentada, após análise das razões apresentadas, salvo nos casos de revelia.
- § 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à baixa ou à suspensão da inscrição municipal.
- § 3º Nos casos de concessão ou permissão formalizadas mediante contrato, a aplicação da penalidade de cassação competirá ao órgão gestor do contrato, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- § 4º A atividade deverá ser imediatamente interrompida após a aplicação da penalidade de cassação e o esgotamento das possibilidades de revisão administrativa, salvo decisão judicial em sentido diverso.
- § 5º Serão definidos em Decreto critérios objetivos para a caracterização da reiteração, incluindo o número mínimo de infrações e o período temporal, assegurado o devido processo legal e o contraditório, observando-se os casos elencados no Anexo I desta Lei Complementar que preveem a cassação do ato de admissão.
- Art. 152. Nos casos em que as razões que levaram à imposição de pena de embargo, interdição ou cassação estejam relacionadas ao imóvel necessário ao exercício da atividade, poderá ser imposta restrição total ou parcial ao uso ou à ocupação do imóvel, até que a situação seja regularizada.



Parágrafo único. As restrições previstas no *caput* serão aplicadas quando houver risco à segurança ou à saúde dos frequentadores do imóvel, ou quando for constatada ocupação irregular de área pública do Município.

- Art. 153. O descumprimento das determinações para a regularização de situações descritas em autos de embargo ou de interdição, bem como para a cassação de atos de admissão ensejará a adoção de medidas de coerção material pela Fiscalização Municipal, que poderá requisitar apoio de outros órgãos municipais ou reforço policial.
- § 1º As medidas de coerção material se limitarão às ações estritamente necessárias para alcançar os objetivos decorrentes do ato desobedecido, incluindo a interrupção de obras, serviços e atividades irregulares, a remoção de estruturas ou elementos mantidos irregularmente e a desobstrução de espaços públicos.
- § 2º Para o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I colocação de anúncios orientativos temporários;
- II desligamento de energia elétrica em estabelecimentos em funcionamento irregular;
- III restrição de acesso a estabelecimentos e locais por meio de força humana, trancamento, barreiras, vedações, lacres ou outros meios impeditivos;
- IV remoção, destruição, inutilização ou demolição de equipamentos, veículos, mobiliários, obstáculos, instalações ou edificações irregulares.
- § 3º A adoção de medidas de coerção material será cabível apenas quando comprovadas, de forma simultânea, a imprescindibilidade da intervenção estatal e a inadiabilidade das ações para a preservação do interesse público.
- § 4º As medidas de coerção material observarão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e dependerão de autorização da instância imediatamente superior à autoridade fiscal responsável, salvo em casos de urgência, hipótese que em que deverão ser comunicadas tão logo seja possível.
- § 5º Sempre que possível, as medidas de coerção material serão executadas em dia e horário determinados e previamente comunicadas aos infratores e aos responsáveis pelos estabelecimentos, atividades ou obras afetadas.
- § 6º Os custos decorrentes da execução de medidas de coerção material serão atribuídos ao infrator, a título de ressarcimento ao erário.



- § 7º Quando a situação de fato não se enquadrar nas hipóteses previstas neste artigo, ou quando verificado que as medidas de coerção material foram insuficientes para sanar as irregularidades, a Autoridade de Fiscalização deverá relatar os fatos e encaminhá-los aos órgãos competentes da Administração Municipal, para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.
- Art. 154. A penalidade de demolição, total ou parcial, será imposta quando constatada qualquer das seguintes situações:
- I estrutura erigida ou instalada em logradouro público ou espaços equiparados sem o devido licenciamento ou autorização;
- II fechamento ou obstrução de logradouro público ou espaços equiparados mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III instalação de estrutura destinada à fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano sem a devida licença ou autorização;
- IV execução de calçada em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Código de Obras do Município, em situações nas quais a obstrução total ou parcial compromete a livre circulação de pedestres.
- § 1° Nas hipóteses de invasão ou obstrução de logradouro público ou espaços equiparados:
- I tratando-se de construção de caráter provisório, cerca, tapumes e similares, a autoridade competente poderá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro;
- II tratando-se de construção em andamento ou finalizada, o responsável será previamente notificado para desocupação, demolição e, se for o caso, recomposição do logradouro público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da notificação;
- § 2° O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1° ensejará a demolição direta da obra ou estrutura pelo Poder Executivo Municipal, com fundamento no poder de polícia administrativa, independentemente de prévia ação judicial, podendo ser imputados ao infrator os custos correspondentes à execução da demolição.
- § 3° No caso de mobiliário urbano irregular, a demolição se restringirá à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo não autorizada ou licenciada.
- § 4° O material proveniente da demolição em logradouro, inclusive equipamentos, poderá ser apreendido.
- Art. 155. O responsável pela infração será notificado a providenciar a necessária demolição e, quando



for o caso, a recompor o logradouro público conforme as normas desta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento da notificação, poderá o Executivo realizar a obra, devendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ser ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 156. Quando identificada, por qualquer setor responsável pela fiscalização municipal, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 154, será lavrado Auto de Infração, o qual deverá ser encaminhado para a autoridade competente para regular processamento da penalidade de demolição, sem prejuízo da realização de ações conjuntas intersetoriais quando cabíveis.

Art. 157. A suspensão do direito ao licenciamento e de atos administrativos a este equiparado será aplicada por até dois anos, contados da data em que a decisão administrava se tornar definitiva, nas seguintes hipóteses:

- I descumprimento de determinação para regularização de situações desconformes objeto de autos de embargo e de interdição, ou de cassações de atos de admissão;
- II terceira reincidência em infrações administrativas objeto desta Lei Complementar;
- III reincidência no descumprimento, por promotor de evento, das condições ajustadas com a Administração Municipal para a sua realização;
- IV prestação de informação ou declaração falsa, ou apresentação de documento falso à Fiscalização Municipal ou em processo administrativo.
- § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se equiparados ao licenciamento a obtenção de concessão, permissão e autorização administrativas, conforme disposto nesta Lei Complementar.
- § 2º A suspensão do direito ao licenciamento e atos equiparados será aplicada no âmbito de processo administrativo instaurado para esse fim específico, em que o infrator ou o responsável pelo estabelecimento poderá comprovar a existência de peculiaridades que atenuem sua responsabilidade pela conduta tipificada no *caput*, hipótese em que a aplicação da penalidade será suspensa pelo prazo de dois anos, durante os quais o cometimento de novas infrações dará causa ao levantamento da suspensão da aplicação da penalidade.
- § 3º Na hipótese do inciso III, ficará igualmente suspensa a realização do evento que deu causa à



suspensão pelo prazo previsto no caput.

- Art. 158. As multas serão aplicadas conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.
- § 1º As multas serão aplicadas em dobro na primeira reincidência na mesma infração, e em triplo na segunda e nas subsequentes, observada a periodicidade mínima prevista no Anexo I desta Lei Complementar, dentro do intervalo de um ano.
- § 2º No caso de primeira autuação, sem reincidência na mesma infração, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento do infrator, desde que o valor com desconto seja recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração. A anuência ao desconto implicará na renúncia à defesa.
- § 3° Na hipótese prevista no parágrafo §2°, o notificado deverá ser expressamente informado, no ato da ciência da infração, sobre o valor integral da multa, o valor reduzido, e, quando aplicável, os prazos e a forma de pagamento, bem como de que o recolhimento do valor reduzido implicará renúncia ao direito de defesa.
- § 4° A administração municipal poderá estabelecer um programa de Desconto por Autodenúncia e cumprimento de Posturas, como mecanismo de regularização espontânea de infrações às normas deste Código, nos termos da regulamentação específica, considerando:
- I É assegurado ao infrator que atenda aos requisitos do Desconto por Autodenúncia e Cumprimento de Posturas a redução do valor da multa aplicável, desde que a comunicação seja apresentada antes do início de procedimento fiscalizatório ou de denúncia formal e não seja reincidente por infração da mesma natureza nos 12 meses anteriores.
- II O benefício previsto no inciso I não é cumulável com outras reduções, e será concedido uma única vez a cada 24 meses por infrator.
- III É vedado o benefício da autodenúncia para infrações que, por sua natureza, não dependam de notificação prévia e exijam correção, ou suspensão, ou embargo imediato, nem para aquelas que coloquem em risco a segurança, a saúde ou a vida de terceiros, nos termos desta Lei Complementar.
- § 5° A administração municipal poderá estabelecer um Programa de Gentileza Urbana, com objetivo de incentivar ações de preservação e melhoria de espaços e equipamentos públicos, que poderão ser computadas como atenuantes e ensejar descontos nas penalidades previstas neste Código.
- Art. 159. A imposição de penalidades, inclusive o pagamento de multas, não exime o infrator das



obrigações de reparar os danos causados e de recompor o erário público.

- Art. 160. As multas aplicadas nos termos desta Lei Complementar poderão, a critério da Administração Municipal, ser convertidas, total ou parcialmente, em:
- I doação de bens móveis ou imóveis de utilidade pública;
- II execução de projetos, obras ou serviços vinculados à política urbana, à sustentabilidade, à mobilidade ou à promoção da inclusão produtiva;
- III implementação de programas municipais voltados à valorização, arborização, manutenção ou requalificação do espaço público.
- § 1º A conversão dependerá de prévia aprovação da Administração Municipal, precedida de análise de viabilidade, equivalência econômica entre o valor da multa e o objeto da conversão, bem como utilidade pública, oportunidade e conveniência, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da proporcionalidade.
- § 2º A proposta de conversão será formalizada em processo administrativo próprio, que deverá ser instruído, no mínimo com:
- I estimativa do valor da multa aplicada;
- II descrição detalhada do bem, projeto, obra ou serviço a ser ofertado em substituição;
- III manifestação técnica quanto à viabilidade e equivalência econômica entre o valor da multa e o objeto da conversão;
- IV declaração de existência de utilidade pública, oportunidade e conveniência;
- V termo de compromisso com cronograma e forma de comprovação da entrega ou execução, indicando os responsáveis técnicos, se for o caso.
- § 3º O valor estimado do bem, projeto, obra ou serviço ofertado deverá, preferencialmente, ser equivalente ao valor integral da multa ou contrapartida, admitida a conversão parcial mediante decisão motivada que demonstre o atendimento do interesse público.
- § 4º A conversão não será admitida nas seguintes hipóteses:
- I infração com grave dano à coletividade, ao meio ambiente ou ao patrimônio público;
- II reincidência na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses;
- III inadimplemento anterior de obrigação assumida em conversão semelhante;



- IV situações em que a conversão comprometa o caráter pedagógico e dissuasório da multa imposta;
- V quando a multa estiver definitivamente constituída e se tornar exigível, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 290, de 18 de dezembro de 2019;
- § 5º A conversão não exime o infrator da obrigação de:
- I cessar a irregularidade ou situação desconforme;
- II reparar integralmente eventuais danos causados ao ordenamento urbano, ao meio ambiente ou ao erário;
- III arcar com custos administrativos incorridos no processo de apuração da infração e fiscalização, quando devidos.
- § 6° Decreto disporá sobre:
- I os tipos de bens, projetos, obras e serviços admitidos para fins de conversão;
- II os critérios de avaliação técnica e econômica;
- III os procedimentos administrativos e prazos aplicáveis;
- IV as formas de controle e fiscalização da execução;
- V os mecanismos de transparência e publicidade das conversões efetivadas.

Seção III

Do Processo Administrativo de Fiscalização

Art. 161. A atuação da Fiscalização Municipal será formalizada em processos administrativos, que conterão o registro de todos os atos praticados de forma transparente, ordenada e clara, incluindo as razões de defesa, as provas apresentadas, as decisões proferidas e suas fundamentações, de forma a garantir a observância dos princípios da legalidade, publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os procedimentos e tramitações de defesas e recursos relativos aos processos administrativos de fiscalização observarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 282, de 2019, ou a que vier a sucedê-la, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 162. Nos casos em que o processo for iniciado por documento que não seja auto de infração ou



constatação, a Fiscalização Municipal promoverá diligência, lavrará o auto cabível e providenciará sua juntada no processo administrativo.

Art. 163. A notificação e os autos de constatação, infração ou imposição de penalidade, ainda que lavrados antes do início do processo administrativo, deverão ser cientificados ao infrator:

I - pessoalmente:

- a) quando o infrator, seu empregado, seu contratado, seu preposto, ou pessoa relacionada com o desempenho da atividade ou estabelecimento fiscalizados, puder receber a ciência do ato, desde que identificado e registrado no respectivo documento;
- b) após a lavratura do auto, por decisão da autoridade fiscal, em razão de urgência, bem como em razão do conhecimento do paradeiro do infrator, ainda que distinto de sua residência ou estabelecimento, ou de outras circunstâncias que recomendem a notificação pessoal.

II - por correio;

- III por fixação visível no local da infração, seguida de publicação no Diário Oficial do Município;
- IV por publicação no Diário Oficial do Município:
- a) nos casos em que o infrator já tenha ciência das circunstâncias gerais do caso, em razão de notificação anterior no mesmo processo administrativo;
- b) para ratificar notificação a que se tenha recusado ciência;
- c) quando não encontrado o infrator ou seu representante legal.
- Art. 164. Nos casos em que o auto de infração prever expressamente sua conversão automática em auto de imposição de penalidade, e tendo sido o infrator regularmente intimado, se decorrido o prazo legal para defesa e configurada a revelia, a autoridade fiscal responsável adotará as seguintes providências:
- I proferirá decisão definitiva para a conversão do auto de infração em auto de imposição de penalidade;
- II cientificará o infrator nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS



Art. 165. O art. 158 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, Código Tributário do Município de Contagem, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade – TFEP, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica.

(...)

§ 2° (...):

I - os anúncios não considerados como engenho de publicidade, conforme estabelecido no art.
 103 do Código de Posturas;

II - os engenhos classificados como indicativos, desde que enquadrados como simples conforme estabelecido no inciso IV do art. 114 no Código de Posturas;

III - os engenhos classificados como institucionais, nos termos estabelecidos no Código de Posturas." (NR).

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 166. Os valores das multas previstas no Anexo I desta Lei Complementar serão atualizados anualmente, por meio de decreto do Poder Executivo, tendo por referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* se limitará à atualização dos valores das penalidades, sendo vedada a modificação dos critérios de aplicação de penalidades e majoração das multas por ato infralegal.

Art. 167. Os procedimentos para a constituição, inscrição em dívida ativa, execução e cobrança dos créditos não tributários advindos da aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar, seguirão, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar nº 290, de 2019, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 168. A Administração Municipal colocará em funcionamento, até o início da vigência da presente



Lei, sistema para agendamento de eventos.

§ 1° O sistema disponibilizará guia de procedimentos e rol de documentos necessários para cada tipo de evento, de forma clara e acessível.

§ 2º Os documentos relativos à regularidade dos eventos de porte médio ou superior terão caráter público e aberto.

§ 3º O sistema manterá calendário público, informando os eventos já agendados a serem realizados em logradouros públicos, contendo, no mínimo, a indicação do local, da data, do horário e da natureza do evento.

§ 4° A publicização das informações de que trata o § 2° deste artigo deverá resguardar os dados pessoais contidos na documentação nos termos da legislação vigente.

Art. 169. Fica instituída a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), com caráter propositivo e deliberativo.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), instituída no *caput* deste artigo, será composta por representantes do poder público e membros da sociedade civil, cujas regras gerais de funcionamento e limites de atuação serão definidas em Decreto, tendo como finalidade:

I - analisar casos relacionados à aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

 II - propor e deliberar sobre questões relacionadas ao mobiliário urbano e à veiculação de anúncios, por meio de engenhos de publicidade, considerando o impacto na paisagem urbana;

III - promover o tratamento unificado e a gestão integrada do potencial publicitário do espaço público municipal, visando à sua exploração de forma ordenada e sustentável.

Art. 170. A participação popular será incentivada como mecanismo de acompanhamento da aplicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em matérias que tenham repercussão na organização, no uso e na convivência no espaço público ou que envolvam o exercício de atividades econômicas, culturais ou sociais, em especial as autorizações ou permissões para as atividades de feirantes e ambulantes, nos casos de grande demanda ou impacto, poderão ser realizados processos participativos por meio de consultas públicas, conforme disposto na Lei nº 5.443, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 171. Os responsáveis por engenhos de publicidade que se tornem irregulares em razão das



disposições desta Lei Complementar terão o prazo de 2 (dois) anos, contados de sua entrada em vigor, para promover a retirada ou, quando cabível, realizar as adequações necessárias.

Parágrafo único. A Administração Municipal instituirá programa de esclarecimentos, informações e conscientização para orientar e sensibilizar os responsáveis quanto à implementação das adequações previstas no *caput*.

Art. 172. A Orientação Postural Prévia é o instrumento pelo qual cidadãos e entidades poderão dirigir-se à Administração Pública para obter informações sobre procedimentos e verificar a conformidade de condutas ou projetos às disposições deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos sujeitos à orientação prévia, a forma de apresentação, os prazos de resposta e seus efeitos administrativos, garantindo transparência e publicidade às respostas emitidas.

Art. 173. Os toldos do tipo "passarela" instalados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que contem com auxílio de colunas de sustentação deverão ser substituídos por toldos que atendam aos requisitos desta Lei Complementar no prazo de até 3 (três) anos contados da sua publicação.

Art. 174. Os processos de licenciamento, pedidos de autorização e demais solicitações protocolados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar serão analisados com base na legislação vigente à data de seu protocolo, observado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. O protocolo a que se refere o *caput* deverá ser realizado através das Centrais de Atendimento ao Público, mediante juntada de documentos e geração de número de controle ou, alternativamente, quando disponíveis, por meio dos sistemas informatizados de protocolo utilizados para registro, tramitação e concessão dos atos de admissão previstos nesta Lei Complementar, sendo considerada a data de protocolo efetivamente registrada nestes sistemas.

Art. 175. Na hipótese de conflito de competência entre os órgãos municipais ou setores da SMDU responsáveis pela fiscalização, deverá ser promovida operação conjunta a fim de assegurar o pleno exercício do poder de polícia pelo Município.

Art. 176. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar ensejará a adoção de medidas administrativas previstas neste Código e em regulamentos voltadas à prevenção, correção ou repressão de irregularidades.

Parágrafo único. Esgotadas as medidas administrativas cabíveis, e persistindo a irregularidade, o Município deverá adotar as medidas judiciais necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nesta



Lei Complementar.

- Art. 177. Salvo disposição expressa em contrário, o descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, em edital, em ato normativo ou no respectivo processo administrativo:
- I implica a preclusão do direito do interessado à prática do ato;
- II enseja o arquivamento do processo ou a extinção da autorização, permissão ou licença, se concedida;III não prejudica eventual reiteração do pedido, desde que observado novo processo de seleção pública, quando for o caso.
- Art. 178. Para fins de aplicação do art. 164 da Lei Complementar nº 362, de 2023, ficam excepcionadas de vedações à instalação e o exercício das atividades indicadas no Anexo X da referida Lei Complementar, sujeitas ao disposto no referido artigo, observadas as seguintes condições:
- I quando localizadas em terrenos com testada para via coletora, desde que atendidas as demais normas e diretrizes da legislação urbanística municipal;
- II quando localizadas em terrenos com área total superior a 720 m², desde que a área utilizada não ultrapasse 500 m² e sejam implementadas medidas de mitigação de impactos, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão competente.
- Parágrafo único. As exceções previstas neste artigo não se aplicam às zonas ZUD-1 e ZPA, cujas restrições permanecem integralmente vigentes.
- Art. 179. Para fins de aplicação do art. 168 da Lei Complementar nº 362, de 2023, poderão ser igualmente isentas de impedimentos quanto à localização as atividades que, a juízo do órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, causem baixo impacto viário e ou ambiental, ou que se mostrem compatíveis com o zoneamento em que estejam inseridas, desde que atendidas todas as diretrizes e medidas de mitigação dos impactos da atividade.
- Art. 180. Os documentos emitidos pela Administração Pública Municipal no âmbito deste Código de Posturas, sejam em meio físico ou digital, tais como autorizações, permissões, concessões, notificações, autos de infração e cobranças de multas, deverão conter mecanismos de autenticação digital, como QR Code ou tecnologia equivalente, de forma a assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade.
- § 1° A adoção de tecnologia para autenticação digital observará padrões de interoperabilidade, segurança da informação e acessibilidade definidos em regulamento.
- § 2º A Administração Pública poderá, mediante regulamentação, ampliar ou atualizar os meios tecnológicos de autenticação previstos neste artigo, de modo a garantir maior eficiência, transparência e



segurança jurídica.

§ 3° O Poder Executivo regulamentará a criação do Cadastro Unificado de Posturas, sistema eletrônico destinado a englobar o agendamento de eventos, notificações, comunicações, envio de documentos, tramitação de informações, registros de engenhos de publicidade e demais assuntos correlatos a este Código.

Art. 181. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 1.421, de 07 de maio de 1980;

II - a Lei nº 2.629, de 01 de agosto de 1994;

III - a Lei nº 2.631, de 01 de agosto de 1994;

IV - a Lei nº 2.726, de 11 de maio de 1995;

V - a Lei nº 3.146, de 21 de dezembro de 1998;

VI - a Lei nº 3.331, de 13 de julho de 2000;

VII - a Lei nº 3.522, de 05 de abril de 2002;

VIII - a Lei nº 4.219, de 23 de dezembro de 2008;

IX - a Lei Complementar nº 080, de 05 de janeiro de 2010;

X - a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014;

XI - a Lei nº 5.267, de 22 de junho de 2022.

Art. 182. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

Contagem, 28 de outubro de 2025.

Vereador BRUNO BARREIR

Presidente-

Vereador LÉO DA ACADEMIA

Sim	Sim	1250	Semanal	15 dias	Sim	Manter parklet em desacordo com as específicações técnicas de localização e implantação, como avanço sobre a largura da vaga,		
Sim	Sim	3250	Semanal	5 dias	Sim	Manier parkiet em desacordo com as normas de segurança e acessibilidade universal, como ausencia de proteção lateral, sinalização refletiva, balizadores ou rampas de acesso.	Art. 1655° V VII VIII e IX	29
Sim	Não	2000	Diária	Imediato	Sim	Impedir, restringir, cobrar pelo livre acesso ou utilizar de forma exclusiva e privada o parklet estruturado.	Art. 16 \$8 3° e 4°	28
Não	Sim	5250	Diária	Imediato	Não	Instalar parkiet, estruturado ou temporário, sem a devida autorização prévia da Administração Municipal.	Art. 16 § 1°	27
Sim	Não	R\$ 13.750,00	Diária	5 dias	Sim	Descumprimento da obrigação de proceder à reparação de danos durante o exercicio de atividade em logradouro quando determinado nela Fiscalização Municipal.	Art. 12	26
Sim	Sim	R\$3.250,00	Diária	Imediato	Sim	Descumprimento da obrigação de proceder à remoção de material e mobiliário durante o exercício de atividade em logradouro quando determinado pela Fiscalização Municipal.	Art. 12	25
Sim	Não	R\$ 3.250,00	Diária	Imediato	Sim	Descumprimento da obrigação de proceder à limpeza, à manutenção do local utilizado e da area de innuencia direta durante o exercício de atividade em logradouro quando determinado pela Fiscalização Municípal.	Art. 12	24
Não	2	R\$ 8.500,00	Diária	7 dias	Sim	Descumprimento da obrigação de proceder à reparação de danos ao final do exercicio de atividade em logradouro.	Art. 12	23
Sim	Não	R\$ 2.250,00	Diária	Imediato	Sim	Descumprimento da obrigação de proceder à remoção de material e mobiliário ao final do exercício de atividade em togradouro.	Art. 12	22
Sim	Não	R\$750,00	Diária	1 dia	Sim	Descumprimento da obrigação do proceder à limpeza, à manutenção do local utilizado e area de initiencia direta ao final do exercício de atividade em logradouro.	Art. 12	21
Sim	Sim	R\$ 1.250,00	Diária	Imediato	Sim	Excesso no exercício das atividades para além dos limites da concessão, da permissão ou da autorização.	Art. 111V	20
Não	Sim	R\$ 500,00	NIA	Imediato	Sim	Realização de qualquer forma de divulgação ou publicidade, que não tenha sido format é expressamente aprovada peta Administração Pública, durante o exercício de atividade em logradouro e espaços equiparados.	Art. 11 III	19
Nao	Não	R\$ 1.250,00	NIA	1 dia	Sim	Inclusão de propaganda de caráter político partidária em atividade não autorizada para este fim.	Art. 11 II	18
Não	Não	R\$ 1.250,00	NIA	Imediato	Sim	Apregoamento de mercadoria, produto ou serviço em logradouro e espaços equiparados.	Art. 111	17
Sim	Sim	R\$ 500,00	Diária	1 dia	Sim	Exercer, pela mesma pessoa, mais de uma atividade em logradouros e em espaços equiparados duas permissões ou autorizações no mesmo local e horário.	Art. 10	16
Não	Não	R\$ 2.000,00	Diária	1 dia	Sim	Lançamento de qualquer tipo de resíduo sólido ou tíquído, bem como, sob qualquer forma, impedir ou dificultar o escoamento e a drenagem das águas no logradouro, em caráter permanente ou recorrente.	Art. 9°	15
Não	Não	R\$ 1.250,00	Diária	1 dia	Não	Lançamento de qualquer tipo de residuo sólido ou líquido, bem como, sob qualquer forma, impedir ou dificultar o escoamento e a drenagem das águas no logradouro uma vez, sem promover a limpeza do logradouro.	Art. 9°	14
Não	Não	R\$ 750,00	Diária	1 dia	Não	Lançamento de qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido, bem como sob qualquer forma impedir ou dificultar o escoamento e a denagem das águas no logradouro uma vez, promovendo a limpeza do logradouro.	Art. 9°	13
Sim	Não	R\$ 1.250,00	Semanal	7 dias	Sim	Manter estacionamento de atividade econômica ou edificação de uso comercial ou misto com fluxo diário igual ou superior a 100 veiculos sem a instalação de alarmes sonoros e visuais nos acessos de entrada e saída, em desacordo com o Decreto regulamentador.	Art. 70 § 30	12
Não	Não	R\$ 1.250,00	Semanal	7 dias	Sim	Instalação de ofendículo, em local que divise com o logradouro ou espaço equiparado, sem anotação de responsabilidade técnica, quando deveria tê-la.	Art. 70 \$ 20 III	11
Não	Sim	R\$ 3.250,00	Diária	1 dia	Sim	Instalação de dispositivos de segurança para proteção da propriedade, em local que divise com o logradouro ou espaço equiparado, para atém do limite do terreno, invadindo área pública.	Art. 7º \$ 2º II	10
Não	Não	R\$ 2.000,00	Diária	7 dias	Sim	instalação de dispositivos de segurança para proteção da propriedade, em local que divise com o logradouro ou espaço equiparado, abaixo de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).	Art. 7º \$ 2º I	9
Não	Não	R\$ 750,00	Diária	2 dias	Sim	Instalação de dispositivos de segurança para proteção da propriedade, em local que divise com o logradouro ou espaço equiparado, sem sinalização.	Art. 70 § 20 I	œ
Não	Sim	R\$ 750,00	Diária	1 dia	Sim	Obstrução total ou parcial do logradouro público ou de espaço equiparado de baixo fluxo, que prejudique sua utilização regular.	Art. 70 § 10	7
Não	Sim	R\$ 1.250,00	Diária	1 dia	Sim	Obstrução total ou parcial do logradouro público ou de espaço equiparado de alto fluxo, que prejudique sua utilização regular.	Art. 70 § 10	6
Não	Sim	R\$3.250,00	Diária	Imediato	Sim	Obstrução total ou parcial do logradouro público ou de espaço equiparado de baixo fluxo, que impeça sua utilização regular.	Art. 70 § 10	on
Não	Sim	R\$5.250,00	Diária	Imediato .	Sim	Obstrução total ou parcial do logradouro público ou de espaço equiparado de alto fluxo, que impeça sua utilização regular.	Art. 70 § 10	4
				S		CAPÍTULO II - DO LOGRADOURO E ESPAÇOS EQUIPARADO		
Não	Sim	R\$ 3.250,00	Diária	Imediato	Não	Exploração de alividade em logradouro e espaços equiparados não contemplada no Código de Posturas ou em desacordo com as formas nele previstas.	Art. 5°	ω
Não	Sim	R\$ 1.250,00	Diária	Imediato	Não	Utilização de logradouro e espaços equiparados, não contemplada no Código de Posturas ou em desacordo com as formas nele previstas.	Art. 5°	N
Não	Sim	R\$750,00	Diária	Imediato	Não	Restrição à utilização de espaço público sem ato de admissão emitido pela Administração Pública e sem previsão legal de dispensa ou Liberação do ato.	Art. 5°	
					RELIMINARES	CAPÍTULO 1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		Total Control of the
Cassação	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Valor da Multa	para Nova Autuação	Atendimento	(Notificação)	Descrição da Conduta	Fundamento Legal:	Código:
	Auto de Imposição de Penalidade		Periodicidade Minima	Prazo para	Auto de Infração			
			THE REAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN	THE RESERVED TO SERVED THE PARTY OF THE PART				Water Salling

		Anexo I - Das minações e Penandades	Penalidades					
			Auto de Infração	Prazo para	Periodicidade Mínima		Auto de Imposição de Penalidade	
Codigo:	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	(Notificação)	Atendimento	para Nova Autuação	Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
31	Art. 16 \$ 9°	Deixar de manter o parklet e seus elementos em perfeito estado de conservação, manutenção, segurança e limpeza.	Sim	15 dias	Mensal	750	Sim	Sim
32	Art. 16 § 13	Instalar em parkiet engenho de publicidade em desacordo com a finalidade estritamente indicativa ou fora dos padrões definidos em regulamento, incluindo publicidade de terceiros.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Sim
33	Art. 16 \$5 2° e 9°	Deixar de remover parklet temporário e seus componentes do logradouro público após o término do prazo ou fora do horário estipulado na autorização.	Não	Imediato	Diária	2000	Sim	Sim
34	Art. 17	Montagem, realização e desmontagem de feiras, eventos e atividades afins antes ou após o fechamento da área ao trânsito de veículos em áreas de baixo fluxo.	Não	Imediato	Diária	R\$ 1.250,00	Sim	Sim
35	Art. 17	Montagem, realização e desmontagem de feiras, eventos e atividades afins antes ou após o fechamento da área ao trânsito de veículos em áreas de atlo fluxo.	Não	Imediato	Diária	· R\$3.250,00	Sim	Sim
36	Art. 185 1º	Não preservar faixa livre de 1,20 metros (um metro e vinte centimetros) de largura para circulação de pedestres.	Sim	2 dias	Diária	R\$ 1.250,00	Sim	Sim
37	Art. 19	Descumprimento da obrigação de providenciar a manutenção dos pavimentos das calçadas.	Sim	30 dias	Semanal	R\$ 1.250,00	Z	Nao
38	Art. 20	Execução de alividades, ainda no interior dos lotes ou glebas lindeiras a calçadas, que causem impactos sobre a segurança dos transeuntes.	Sim	Imediato	Diária	R\$3.250,00	Sim	Sim
39	Art. 20	Execução de atividades, ainda no interior dos totes ou glebas lindeiras a calçadas, que causem impactos sobre o conforto dos transeuntes.	Sim	1 dia	Semanal	R\$ 750,00	Sim	sim
40	Art. 205 2°	Instalação de sistema de isolamento, em caráter temporário, que ocupe parcialmente ou totalmente a calçada sem autorização da Administração Municipal.	Sim	7 dias	Diária	R\$ 1.250,00	Sim	Sim
41	Art. 22	Execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público ou espaços equiparados ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local, sem autorização, nos casos em que houver essa exigência.	Sim	1 dia	NIA	R\$5.250,00	Não	Não
42	Art. 231	Execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público ou espaços equiparados ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local em dias e horários que imponham impactos evitáveis sobre os serviços essenciais, sobre a dinâmica e o bem-estar urbanos, sobre o uso regular do espaço afetado, e sobre outros serviços públicos ou privados.	Não	1 dia	Diária	R\$5.250,00	Não	Sim
43	Art. 23	Execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público ou espaços equiparados ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local sem prévia adoção de medidas de segurança necessárias.	Sim	1 dia	Diária	R\$ 8.500,00	Não	Sim
44	Art. 23 III	Execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público ou espaços equiparados ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local sem adoção das medidas mitigadoras de impactos relativos à fluidez do trânsito.	Sim	1 dia	Diária	R\$ 13.750,00	Na o	Sim
<i>t</i> 5	Art. 23 III	Execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público ou espaços equiparados ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local sem adoção de medidas que eliminem ou reduzam significativamente a poluição sonora decorrente das intervenções.	Sim	3 dias	Diária	R\$5.250,00	Não	Sim
8	Art. 23 IV	Execução de obra, serviço de engenharia em logradouro público ou espaços equiparados ou de outras intervenções que interfiram na dinâmica de uso ou de funcionamento do local sem implementação de plano de sinalização e divulgação que garanta acesso ampio e eficaz às informações sobre áreas impedidas e restritas em razão das intervenções.	Sim	3 dias	Diária	R\$ 5.250,00	N a o	Sim
47	Art. 26	Utilização do espaço público como extensão do estabelecimento privado, para exercício de atividades, prejudicando o conforto dos transeuntes.	Sim	Imediato	Diária	R\$ 750,00	Sim	Sim
48	Art. 26	Utilização do espaço público como extensão do estabelecimento privado, para exercicio de atividades, prejudicando a trafegabilidade na calçada.	Sim	Imediato	Diária	R\$ 1.250,00	Sim	Sim
49	Årt. 26	Utilização do espaço público como extensão do estabelecimento privado, para exercício de atividades, impedindo a trafegabilidade na calçada.	Sim	Imediato	Diária	R\$ 5.250,00	Sim	Sim
50	Art. 26	Utilização do espaço público como extensão do estabelecimento privado, para exercício de atividades, prejudicando a trafegabilidade no leito da via ou levando a riscos de segurança aos transeuntes.	Sim	Imediato	Diária	R\$ 8.500,00	Sim	Sim
51	Art. 26	Utilização de guarda-sóls em mesas em condições que interfiram na trafegabilidade ou na segurança.	Não	Imediato	Diária	R\$ 750,00	Sim	Sim
52	Art. 27	Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no artigo, com excesso de até 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a falxa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-il da L.C. 362/2023), em área de balxo fluxo.	Sim	Imediato	Semanal	R\$ 250,00	Sim	Sim
53	Art. 27	Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no artigo, com excesso superior a 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-il da L.C. 362/2023), em área de baixo fluxo.	Sim	Imediato	Semanal	R\$500,00	Sim	Sim
54	Art. 27	Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no artigo, com redução da faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-il da L.C. 362/2023) em até 25%, em área de baixo fluxo.	Não	Imediato	Semanal	R\$1.250,00	Sim	Sim

Unituação de legadamen e expeçar equiparados com mesas e caldos atoa do expaças prodetas no artillo, com redujo da falas de electração de pedestrea (ant. de sida Accidação de pedestrea (ant. de si	erminação de desinstalação pela tração Pública, quando exigida. o a cesso ou a visibilidade de fachada	ta Não Sim	iāo 07 dias lm 2 dias im 10 dias		Sei	Semanal		TOTAL STATE OF THE
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art tiva dedicada à circulação de pedestres (art. 66:11 da L.C. 362/2023) em tas de abstico II Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art tiva dedicada à circulação de pedestres (art. 66:11 da L.C. 362/2023) em tas de abstico II Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art tiva dedicada à circulação de pedestres (art. 66:11 da L.C. 362/2023) em tas de abstico II Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art utiva dedicada à circulação de pedestres (art. 66:11 da L.C. 362/2023) em tas de abstico II Utilização do logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art utiva dedicada à circulação de pedestres (art. 66:11 da L.C. 362/2023) em tas de mais (art. 66:11 da L.C. 362/2023) em tas de abstico II Utilização do passolo com mesas e cadeiras sem pévia autoritação em locals aprevistos no art utilização do passolo com mesas e cadeiras sem pévia autoritação em locals previstos mesta Lei. Utilização de caliçada com mesas e cadeiras sem pévia autoritação em locals previstos nesta Lei. Utilização de caliçada com mesas e cadeiras sem pévia autoritação em locals previstos nesta Lei. Utilização de caliçada com mesas e cadeiras sem pévia autoritação em locals previstos nesta Lei. Utilização de caliçada com mesas e cadeiras sem pévia autoritação em locals previstos nesta Lei. Utilização de caliçada com mesas e cadeiras de mesas e cadeiras fora do horizo permitidos. Utilização de todo que prejujedu es aintes da estada do embreo (do) is metros e trinta centimetros) do nível do permitidos em modo que prejujedu es afratas de seguinadas com comenciatura de prédics públicos en instalação de todo de modo que prejujedu es visualização de nomenciatura de prédics públicos en anúm instalação de todo de modo que prejujedu es visual	erminação de desinstalação pela tração Pública, quando exigida.	a contract	o z		Coliny			
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no an Ivre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da.L.C. 392/2023) em 25% ou máis, em área de baixo fi Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no ant Jum" (dez metros quadrados) de área liregular, sem reduir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da.L.C. 392/2023) em 25% ou máis, em área de baixo fi Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no ant Jum" (dez metros quadrados) de área liregular, sem reduir a faixa livre dedicada à circulação de pedestre su diferencia de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no ant livre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da.L.C. 392/2023) em 25% ou máis, em área de alto fluxo. Utilização do passois com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em face de alto fluxo. Utilização do passois com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em locals previstos nesta Lei. Utilização de passois com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em locals previstos nesta Lei. Utilização de passois com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em locals previstos nesta Lei. Utilização de toda passoi com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em locals previstos nesta Lei. Utilização de toda passois com mesas e cadeiras sem previa autorização, em locals previstos nesta Lei. Utilização de toda passois com mesas e cadeiras sem previa autorização, em locals previstos nesta Lei. Utilização de toda pas a data dos filmes da texte de seminos com cas expeços equiparados com mesas e cadeiras fora do horám previstos nesta Lei. Utilização de toda para a data dos filmes da texte da de seminos de la composição de pedestres su condições de manutenção. Expor produtos em ada atementos abalxo de 2,30 metros (dos metros e trinta centímetos) do nível do plantação de toda do para defenencia a atorização de toda centídes com activa	erminação de desinstalação pela	B 1001	z		2 dias	2 dias	2 dias Diária	
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art livre dedicada à circulação de pedestres (art. 6e.) I da L.C. 382/2023] em 25% ou mais, em área de babxo fi Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art 10m (dez metros quadrados) de átea litregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres 322/2023], em átea de tea filo fuzo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art 10m (dez metros quadrados) de átea litregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres 322/2023], em átea de tea filo fuzo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art 10m dedicada à circulação de pedestres (art. 6e.) da L.C. 382/2023) em até 25%, em átea de alto fuzo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no art 10m dedicada à circulação de pedestres (art. 6e.) da L.C. 382/2023) em até 25%, em átea de alto fuzo. Utilização de passelo com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em focals previstos nesta Lei. Utilização de passelo com mesas e cadeiras sem prévia autorização, em focals perevistos nesta Lei. Utilização de totido pena de cadeiras com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos nesta Lei. Utilização de totido que avances sobre a faixa de serviços. Expor produtos on abstamentos frontal da edificação em desacordo com os limites legalis. Expor produtos os apsagos equiparados com mesas e cadeiras fora do hadra germitidos. Utilização de totido que avances sobre a faixa de serviços. Instalação de totido que prejudique a visualização de nomenciatura de logradouros spálicos. Instalação de totido que modo que prejudique a visualização de nomenciatura de prédios públicos cu antimitação de totido de modo que prejudique a visualização de torimetos de sustentação que obstituam o calçadas em fica de abixo fluxo.		TODIENTINO O			07 dias		07 dias	07 dias Semanal
Utilização do logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti tive dedicada à circulação de pedestres (art. 66-11 da L.C. 382/2023) em 25% ou mais, em área de batoo flut Utilização de logradouros e espaços expliparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti tom (dez metros quadrados) de área tiregular, sem reduit a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-11 da L.C. 382/2023) em 25% ou mais, em área de batoo flut utilização do logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti tom (dez metros quadrados) de área tiregular, sem reduit a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-11 da L.C. 382/2023) em até 25%, em área de alto fluxo. Utilização do logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-11 da L.C. 382/2023) em até 25%, em área de alto fluxo. Utilização do passelo com mesas e cadeiras sem prévia autorização em tocals independiblos com a cadeiras que processo de pedestres (art. 66-11 da L.C. 382/2023) em até 25%, em área de alto fluxo. Utilização do passelo com mesas e cadeiras sem prévia autorização em tocals independiblos com a cadeiras de cadeiras por estabelecimentos comercials. Utilização de toldo de modo que prejudique a sincolata sem que a faixa livre para circulação de pedestres intestalação de toldo que adrian dos limites da restrada do edificio. Instalação de toldo que avairace sobre a faixa de serviços. Instalação de toldo que avairace sobre a faixa de serviços. Instalação de toldo com elementos abaixo de 2,30 metros (dos metros etimas de prédios públicos ou anôme estabecimentos. Expor produtos madrados que prejudique a sinalização de nomencicitura de prédios públicos ou anôme instalação de toldo com utilização de columas ou de qualsquer elementos de sustentação que obstruamo o calçadas em frenta de baixo fluxo. Utilização de toldo com com com tempora de columas ou de quals	CAPÍTULO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO	JORII IÁRIO	IRBAN	IRBANO	IRBANO	IRBANO	RBANO	RBANO
Utilização de logradouros e espaços sequiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti tive dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da L.C. 282/2023) em 25% ou mais, em área de batoo (tulização de logradouros e espaços sequiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da L.C. 282/2023), em área de ato (tuxo.) Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da L.C. 382/2023), em área de ato (tuxo.) Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da L.C. 382/2023) em até 25%, em área de ato (tuxo.) Utilização do logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livre dedicada à circulação de pedestres (art. 68-11 da L.C. 382/2023) em até 25%, em área de ato (tuxo.) Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livre dedicada à circulação com mesas e cadeiras sem prévia autoritação, em locals independibleos resta Lei. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora do horáfio permitidos. Utilização de toldo com elementos abaixo de 2,30 metros (dois metros et hinta centimetros) do nível do para atórn dos inteles de senderas dos edificio. Instalação de toldo com elementos abaixo de 2,30 metros (dois metros e trinta centimetros) do nível do para hintalação de toldo com com elementos abaixo de 2,30 metros (dois metros e trinta centimetros) do nível do para litração de toldo com utilização de columas ou de qualisquer elementos de sustentação que obstruam o instalação de toldo com colo que prejudique a sinalização de trintalo. Utilização de toldo com	respectiva testada do lote ou terrent retros lineares ou fração.	rreno	S	Sim 30 dias	30 dias		30 dias	30 dias Mensal
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livre declicada à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em 25% ou mais, em área de baixo flu Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faka livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atéca de a logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atéca de a logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² dedicada à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécada à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécada à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/2023) em atécado a cadeiras (art. 66-li da L.C. 362/	es previstas em decreto regulamenta	ientar-	S	Sim 30 dias	30 dias		30 dias	30 dias Mensal
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livie dedicada à circulação de pedestres (art. 66-ll da L.C. 362/2023) em 25% ou mais, em área de baixo flu Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-ll da L.C. 362/2023) em até 25%, em área de alto fluxo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área irregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestre (art. 66-ll da L.C. 362/2023) em até 25%, em área de alto fluxo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros dos passelos com mesas e cadeiras sem prévia autorização em locals não permitudos nestra lei. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos heigos previstos no astá livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-ll da L.C. 362/2023) em 25% ou mais, em área de alto fluxo. Utilização de toldo sem adamentos cometata e cadeiras sem prévia autorização em locals previstos nestra lei. Utilização de toldo para alter dos expaços equiparados com mesas e cadeiras sem prévia autorização em locals previstos nestra lei. Utilização de toldo que adamento fornata da adificação em desacordo com os limites tegals. Instalação de toldo que avance sobre a faixa de serviços. Instalação de toldo que prejudique a arborização em desacordo com os limites tegals. Instalação de toldo de modo que prejudique a visualização de romenciatura de prédios públicos. Instalação de toldo com utilização de columas ou de quaisquer elementos de sustentação qu	es previstas em decreto regulamenta	ientar -	<u>s</u>	Sim 30 dias	30 dias		30 dias	30 dias Mensal
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti livre dedicada à circulação de pedestres (art. 66-li da L.C. 362/2023) em 25% ou mais, em área de baixo flu Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área liregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestre (10xo.) Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área liregular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestre (10xo.) Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10m² (dez metros quadrados) de área (regular, sem reduzir a faixa livre dedicada à circulação de pedestre (10xo.) Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10xo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10xo defenda à circulação de pedestres (art. 68-li da L.C. 362/2023) em até 25%, em área de alto fluxo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti 10xo defenda à circulação de pedestres (art. 68-li da L.C. 362/2023) em 25% ou mais, em área de alto fluxo. Utilização de cartellos cem mesas e cadeiras sem pévia autorização em locals independidos nesta Lei. Utilização de cartellos cem tespaços equiparados com mesas e cadeiras fora do haráfio permitidos resta Lei. Utilização de totdo que prejudique a sinsita de adificação em desacordo com os limites legals. Instalação de totdo que prejudique a sinsita de adificação em desacordo com os limites legals. Instalação de totdo com utilização de columas ou de qualsquer elementos de sustentação que obstruam ou calçadas em área de lou lou com ou propular de substruam ou exigadas em área de lou lou com ou propular de coma su de qualsquer elemento	es previstas em decreto regulamenta	nentar -	S.	Sim 30 dias	30 dlas		30 dlas	30 dias Mensat
Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utra edocicad à circulação de pedestres (art. 68-1 da L.C. 382/2023) em área de alto fluxo. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utração de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utilização do passelo com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos no arti Utilização do passelo com mesas e cadeiras sem prévia autorização em locals previstos previstos no arti Utilização do passelo com mesas e cadeiras sem prévia autorização em locals previstos nesta Lei. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos nesta Lei. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos nesta Lei. Utilização de logradouros e espaços equiparados com mesas e cadeiras fora dos espaços previstos nesta Lei. Utilização de todo que avance sobre a faixa de serviços. Expor produtos no afastamento frontal da edificação em desacordo com os limites cade estados com mesas e cadeiras fora do horário permitido. Utilização de todo de modo que prejudique a visualização de nomenciatura de logradouros públicos de todo que prejudique a prejudique a visualização de tomenciatura de logradouros públicos de modo que prejudique a visualização de tomenciatura de logradouros públicos ou a filmitação de todo com utilização de colunas ou de qualsquer elementos de sustentação que obstruam ou calçadas em área de balxo flux autorização que colu	CAPÍTULO III - DOS TERRENOS VAGOS	STERRENOS	VAGO	VAGOS				
			S		2 dias		2 dias	2 dias Semanal
			S		15 dias	15 dias	15 dias Semanal	15 dias Semanal R\$500,00
	ue obstruam ou prejudiquem o trafego n	ego nas	0 0	Sim 5 dias	5 dias		5 dias	5 dias Diária
	ue obstruam ou prejudiquem o tratego n	egonas	S	Sim 5 dias	5 dias		5 dias	5 dias Diária
	nigiene.		S	Sim 15 dias	15 dias		15 dias	15 dias Mensal
			S	Sim 5 dias	5 dias		5 dias	5 dias Diária R\$1.250,00
	xlicos ou anúnclos Indicativos de outros	utros	S	Sim 15 dias	15 dias	15 dias	15 dias	15 dias Semanal
	públicos.		S		15 dias	15 dias	15 dias Semanal	15 dias Semanal
			اي	Sim 5 dias	5 dias		5 dias Semanal	5 dias Semanal R\$1.250,00
			0 00		15 dias	15 dias	15 dias	15 dias Diana
) do nível do passeio em qualquer ponto	onto.	co	Sim 15 dias	15 dias		15 dias Semanal	15 dias Semanal R\$1.250,00
			co	Sim Imediate	Imediato		Imediato	Imediato Diaria R\$ 500,00
	de pedestres não esteja em perfeitas	as	co	Sim 7 dias	7 dias		7 dias	7 dias Diária R\$1.250,00
	milido.		z	Não Imediate	Imediato		Imediato	Imediato Diária
			Z	Não Imediate	Imediato	Imediato	Imediato Diária	Imediato Diária R\$1.250,00
	sta Lel.	81-	S		7 dias	7 dias	7 dias Diária	7 dias Diária R\$750,00
	os nesta Lei.		z	Não Imediat	Imediato		lmediato Diária	lmediato Diária
	revistos no artigo, com redução da faixa rea de alto fluxo.	faixa	2	Não Imediate	Imediato	22	Imediato	Imediato Semanal
	revistos no artigo, com redução da faixa e alto fluxo.	falxa	z	Não Imediat	Imediato	85	Imediato	Imediato Semanal
	revistos no artigo, com excesso superio. .ão de pedestres (art. 66-11 da L.C.	perior a	တ	Sim Imediate	Imediato		Imediato	Imediato Semanal
	revistos no artigo, com excesso de até :ão de pedestres (art. 66-11 da L.C.	até	co	Sim Imediat	Imediato		Imediato	Imediato Semanal
	revistos no artigo, com redução da falxa rea de baixo fluxo.	falxa	z	Não Imediat	Imediato		Imediato	Imediato Semanal
			A PAINS					
		Auto	÷ 6	Auto de Infração Prazo pa	Prazo para Atendimento		Prazo para Atendimento	Prazo para Periodicidade Minima Atendimento para Nova Autuação
								Auto de Imposição de Penalidade

Código:	Fundamento Legal:	Anexo I - Das Infrações e Penalidades Descrição da Conduta Auto de Infraç	S e	s e Penalidades Auto de Infração	ão Prazopara	ão Prazopara	ão Prazopara
Cougo:	Fundamento Legal:	Descrição da venunta	(Notificação)		para Nova Autuação	Valor da Multa	CONTRACTOR STATES
87	Art. 38 III	Instalação ou manutenção de mobiliário urbano fixado sem observância dos padrões definidos pela Administração Municipal	Sim	10 dias	Semanal	750	
88	Art. 38 V	Manutenção de mobiliário urbano fixado em más condições de uso, manutenção, funcionamento e estética.	Sim	10 dias	Semanal	750	-
89	Art. 40	Instalação de engenho de publicidade, em mobiliário urbano, sem a necessária autorização, nos casos em que for exigida.	Sim	7 dlas	Diária	750	
90	Art. 40	Instalação de engenho de publicidade, em mobiliário urbano, sem a necessária permissão, nos casos em que for exigida.	Sim	7 dias	Dlária	1250	-
91	Art. 40	Instalação de engenho de publicidade, em mobiliário urbano, sem a necessária concessão, nos casos em que for exigida.	Sim	7 dias	Diária	3250	
92	Art. 4081°	Utilização de mobiliário urbano móvel como veículo ou suporte para anúncio, em condições não admitidas.	Sim	1 dla	Diária	500	
93	Art. 40 \$1°	Utilização de mobiliário urbano fixo como veículo ou suporte para anúncio, em condições não admitidas.	Sim	7 dias	Diária	750	
94	Art. 47	Recusa em proceder à instalação ou à manutenção compulsória de mobiliário, quando determinado pela Administração Municipal ou previsto em regulamento.	Sim	7 dias	Semanal	750	
95	Art. 491	Utilização de logradouro público com mobiliário fora dos dias permitidos ou além do tempo de permanência regulamentar.	Sim	Imediato	Semanal	500	_
96	Art. 49 II	Înstalação, substituição, remoção ou funcionamento de equipamento/mobiliário urbano fora dos horários definidos em regulamento.	Sim	Imediato	Semanal	500	
97	Art. 49 III	adouro pú	Sim	Imediato	Semanal	500	1]
98	Art. 53	Exercício do comércio ambulante em logradouros e espaços equiparados do Município sem autorização da Administração Não Inte	Não	Imediato	Dlária	500	
99	Art. 53	Exercício do comércio com veiculos automotores em logradouros e espaços equiparados do Município sem autorização da Administração Municípal ou com a autorização cassada.	Não	Imediato	Diária	750	1
100	Art. 54 Parágrafo único I	Exercicio do comércio ambulante ou com veiculo automotor em logradouros e espaços equiparados do Município em locals, horários e dias da semana não autorizados.	Não	Imediato	Diária	300	I .
101	Art. 54 Parágrafo único II	Exercício do comércio ambulante ou com veículo automotor em togradouros e espaços equiparados do Município desobedencendo os critérios de rotatividade e/ou de rodizio.	Não	Imediato	Diária	300	1
102	Art. 54 Parágrafo único III	Exercício do comércio ambulante ou com veículo automotor em logradouros e espaços equiparados do Município com descumprimento das exigências sanitárias, ambientais e de segurança.	Não	Imediato	Dlária	500	1
103	Art. 55	Exercício de comércio ambulante ou com veiculo automotor de produtos ou serviços não contemplados na respectiva regulamentação.	Não	Imediato	Diária	1250	
104	Art. 56 la	Exercicio do comércio ambulante com utilização de equipamento ou mobiliário que não permita imediata remoção ou que não esteja adequado às exigências sanitárias, de segurança e urbanísticas relacionadas aos produtos comercializados.	Não	Imediato	Diária	500	
105	Art. 561 b	Exercício do comércio com veículo automotor não licenciado pelo órgão de trânsito responsável.	Não	Imediato	Diária	750	
106	Art. 56 l b	Exercício do comércio com veículo automotor sem condições de funcionamento pleno que permitam a imediata remoção.	Não	2 dias	Diária	2000	
107	Art. 561 b	Exercício do comércio com veículo automotor não adaptado para as finalidades comerciais a que se destina ou não adequado às exigências sanitárias, de segurança e urbanísticas relacionadas aos produtos e serviços comercializados.	Não	Imediato	Diária	1250	
108	Art. 56 a	Exercício de comércio ambulante com utilização de estrutura de apolo atém do mobiliário ou veículo próprio, ocupando porção do espaço público.	Não	Imediato	Diária	500	
109	Art. 56 b	Exercício de comércio com veículo automotor com utilização de qualquer estrutura de apoio não excepcionalizada no dispositivo legal.	Não	Imediato	Dlária	500	_
110	Art.5611 c	Comercialização, no exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor, de produto ou serviço não contemplado na autorização.	Não	Imediato	Diária	750	_
111	Art. 56 IV a	Exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor com desrespeito às restrições de local e horário estabelecidas pelos órgãos municipals.	Não	Imediato	Diária	750	_
112	Art. 56 IV b	Exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor utilizando da autorização genérica para atuar em chamamento especial, de curta duração, em razão de específicidades sazonais ou eventos específicos, em que não tenha sido contemplado.	Não	lmediato	Diária	500	-
113	Art. 56 V	Impedimento, inclusive sob a forma de tentativa, ao exercício de comércio ambulante ou realizado com veículo automotor por outro autorizatário, sob o argumento de que detém preferência ou exclusividade sobre o local em que se realiza o comércio.	Não	Imediato	Dlária	1250	-

The state of the second		THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COL	The Late of Street, or other Designation of	THE RESERVE AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN	いるとのでは、日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日本の日		
		Auto de Infração	Prazo para	Periodicidade Mínima		Auto de Imposição de Penalidade	
Código: Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	(Notificação)	Atendimento	para Nova Autuação	Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
114 Art. 56 VI	Permissão, no exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor, para que outra pessoa, exceto seu preposto, exerça a atividade em lugar do autorizatário, ainda que na forma de colaborador ou sócio.	Não	Imediato	Dlárla	1250	Sim	Sim
115 Art. 56 VI	Ausência do autorizatário do local de exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor, ressalvadas pequenas	Não	Imediato	Diária	250	Sim	Sim
	ausências por necessidades eventuais e temporárias. Inobservância, no exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor, das orientações e disposições	Não	Imediato	Dlárla	1250	Sim	Sim
	relacionadas a segirança, coniorme previsto no dispositivo. Inobservância, no exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor, das orientações sobre conduta a ser	Sim	2 dlas	Diária	750	Sim	Sim
118 Art. 56 VII d	Desatendimento, no exercício de comércio ambulante ou com vector de automotor, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Sim
119 Art. 56 VII e	Exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor com prévia autotização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação, que tenha vencido em até seis meses.	Sim	7 dlas	Semanal	500	Não	Sim
120 Art. 56 VII e	Exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação, que tenha vencido há mais de seis meses.	Sim	7 dlas	Semanal	1250	Não	Sim
121 Art. 56 VIII	Desalendimento, no exercício de comércio ambulante, de obrigação relativa à utilização e padronização dos equipamentos e vestimentas, conforme previsto no dispositivo.	Sim	30 dias	Semanal	300	Não	Sim
122 Art. 56 VII f	Desatendimento, no exercício de comércio com veiculo automotor, de obrigação relativa à utilização e padronização dos equipamentos e vestimentas, conforme previsto no dispositivo.	Sim	30 dias	Semanal	750	Não	Sim
123 Art. 56 § 1°	Exercício de comércio ambulante utilizando-se de modelo que divirja do aprovado pela Administração Municipal.	Sim	30 dias	Semanal	500	Sim	Sim
124 Art. 56 § 1º	Exercício de comércio com veículo automotor utilizando-se de modelo que divirja do aprovado pela Administração Municipal.	Sim	30 dlas	Semanal	750	Sim	Sim
125 Art. 56 § 3°	Exercício de comércio ambulante utilizando-se de veículo ou mobiliário não cadastrado junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano ou pela vigilância sanitária quando exigido.	Sim	30 dias	Semanal	750	Sim	Sim
126 Art. 56 \$ 3°	Exercício de comércio com veículo automotor utilizando-se de veículo não cadastrado junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano ou pela vigilância sanitária quando exigido.	Sim	30 dias	Semanal	750	Sim	Sim
127 Art. 57	Desatendimento, no exercício de comércio ambulante ou com veículo automotor, dos resultados de rodízio, sortelo ou processo de inscrição instituídos para equacionar a demanda que extrapole a capacidade do local.	Não	Imediato	Dlária	750	Sim	Sim
	Accusação por particular do atribulções de coordenação de feira nútilica	AS	Imediato	Diária	5250	Não	Sim
129 Art. 61	Assunção, por particular, de atribuições de coordenação de feira pública mediante cobrança.	Sim	Imediato	Dlária	13750	Não	Slm
130 Art. 65 § 1º II	Desobediência, no exercício da atividade de feirante, das regras vigentes sobre publicidade.	Sim	Imediato	Dlária	250	Sim	SIm
131 Art. 65 8 1º II	Desobediência, no exercício da atividade de feirante, das regras vigentes sobre publicidade mediante cobrança. Compercialização no exercício da atividade de feirante. de modutos ou servicos não admitidos para a feira.	Sim	Imediato	Diária	250	Sim	Sim
	Exercício da atividade de feirante em horários não autorizados.	Não	Imediato	Dlária	500	Sim	Sim
	Exercício da atividade de feirante com utilização de estrutura de apolo, além da banca, que ocupe qualquer porção do espaço público e que não esteja excepcionalizada no dispositivo.	Sim	Imediato	Dlária	250	Sim	Sim
135 Art. 67 II b	Exercício da atividade de feirante com utilização de veículo como extensão ou apolo às atividades desempenhadas na banca.	Sim	Imediato	Dlária	250	Sim	Sim
136 Art. 67 II c	Exercício da atividade de feirante com utilização do passeio, da arborização pública ou privada, da fachada, de grades, de muros ou de qualsquer outros elementos dos imóveis lindeiros.	Sim	Imediato	Dlária	250	Sim	Sim
137 Art. 67 II d	Exercício da atividade de feirante com utilização de estruturas fixas públicas que se encontrem no espaço definido pelo telaute, salvo se em conformidade com as regras específicas da feira.	Sim	Imediato	Dlárla	250	Sim	Sim
138 Art. 67 II e	Faltar în justificadamente no exercício da atividade de feirante nas hipóteses previstas no dispositivo.	Não	N/A	Dlária	250	Não	SIm
	Comercialização, na condição de feirante, de produto ou serviço não contemplado na permissão.	Sim	Imediato	Diária	250	EIIS	S I
141 Art. 67 III	Desobediência, no exercício da atividade de feirante, do leiaute aprovado.	Não	1 dia	Diária	250	Sim	Sim
	Permissão, no exercício da atividade de feirante, para que outra pessoa, exceto seu contratado, exerça a atividade em lugal do permissionário, ainda que na forma de preposto ou sócio.	Não	Imediato	Dlária	1250	Sim	Sim
143 Art. 67 IV b	Ausência do permissionário no local de exercício da atividade de feirante, ressalvadas pequenas ausências por necessidades eventuais e temporárias.	Não	N/A	Diária	250	Não	Sim
144 Art. 67 V b	Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações e disposições relacionadas à segurança, conforme newisto no dispositivo.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Sim

Descripción de a ministra de alministra de circum, de a cercita de animistra de circum, de acercita de animistra de circum, de acercita de animistra de primera per la comitación de circum, de acercita de animistra de primera per la comitación de circum, de acercita de animistra per la comitación de circum de comitación de circum de comitación de circum de comitación de circum de ci	Sim	Sim	5250	Dlária	Imediato	Não	Descumprimento de exigências, constatado pelo Corpo de Bombeiros em evento de impacto médio.	A # 84	
Indistructional, on assertable at authorized the internal, as animaryles where eached as seven address as a war-claim as a seven address as a seven-address and a seven-address	Sim	Sim	1250	Dlárla	Imediato	Não	Descumprimento de exigências, constatado pelo Corpo de Bombeiros em evento de impacto baixo.	Art. 81	174
	Sim	Sim	750	Dlárla	Imediato	Não	Descumprimento de exigências, constatado pelo Corpo de Bombeiros em evento de impacto mínimo.	Art. 81	173
Districtéré de a revisidade de febrane, das celemanções a sobre cenedas a severes adeletade no severel do da investidade de febrane, das celemanções a sobre cenedas a severes adeletade no severel do da investidade de febrane, das celemanções a sobre cenedas a severes adeletade no severel do da investidade de febrane, das replicade de mismostrae, da investidade de febrane, das replicade de mismostrae de	Sim	Sim	8500	Diária	lmediato	Não	Inclusão, em evento admitido ou não, de atividades que envolvam competições ou manobras de veículos motorizados, observadas as ressalvas do dispositivo.	Art. 80 III	172
Districtorio da antividade de ciname, das protentações ablac conodata a securio de dada es assurdicido da la minima de conocida de ciname, das protentações ablac conodata a securio de dada es assurdicido da la minima da conocidação da minima da minima da conocidação da	Sim	Sim	8500	Diária	Imediato	Não	Inclusão, em evento admitido ou não, em logradouros, espaços equiparados e propriedade pública, de atividade de arrecadação para candidato ou partido político.	Art. 80 II	171
Descrição da sindicade de ficial mais competia autoridações palme engles e alternativo de simulações de ficialment dos ententações palme engles e alternativo per engles e alternativo de ficialment dos ententações palme engles e alternativo per en	Sim	Sim	8500	Diária	Imediato	Sim	Inclusão, em evento admitido, de atividades que, se realizadas em caráter permanente, seriam vedadas para o local.	Art. 801	170
Descrição da invidad de felicinis, da o electrica da Evolutiva de Persona de Servicio de S	Não	Sim	25000	Diária	Imediato	Não	Realização de evento que exija agendamento sem proceder ao agendamento, ou cujo agendamento tenha sido negado, frustrando evento anteriormente agendado para a mesma data e local.	Art. 79 e § 1º	169
Descrição da atribidad de felicitade, campandas pelos defecientação activação esta electricação de la control de atributado de felicitade, das referenções de felicitandes activação de felicitade, de atributado de felicitado de felici	Não	Sim	13750	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento que exija agendamento sem proceder ao agendamento ou cujo agendamento tenna suo negato, prejudicando evento anteriormente agendado para a mesma data e tocal.	Art. 79 II e § 1º	168
Descrição da solicidade de finicionar das comunicações sobre condicida se perimento portado de contração montração sobre condicida a solicidade de finicida de de finicida de definitade, da comunicação sobre condicida a solicidade de finicidade de finicid	Não	Sim	1250	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento que exija agendamento sem proceder ao agendamento.	Art. 79 e § 1º	167
Peterdo a solicidad de clarante, des comangles a this condition averant al condition averant al condition averant al condition de condition averant al condition averant averant al condition averant ave	Sim	Sim	3250	Dlária	Imediato	Não	Descumprimento, na realização de evento em propriedade, autorizado nos termos do dispositivo, de qualquer de suas disposições.	Art. 79	166
Incidence de atributados de felamente des afrientes y acuacidade de felamente de atributados de atributados de atributados de felamente de atributados de felamentes prios de glada de atributados de felamentes compretidas atributados de felamentes de felamentes atributados de felamentes de felamentes atributados de felamentes de felamentes de felamentes atributados de felamentes de felament	alle	Sim	5250	Diaria	imediato	Nao	Realização de evento em propriedade privada sem licença ou autorização quando exigivel.	Art. 79	165
Incidentificação a sanistada de folianta, de sentenções abortecidada se serem adotadas no exercido da a labidada de folianta, de sentenções de financiações definicações abortecidada se serem adotadas no exercido da a labidada de folianta, de sentenções de financiações definicações definicaç	Sim	Sim	8500	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento em logradouro público ou espaço equiparado sem licença ou autorização quando exigível.	Art. 79	164
Descrição da atrividad de febrante, das crientações adeterminações adeterminações de fiscalitação da febrante qual persona podra de febrante, das crientações adeterminações de fiscalitação da atrividad de febrante, das crientações adeterminações de fiscalitação da atrividad de febrante, das crientações adeterminações de fiscalitação da atrividad de febrante, das crientações adeterminações de fiscalitação da atrividad de febrante, das crientações adeterminações de fiscalitação da atrividad de febrante, das crientações adeterminações de fiscalitação da atrividad de febrante compridad para catentrificamento, accomplidação que tentra de atrividad de febrante, da circulação da atrividad de febrante compridad para que atrividad de febrante compridad para catentrificação da atrividad de febrante compridad para catentrificação da atrividad de febrante compridad para de atrividad para de atrividad de febrante compridad para de atrividad pa	Não	Sim	30000	Diária	Imediato	Não	Realização, sem prévia admissão pela Administração Municipal, ou mediante admissão para categoria inferior, de evento em propriedade - Evento de Impacto máximo.	Art. 76	163
Descrição da abridade de infrante, das priores defectenha de acontrola a severe madorad se no exercído da abridade de infrante, das priores defectenhações sobre conduta a severe madorad se no exercído da abridade de infrante, das priores defectenhações sobre conduta a severe madorad se no exercído da abridade de infrante, das priores defectenhações sobre conduta a severe madorad se no exercído da abridade de infrante, das priores defectenhações de Recultopações	Não	Sim	13750	Diária	Imediato	Não	Realização, sem prévia admissão pela Administração Municipal, ou mediante admissão para categoria inferior, de evento em propriedade - Evento de Impacto alto.	Art. 75	162
Deservicio da atividade de infrante, das orientações activos en determinações de Recultação Municipal. Deservicido da atividade de infrante, das orientações activamento a conscrição da atividade de infrante, das requisições e determinações da Recultação Municipal. Deservicido da atividade de infrante, das requisições e determinações da Recultação Municipal. Exercícido da atividade de infrante, das requisições e determinações da Recultação Municipal. Exercícido da atividade de infrante, das requisições e determinações da Recultação Municipal. Exercícido da atividade de infrante, da congretação, mas com destandimento à concepção para a recultação da estandimento à concepção para a recultação da estandimento de concepção para a recultação da estandimento, concepção que tenha servicido em atá seta messa. Deservicido da vividade de infrante, de originações datividação de vividação de vivi	Não	Sim	3250	Dlária	Imediato	Não	Realização, sem prévia admissão pela Administração Municipal, ou mediante admissão para categoria inferior, de evento em propriedade - Evento de Impacto médio.	Art. 75	161
Destriction de artividade de feliante, das requisições as bira conduta a severm adendada no exercicio da alvidade, emanadas palos deglas esta Administração Municipal. Destriction de artividade de feliante, das requisições as determinações da Fiscalização Municipal. Não Imediato Diária 250 Sim Demolição de alvidade, emanadas palos deglas esta Administração Municipal. Não Imediato Diária 250 Sim Demolição de alvidade de feliante, despedade palos tentes esta determinações da Fiscalização Municipal. Não Imediato Diária 250 Sim Demolição de alvidade de feliante, despedade palos tentes esta esta composição, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de convoltação, que tente avenido de feliante, despedade de feliante, desp	Não	Sim	750	Dlárla	Imediato	Não	Realização, sem prévia admissão, quando necessária a admissão, pela Administração Municipat, ou mediante admissão para categoria inferior, de evento em propriedade - Evento de Impacto baixo.	Art. 75	160
Inobserváncia, no exercício de arbidade de feirante, das crientações sobre conduta a serem adotadas no exercício del arbidade de feirante, das crientações sobre conduta a serem adotadas no exercício de arbidade de feirante, das crientações sobre conduta a serem adotadas no exercício de arbidade de feirante, das crequisições de determinações de Fiscalização Municipal. Destandimento, no exercício de arbidade de feirante, das crequisições de determinações de Fiscalização Municipal. Exercício de arbidade de feirante com prétita autoritação, mas com destandimento à comocação para recadastramento de Sim Ordias Dúfria 250 Sim Sim Ordias Dúfria 250 Sim Sim Ordias arbidade de feirante com prétita autoritação mas com destandimento à comocação para recadastramento de Sim Ordias Dúfria 250 Sim Sim Ordias Atlanticação de India vencido na mais de seis mas com destandimento à comocação para recadastramento de Sim Ordias Dúfria 250 Sim Sim Ordias arbidade de feirante com prétito motipações de Marina vencido na militações de para destandimento à comocação para recadastramento de Sim Ordias NIMA 250 Sim Sim Ordias arbidades de feirante com prétito motipações de para autoritação de abactoria com prétito motipações de Afrina vencido na militações de para definação dos equipamentos com motipações de Afrina vencido na militações de para definação de feira prétito de arbidações de Afrina vencido motilitaticação de Afrina vencido na comocação para recadastramento de Sim Ordias Sim Ordias Sim Ordias Sim Ordias Dúfria 5000 Sim Realização de feira prévada sem autoritação de Afrina vencido de Bactara comocidação de Bactara comocidação a definação de Afrina de Carlo Afrina de	Não	Sim	5250	Diária	Imediato	Não	Realização, sem prévia admissão pela Administração Municipal, ou mediante admissão para categoria inferior, de evento em logradouros e espaços equiparados - Evento de impacto médio.	Art. 75	159
Descricio da atividade de foliante, das orientapões sobre conduta a serem adotada no exercício da atividade de foliante, das orientapões sobre conduta a serem adotada no exercício da atividade de foliante com prévia autorização en Administração Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de foliante, das requisições e eletromineções de filocalização Municipal. Exercício da atividade de foliante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de foliante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de foliante, no exercício da atividade de foliante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de foliante, no exercício da atividade de foliante com prévia autorização e pada mitiração e pada orienta year de foliante com prévia autorização de foliante previsto no exercício para recadastramento de convolutação que tenha vencido não atividação per sercialastramento de convocação para recadastramento de seriona de convocação para recadastramento de convolutação que tenha vencido não atividação e pada convocação para recadastramento de seriona de convocação para recadastramento de c	Não	Sim	1250	Dlária	Imediato	Não	Realização, sem prévia admissão pela Administração Municipal, ou mediante admissão para categoria inferior, de evento em logradouros e espaços equiparados - Evento de Impacto baixo.	Art. 75	158
Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da! Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da! Desadendimento, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da! Desadendimento, no exercício da atividade de feirante, das comides ateridações de deferminações feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de convoltação que enha vencido en mais seis masses. Exercício da atividade de feirante com prévia autorização mas com desatendimento à convocação para recadastramento de some desadendimento à convocação para recadastramento de some desadendimento, convocação para recadastramento de some desade de feirante, de origidaçõe relativa à utilização de atividade de feirante, con origidaçõe relativa à utilização de padronização de atividade de feirante, con origidaçõe relativa à utilização de padronização de atividade de feirante, conforme previsto no dispositivo. Exercício da atividade de feirante, con origidaçõe relativa à utilização de padronização de atividade de feirante, con origidaçõe relativa à utilização de padronização de atividade de feirante, con origidaçõe de la contrativação de atividade de feirante, con origidaçõe de la contrativação de atividade de feirante, con origidaçõe de la contrativação de la	Não	Sim	500	Dlária	Imediato		Realização, sem prévia admissão pela Administração Municipal, quando necessária a admissão, de evento em logradouros e espaços equiparados - Evento de Impacto mínimo.	Art. 75	157
Descrição da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da Innobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da Innobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da Innobservância, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Não Innediato Diária 500 Sim	Não	Sim	1250	Diaria	Imediato	Não	Instalação ou utilização de brinquedos de diversão em espaços públicos ou privados sem autorização prévia da Administração Municipal.	Art. 73	156
Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientaçãos de ferminações da Fiscalização Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade, emanadas pelos digãos da Administração Municipal. Exercício da atividade de feirante com prévia autoritzação, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido na máis de seis meses. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Exercício da atividade de feirante com prévia autoritzação, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido na máis de seis meses. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, de obrigação relativa à utilização e padronitação dos equipamentos e vestimentas, conforme previsto no dispositivo. Exercício da atividade de feirante utilizando-se de modelo de banca ou outro mobiliário que divirja do aprovado pela Realização de feira privada sem autoritzação da Administração Municipal em propriedade particular. Realização de feira privada sem autoritzação da Administração Municipal em propriedade particular. Realização de feira privada sem autoritzação da Administração Municipal em gradouro público. Instalar feira privada em logradouro público em caráter permanente, em violação à serașalvas do dispositivo. Sim 1dia Diária 5000 Sim 6700 Sim 16000 Sim		SIII	2000	Vidita	meniano	OS DE DIVERSÃO	Inclusão, em telta privada, de atividades não admitidas no dispositivo. CAPÍTULO VII - DOS BRINQUED	Art. /2 Paragrato unico	155
Inobserváncia, no exercício da atividade de feirante, das orientações da Administração Municipal. Exercício da atividade de feirante com prévia autoritação da Semanda de Seis meses. Exercício da atividade de feirante com prévia contração se determinações da Fiscalização Municipal. Exercício da atividade de feirante com prévia autoritação mais com desatendimento à convocação para recadastramento de convalidação que tenha vencido em até seis meses. Exercício da atividade de feirante, de origação estalva à utilização e padronitação mais de seis meses. Exercício da atividade de feirante, de origação estalva à utilização e padronitação mais de seis meses. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, de origação estalva à utilização e padronitação dos equipamentos e vestimentas, conforme prevista on dispositivo. Exercício da atividade de feirante, de origação estalva à utilização e padronitação dos equipamentos e vestimentas, conforme prevista on edispositivo. Exercício da atividade de feirante utilizando-se de modelo de banca ou outro mobilidar o que divirja do aprovado pela Sim O7 dias NA 250 Não Sim Para de feira privada sem autoritação da Administração Municipal. Realização de feira privada sem autoritação da Administração Municipal em propriedade particular. Realização de feira privada sem autoritação da Administração da Municipal em propriedade particular. Não Innediato Diária 9500 Sim Sim Sim O7 dias Sim	Sim	SIII	5250	Diária	Imediato	Sim	Inclusão, em evento admitido, de feira temporária não autorizada, observadas as ressalvas do dispositivo.	Art. 72	154
Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade de feirante, das orientações da Administração Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das orientações de determinações da Fiscalização Municipal. Exercício da atividade de feirante, com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de convolutação, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de convolutação, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento de feirante com prévia autorização de feirante, de obrigação relativa à utilização opara recadastramento de feirante com prévia autorização de Municipal. Exercício da atividade de feirante, do obrigação relativa à utilização opara recadastramento de feirante com prévia autorização de Municipal. Exercício da atividade de feirante utilizando-se de model o de banca ou outro mobilidar o que divirja do aprovado pela feira privada sem autorização da Administração Municipal em logradouro público. Exercício da atividade de feirante utilizando-se de model o de banca ou outro mobilidar o que divirja do aprovado pela fina dividade de feirante utilizando-se de model o de banca ou outro mobilidar o pela divirja do aprovado pela fina dividade de feirante	Sim	Sim	8500	Diária	1 dia	Sim	Instalar feira privada em logradouro público em caráter permanente, em violação à vedação estabelecida no Art. 72"	Art. 71	153
Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a seriem adotadas no exercício da atividade, emanadas petos órgãos da Administração Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das orientações de ferronte, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Exercício da atividade de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento do convolidação que tenha vencido em nié sels meses. Exercício da atividade de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento do convolidação que tenha vencido há mais de sels meses. Exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização para recadastramento do sim desatendimento à convocação para recadastramento do sim desatendimento à convocação para recadastramento do sim desatendimento a convocação para recadastramento do sim do sim de defenante utilizando-se de modelo de banca ou outro mobiliário que divirja do aprovado pela sim o7 dias sim o7 dias semanal sodo sim sim sim o7 dias semanal sodo sim sim sim o7 dias semanal sodo sim sim sim sim o7 dias semanal sodo sim	Não	Sim	13750	Diária	Imediato	Não	Realização de feira privada sem autorização da Administração Municipal em logradouro público.	Art. 70	152
Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade de feirante, das orientações da Administração Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Exercício da atividade de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido in mais de seis messes. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das orientação e padronização para recadastramento e convalidação que tenha vencido há mais de seis messes. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, de obrigação relativa à utilização e padronização para recadastramento e vestimentas, conforme previsio no dispositivo. Exercício da atividade de feirante cultizandas, conforme previsio no dispositivo. Exercício da atividade de feirante utilizanda de padronização para recadastramento e vestimentas, conforme previsio no dispositivo. Exercício da atividade de feirante utilizanda de padronização o padronização o padronização o padronização dos equipamentos sim 07 dias NI/A 250 Nião Sim Sim O7 dias Sim O7 dia	Não	Sim	5000	Dlária	Imediato	Não	Realização de feira privada sem autorização da Administração Municipal em propriedade particular.	Ап. 69	151
Inobservância, no exercício da atividade de feliante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade de feliante, comprebia autorização mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido há más de seis meses. Exercício da atividade de feliante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido há más de seis meses. Exercício da atividade de feliante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido há más de seis meses. Exercício da atividade de feliante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido há más de seis meses. Exercício da atividade de feliante, das orientação que tenha vencido em até seis meses. Exercício da atividade de feliante com prévia autorização que tenha vencido há más de seis meses. Exercício da atividade de feliante, das orientação para recadastramento e sim 07 dias Diária 250 Sim 500 Sim 600 Não 800 Nã	Sim	Sim	500	Semanal	07 dlas	Sim	Exercício da atividade de feirante utilizando-se de modelo de banca ou outro mobiliário que divirja do aprovado pela Administração Municipal.	Art. 67 Parágrafo único	150
Descrição da Conduta Descrição da Atendimento Dafaria Dafaria Dafaria Descrição da Atendimento Dafaria	Sim	Não		N/A	07 dias	Sim	Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, de obrigação relativa à utilização e padronização dos equipamentos e vestimentas, conforme previsto no dispositivo.	Art. 67 V f	149
Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações e determinações da Fiscalização Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e Sim 07 dias Diária 250 Sim 250 S	Sim	Sim	500	Diária	07 dias	Sim	Exercício da atividade de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento « convolidação que tenha vencido há mais de seis meses.	Art. 67 V e	148
Descrição da Conduta Descrição da Conduta Descrição da Conduta Descrição da Conduta (Notificação) Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade, emanadas pelos órgãos da Administração Municipal. Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal. Não Imediato Diária 500 Sim	Sim	Sim	250	Diária	07 dias	Sim	Exercício da atividade de feirante com prévia autorização, mas com desatendimento à convocação para recadastramento e convalidação que tenha vencido em até seis meses.	Art. 67 V e	147
Descrição da Conduta (Notificação) Inobservância, no exercício da atividade, emanadas pelos órgãos da Administração Municipal. Descrição da Conduta (Notificação) Atendimento Para Nova Autuação Valor da Muita Demolição ou Inediato Diária 250 Sim	Sim	Sim	500	Dlárla	Imediato	Não	Desatendimento, no exercício da atividade de feirante, das requisições e determinações da Fiscalização Municipal.	Art. 67 V d	146
Descrição da Conduta (Notificação) Atendimento (Notificação) Atendimento Para Nova Autuação Valor da Muita Demolição ou Demolição	Sim	Sim	250	Dlária	Imediato	Não	Inobservância, no exercício da atividade de feirante, das orientações sobre conduta a serem adotadas no exercício da atividade, emanadas pelos órgãos da Administração Municipal.	Ап. 67 V с	145
Auto not illinopoo	Cassação	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Valor da Mutta	para Nova Autuação	Atendimento	(Notificação)	Descrição da Conduta	Fundamento Legal:	Codigo:
		Auto de imposição de Penatidade		Periodicidade Minima	Prazo para	Auto de Infração			

194 Art. 82 III b 195 Art. 82 III b 196 Art. 82 III b				193 Art. 82 III b	192 Art. 82 III b	191 Art. 82 III a	190 Art. 82 IIIa	189 Art. 82 III a	188 Art. 82 III a	187 Art. 82 III a	186 Art. 82 III a	185 Art. 82 II	184 Art. 82 II	183 Art. 82 II	182 Art. 821	181 Art. 821	180 Art. 821	179 Art. 81 II	178 Art. 811		176 Art. 81	Código: Fundamento Legal:		
and the second s	Realização de evento sem disponibilização de serviços de saúde e ambulância em conformidade com as características do local e com o público máximo estimado simultaneamente, ou com disponibilização insuficiente, em eventos de impacto máximo, e sem intercorrência relacionada à omissão.	Realização de evento sem disponibilização de serviços de saúde e ambulância em conformidade com as características do local e com o público máximo estimado simultaneamente, ou com disponibilização insuficiente, em eventos de impacto alto, e com intercorrência relacionada à omissão.	Realização de evento sem disponibilização de servíços de saúde e ambulância em conformidade com as características do locat e com o público máximo estimado simultaneamente, ou com disponibilização insuficiente, em eventos de impacto alto, e sem intercorrência relacionada à omissão.	Realização de evento sem disponibilização de serviços de saúde e ambulância em conformidade com as características do locat e com o público máximo estimado simultaneamente, ou com disponibilização insuficiente, em eventos de impacto médio ou inferior, e com intercorrência relacionada à omissão.	Realização de evento sem disponibilização de serviços de saúde e ambulância em conformidade com as características de locat e com o público máximo estimado simultaneamente, ou com disponibilização insuficiente, em eventos de impacto médio ou inferior, e sem intercorrência relacionada à omissão.	Realização de evento de impacto médio ou interior, com disponibilização insuficiente de banheiros, mas em quantidade superior a 75% da necessidade.	Realização de evento de impacto máximo, sem disponibilização de banheiros, ou com disponibilização igual ou inferior a 75% da necessidade.	Realização de evento de Impacto atto, com disponibilização insuficiente de banheiros, mas em quantidade superior a 60% da necessidade.	Realização de evento de impacto alto sem disponibilização de banheiros, ou com disponibilização igual ou inferior a 60% da necessidade.	Realização de evento de Impacto médio ou inferior, com disponibilização insuficiente de banheiros, mas em quantidade superior a 50% da necessidade.	Realização de evento de impacto médio ou inferior, sem disponibilização de banheiros, ou com disponibilização igual ou inferior a 50% da necessidade.	Realização de evento, sem responsável técnico, com utilização de estruturas, montagens, instalações e serviços que o exijam, quando a responsabilidade técnica se relacionar a elemento que configure impacto máximo.	Realização de evento, sem responsável técnico, com utilização de estruturas, montagens, instalações e serviços que o exijam, quando a responsabilidade técnica se relacionar a elemento que configure impacto alto.	Realização de evento, sem responsável técnico, com utilização de estruturas, montagens, instalações e serviços que o exijam, quando a responsabilidade técnica se retacionar a elemento que configure impacto médio ou inferior.	Realização de evento cujo impacto sonoro, medido no perímetro do evento, quando o local for de frequência regular de público, ou nos pontos afetados pelo recebimento do som, quando se tratar de local afastado, exceda ao limite do regulamento em mais de 50% - a ser fiscalizado pelo órgão de fiscalização ambiental do município.	Realização de evento cujo impacto sonoro, medido no perímetro do evento, quando o local for de frequência regular de público, ou nos pontos afetados pelo recebimento do som, quando se tratar de local afastado, exceda ao limite do regulamento em mais de 25% e em até 50% - a ser fiscalizado pelo órgão de fiscalização ambiental do município.	Realização de evento cujo impacto sonoro, medido no perimetro do evento, quando o local for de frequência regular de público, ou nos pontos afetados pelo recebimento do som, quando se tratar de local afastado, exceda o limite do regulamento em até 25% - a ser fiscalizado pelo órgão de fiscalização ambiental do município.	Não juntada de documentação comprobatória do licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, em evento autorizado mediante declaração.	Não apresentação à Fiscalização Municipal da documentação comprobatória do licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, em evento que independa de comunicação à Administração Municipal.	Descumprimento de exigências, constatado pelo Corpo de Bombeiros em evento de Impacto máximo.	Descumprimento de exigências, constatado pelo Corpo de Bombeiros em evento de impacto alto.	gal: Descrição da Conduta		Anexo I - Das Infrações e Penalidades
i	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	(Notificação)	Auto de Infração	Penalidades
	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	N/A	N/A	N/A	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato	Atendimento	Prayo para	
	Diária	Diária	Dlária	Dlárla	Diária	Diárla	Dlárla	Diária	Diária	Diária	Diária	Diária	Dlária	Diária	A/N	AIN	AIN	Dlária	Diária	Diária	Diárla	para Nova Autuação	Periodicidade Minima	
	13750	20000	8500	7000	3250	3250	5250	2000	5250	1250	2250	5250	3250	2250	8500	3250	1250	1000	1250	30000	13750	Valor da Multa		
	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	, Não	Não	Não	Sim	Sim	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Auto de Imposição de Penalidade	
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim	Naio	Sim	Sim	Cassação		

Sim in	750				CAMISOR OF THE PROPERTY OF THE	A . 04	220
	500	Didia	mediato	Não	Attação em evento, como comerciante ambuante, com descumprimento do dispositivo.	Art. 84	2225
Sim	3250	Diária	Imediato	Não	cumprimento de condições exigidas em eventos de impacto máximo.	Art. 82 Parágrafo único	224
2					cumprimento de condições exigidas em eventos de Impacto alto. Realização de evento com descumprimento da obrigação de manter no local a documentação comprobatória do	G. C.	1
Sim	2250	Dlárla	Imediato	Não	Realização de evento com descumptimento da obligação de manter no local a documentação comprobatória do	Art. 82 Parágrafo único	223
Sim	750	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com descumprimento da obrigação de manter no local a documentação comprobatória do cumprimento de condições exisidas em eventos de innacto médio ou inferior.	Art. 82 Parágrafo único	222
Sim	13750	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações têcnicas da Administração Municipal relacionadas a medidas de proteção do patrimônio público e do meio ambiente em eventos de Impacto máximo.	Art. 82 VI c	221
Sim	3250	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a medidas de proteção do patrimônio público e do meio ambiente em eventos de impacto alto.	Art. 82 VI c	220
Sim	1250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a medidas de proteção do patrimônio público e do meio ambiente em eventos de impacto médio ou interior.	Art. 82 VI c	219
Sim	13750	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a medidas relacionadas ao tratamento de Impactos de trânsito em eventos de Impacto máximo.	Art. 82 VI b	218
Sim	3250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a medidas relacionadas ao tratamento de impactos de trânsito em eventos de impacto alto.	Art. 82 VI b	217
Sim	1250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a medidas relacionadas ao tratamento de impactos de trânsito em eventos de impacto médio ou inferior.	Art. 82 VI b	216
Sim	13750	Diárta	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipat relacionadas a telaute, rotas e disposição de todas as estruturas, veículos e mobiliário utilizados em eventos de impacto máximo.	Art. 82 VI a	215
Sim	3250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a leiaute, rotas e disposição de todas as estruturas, veículos e mobiliário utilizados em eventos de impacto alto.	Art. 82 VI a	214
Sim	1250	Diárla	Imediato	Não	Realização de evento com inobservância das orientações técnicas da Administração Municipal relacionadas a leiaute, rotas e disposição de todas as estruturas, veículos e mobiliário utilizados em eventos de impacto médio ou inferior.	Ап. 82 VI а	213
Sim	8500	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com proibição de ingresso do público com água, em eventos de impacto máximo.	Art. 82 V	212
Sim	3250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento com proibição de ingresso do público com água, em eventos de impacto alto.	Art. 82 V	211
Sim	1250	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento com proibição de ingresso do público com água, em eventos de impacto médio ou inferior.	Art. 82 V	210
Sim	8500	Diária	Imediato	Não	Realização de evento sem a contratação de seguro exigida, em evento de impacto máximo.	Art. 82 IV	209
Sim	5250	Diária	Imediato	Não o	Realização de evento sem a contratação de seguro exigida, em evento de impacto medio ou interior. Realização de evento sem a contratação de seguro exigida, em evento de impacto atto.	Art. 82 IV	20/
Sim	8500	Diária	Imediato	Não	Realização de evento sem disponibilização de equipamentos e serviços de hidratação compatíveis com as condições de tempo e público, em eventos de impacto máximo.	Art. 82 III d	206
Sim	5250	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento sem disponibilização de equipamentos e serviços de hidratação compatíveis com as condições de tempo e público, em eventos de impacto alto.	Art. 82 III d	205
Sim	1250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento sem disponibilização de equipamentos e serviços de hidratação compatíveis com as condições de tempo e público, em eventos de impacto médio ou inferior.	Art. 82 III d	204
Sim	30000	Diária	Imediato	Não	Realização de evento sem a tomada de providência, ou com providências insuficientes, relacionadas à segurança, em eventos de impacto máximo, e com intercorrência relacionada à omissão.	Art. 82 III c	203
Sim	13750	Diária	Imediato	Não,	Realização de evento sem a tomada de providência, ou com providências insuficientes, relacionadas à segurança, em eventos de impacto máximo, e sem intercorrência relacionada à omissão.	Art. 82 III c	202
Sim	25000	Diárla	Imediato	Não	Realização de evento sem a tomada de providência, ou com providências insuficientes, relacionadas à segurança, em eventos de impacto alto, e com intercorrência relacionada à omissão.	Art. 82 III c	201
Sim	5250	Diária	Imediato	Não	Realização de evento sem a tomada de providência, ou com providências insuficientes, refacionadas à segurança, em eventos de impacto alto, e sem intercorrência refacionada à omissão.	Art. 82 III c	200
Sim	7000	Dlária	Imediato	Não	realização de evento sem a formada de provinencia, ou com provinencias insulicientes, reacionadas a segurança, em eventos de Impacto médio ou inferior, e com intercorrência relacionada à omissão.	Art. 82 III c	199
Sim	1250	Dlária	Imediato	Não	Realização de evento sem a tomada de providência, ou com providências insuficientes, relacionadas à segurança, em eventos de impacto médio ou inferior, e sem intercorrência relacionada à omissão.	Art. 82 III c	198
Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Valor da Multa	para Nova Autuação	Atendimento	(Notificação)	Cestifyed the Controller	Tunival territo tegas	Son@u.
Auto de Imposição de Penatidade		Periodicidade Minima	Prazopara	Auto de Infração	Decrisio de Condus	Find amento I essit	Cádlao
Auto de Imposição de Penaß		Periodicidade Minima	Prazo para	Auto de Infração	Descrição da Conduia	Fundamento Legal:	Fu

Código:	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração	Prazo para Atendimento	Periodicidade Minima para Nova Autuação		
			(Notificação)	Atendimento	para Nova Aumação	Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição
227	Art. 89	Exploração de atividade ou ocupação de banca sem permissão previamente outorgada pela Administração Municipal.	Não	Imediato	Diária	750	Sim
228	Art. 91	Permanência de banca com utilização de mobiliário não padronizado.	Sim	07 dias	Semanal	750	Sim
229	Art. 928 1º	Comercializar em banca produtos ou serviços não admitidos no regulamento.	Sim	07 dias	Semanal	2000	Sim
230	Art. 92 § 2º	Comercializar em banca produtos não admitidos na permissão, mas admitidos no regulamento.	Sim	07 dlas	Semanal	750	Sim
231	Art. 92 § 3°	Comercializar em banca de serviços não admitidos na permissão, mas admitidos no regulamento.	Sim	07 dias	Semanal	750	Sim
232	Art. 93	Exploração do espaço visual e da superfície da banca sem prévio ato de admissão formal pela Administração Municipal.	Sim	07 dlas	Semanal	2000	Sim
233	Art. 941	Utilização, no exercício de atividade em banca, de veículos, estrutura de apoio ou de espaços externos ao mobiliário, que ocupe qualquer porção do espaço público.	Sim	Imediato	Diária	750	Sim
234	Art. 94 II	Permissão, no exercício de atividade em banca, que outra pessoa, exceto seu preposto, exerça a atividade em tugar do permissionário, ainda que na forma de colaborador ou sócio.	Não	Imediato	Diária	5250	Sim
235	Art. 94 II	Ausência do permissionário do tocal de exercício de atividade em banca, ressalvadas pequenas ausências por necessidades eventuais e temporárias.	Não	Imediato	Diária	250	Sim
236	Art. 94 III	Inobservância, no exercício da atividade em banca das orientações e disposições relacionadas à higiene no manuseio e preparo de alimentos e na prestação de serviços previstas no dispositivo - a ser fiscalizado pela Vigilância Sanitaria.	Não	N/A	N/A	1250	Sim
237	Art. 94 IV	Inobservância, no exercício da atividade em banca, das orientações e disposições relacionadas à segurança, conforme previsto no dispositivo - a ser fiscalizado pela Corpo de Bombeiros e órgãos competentes.	Não	N/A	N/A	1250	Sim
238	Art. 94 V	Înobservância, no exercício da atividade em banca, das orientações sobre conduta a ser adotada no exercício da atividade, emanadas pelos órgãos da Administração Municipal.	Não	Imediato	Diária	750	Sim
239	Art. 94 VI	Exercício da atividade em banca com prévia autorização, mas com desatendimento a convocação para recadastramento e convalidação, que tenha vencido em até seis meses.	Sim	7 dias	Semanal	250	Sim
240	Art. 94 VI	Exercício da atividade em banca com prévia autorização, mas com desatendimento a convocação para recadastramento e convalidação, que tenha vencido há mais de seis meses.	Sim	7 dlas	Semanal	500	Sim
241	Art. 94 VII	Desatendimento, no exercício da atividade em banca, das requisições de cooperação com a Administração Pública em campanhas de natureza institucional.	Sim	1 dia	Diária	250	Sim
		CAPÍTULO X - DO LICENCIAMENTO EM PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA	DADE PÚBLICA OU	PRIVADA			
242	Art. 97	Exercício de atividade não residencial, em propriedade, sem ALLF, ou com este vencido, nos casos em que seja obligatório Até 300m².	Sim	15 dias	Semanal	1000	Sim
243	Art. 97	Exercício de atividade não residencial, em propriedade, sem ALLF, ou com este vencido, nos casos em que seja obrigatório De 301m² até 1.500m².	Sim	15 dias	Semanal	2000	Sim
244	Art. 97	Exercício de atividade não residencial, em propriedade, sem ALIF, ou com este vencido, nos casos em que seja obrigatório De 1.501m² até 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	3250	Sim
245	Art. 97	Exercícto de atividade não residencial, em propriedade, sem ALLF, ou com este vencido, nos casos em que seja obrigatório Acima de 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	8500	Sim
246	Art. 97 8 2°	Exercício de atividade não residencial que não conste do ALLF ou da Inscrição municipal - Até 300m².	Sim	15 dias	Semanal	500	Sim
247	Art. 97 § 2°	Exercício de atividade não residencial que não conste do ALLF ou da Inscrição municipal - De 301m² até 1.500m².	Sim	15 dias	Semanal	750	Sim
248	Art. 97 § 2º	Exercício de atividade não residencial que não conste do ALLF ou da inscrição municipal - De 1.501m² até 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	2000	Sim
249	Art. 97 § 2º	Exercício de atividade não residencial que não conste do ALLF ou da inscrição municipal - Acima de 5,000m².	Sim	15 dias	Semanal	5250	Sim
250	Ап. 97 8 2°	Exercício de atividade não residencial em local diverso do Indicado no licenciamento e/ou em desconformidade com o zoneamento urbano, o Código de Posturas ou as normas de uso do solo - Até 300m².	Sim	15 dias	Semanal	500	Sim
251	Art. 97 § 2°	Exercício de atividade não residencial em local diverso do Indicado no licenciamento e/ou em desconformidade com o zoneamento urbano, o Código de Posturas ou as normas de uso do solo - De 301m² até 1.500m².	Sim	15 dias	Semanal	750	Sim
252	Ап. 97 8 2°	Exercício de atividade não residencial em local diverso do Indicado no licenciamento e/ou em desconformidade com o zoneamento urbano, o Código de Posturas ou as normas de uso do solo - De 1.501m² até 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	2000	Sim
253	Ап. 97 § 2°	Exercício de atividade não residencial em local diverso do Indicado no licenclamento e/ou em desconformidade com o zoneamento urbano, o Código de Posturas ou as normas de uso do solo - Acima de 5.000m ³ .	Sim	15 dias	Semanal	5250	Sim
254	Ап. 97 § 2°	Exercício de alividade não residencial em desconformidade com as informações que constam no ALLF - Área utilizada de até 300m².	Sim	15 dias	Semanal	500	Sim
255	Art. 97 § 2°	Exercício de atividade não residencial em desconformidade com as informações que constam no ALLF - Área utilizada de	Sim	15 dias	Semanal	750	Sim
		County diversion .					

			011111111111111111111111111111111111111					
			Auto de Infração	Prazo para	Periodicidade Mínima		Auto de Imposição de Penalidade	
Código:	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	(Notificação)	Atendimento	para Nova Autuação	Vator da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
256	Art. 97 § 2°	Exercício de atividade não residencial em desconformidade com as informações que constam no ALLF - Área utilizada de 1.501m² até 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	2000	Sim	Sim
257	Art. 97 § 2°	Exercício de atividade não residencial em desconformidade com as informações que constam no ALLF - Área utilizada acima de 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	5250	Sim	Sim
258	Art. 97 § 4º	Extrapolar o horário permitido para o funcionamento das atividades, conforme critérios de zoneamento, impacto à vizinhanca, seguranca, saúde nública, tránsito ou interesse coletivo.	Não	Imediato	Semanal	750	Sim	Sim
259	Art. 98	Exercício de atividade dispensada de ALLF sem inscrição municipal.	Sim	15 dlas	Semanal	750	Sim	Não
260	Art. 99	Exercício de atividade não residencial com ALLF vencido ou cuja validade esteja prejudicada em razão de laudos a ele associadas - Até 300m².	Sim	15 dias	Semanal	, 500	Sim	Sim
261	Art. 99	Exercício de atividade não residencial com ALLF vencido ou cuja validade esteja prejudicada em razão de laudos a ele associadas - De 301m² até 1.500m².	Sim	15 dlas	Semanal	750	Sim	Sim
262	Art. 99	Exercício de atividade não residencial com ALLF cuja validade esteja prejudicada em razão de licença ou laudos a ele associadas - De 1501m² até 5.000m².	Sim	15 dlas	Semanal	2000	Sim	Sim
263	Art. 99	Exercício de atividade não residencial com ALLF cuja validade esteja prejudicada em razão de licença ou laudos a ele associadas - Acima de 5.000m².	Sim	15 dias	Semanal	5250	Sim	Sim
264	Art. 100	Desobediência à convocação para recadastramento - Até 300m².	Sim	15 dias	Mensal	500	Sim	SIm
265	Art. 100	Desobediência à convocação para recadastramento - De 301m° até 1.500 m°. Desohediência à convocação para recadastramento - de 1.501m² até 5.000m².	Sim	15 dias	Mensal	2000	Sim	Sim
267	Art. 100	Desobediência à convocação para recadastramento - Acima de 5.000m².	Sim	15 dias	Mensal	5250	Sim	Sim
268	Art. 100 § 1°	Desobediência à convocação para recadastramento em atividade dispensada de ALLF.	Sim	15 dias	Mensal	500	Sim	Não
269	Art. 104 l	Instalação ou permanência de engenho de publicidade nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres. Não	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Não
270	Art. 104 II	Instalação ou permanência de engenho de publicidade nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
271	Art . 104 III	Instalação ou permanência de engenho de publicidade sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias.	Sim	7 dlas	Semanal	1250	Sim	Não
272	Art. 104 IV	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em marquises, ressalvadas as disposições previstas.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
273	Art. 104V	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como Indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros).	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
274	Art . 104 VI	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
275	Art. 104 VII	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que obstruam visadas de referencials simbólicos, como edificios históricos, obras de arte e afins.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Não
276	Art. 104 VIII	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em cobertura de edificações, salvo se aprovado no projeto da edificação com caráter estritamente indicativo ou aprovado pela CPPU.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
277	Art. 104 IX	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em obras públicas de arte, tals como pontes, passarelas, viadutos e túnels.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Não
278	Art. 104 X	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que velcule mensagem de apologia de violência ou crime ou que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Não
279	Art. 104 X 'a' e 'b'	Instatação ou permanência de engenho de publicidade que veicule mensagem que configure crime, incitação ou apologia de violência ou crime	Não	Imediato	Diária	1900	SIE	Sim
280	Art. 104 X 'c' 'e' e 'f'	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que veicule mensagem que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer natureza, contrária a saúde pública, meio ambiente, enganosa ou abusiva.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Sim
281	Art. 104 XI	Instalação ou permanência de engenho de publicidade por meio de faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito.	Não	Imediato	Dlária	1250	Sim	Não
282	Art. 104 XII	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que utilize a vegetação como suporte, direta ou indiretamente.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Não
283	Art. 104 XIII	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em flação ou qualquer estrutura que utilize postes ou mobiliário urbano de função similar como sustentação, ainda que indiretamente, bem como em dutos de abastecimento, hidrantes, torres e outros de natureza semelhante.	Não	Imediato	Diária	1250	Sim	Não
284	Art . 104 XIV	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em logradouro público, salvo os previamente licenciados nos casos provietos per la lei	Não	Imediato	Dlárla	1250	Sim	Sim

	Anexo I - Das Infrações e Penaudades	Penalidades					
		Auto de lofração	Prazo para	Periodicidade Minima		Auto de Imposição de Penalidade	
Código: Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	(Notificação)	Atendimento	para Nova Autuação	Vator da Mutta	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
285 Art : 104 XV	Instalação ou permanência de engenho de publicidade em obras artes especials, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal, ressalvando os casos em que órgão responsável pela gestão da via autorize expressamente.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
286 Art . 104 XVI	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que cause prejuízo à edificação em que estiver instalado ou às edificações vizinhas, incluindo impactos negativos sobre a ventilação, iluminação natural ou qualquer outra condição essencial ao conforto e funcionalidade dos imóveis.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
287 Art. 104 XVII	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em nue estiver instalado ou a dos inóveis vizinhos.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Não
288 Art. 104 XVIII	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinaltzação de trânsito ou com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.	Sim	2 dias	Diária	1250	Sim	Não
289 Art . 104 XIX	Instalação ou permanência de engenho de publicidade que avance sobre o logradouro, inclusive sobre a calçada.	Sim	7 dlas	Semanal	1250	Sim	Não
290 Art. 104 XX	Instalar engenho de publicidade em veículo, motorizado ou não, estacionado ou exposto em logradouro público, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade.	Sim	2 dias	Semanal	1250	Sim	Não
291 Art. 109	Instalar ou utilizar engenhos de publicidade luminosos e/ou animados em espaço público, ou visíveis a partir dele, sem a devida licença ou em desconformidade com os parámetros estabelecidos em regulamento.	Sim	7 dias	Semanal	1250	Sim	Sim
292 Art. 109 \$3°	Deixar de ceder ao Poder Público 2 minutos por hora para publicidade institucional.	Sim	2 dias	Semanal	3250	Sim	Sim
	Instalar engenho de publicidade luminoso e animado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contiguos ou que interfiram nos sinais de trânsito.	Sim	7 dlas	Semanal	3250	Sim	Sim
294 Art. 124	Instalar ou manter engenho de publicidade sem cadastro prévio.	Sim	7 dlas	Semanal	1250	Sim	Sim
295 Art. 124 \$ 2°	Instalar ou manter engenho de publicidade destinados à velculação de anúncios com finalidade comercial, promocional ou justicitaria, tais como outdoors, painéis, totens, paínéis eletrônicos e estruturas similares, instalados em imóveis privados ou em áreas públicas, quando não guardarem relação direta com a atividade exercida no local de sua instalação, em desconformidade com a tierea.	Sim	7 dias	Semanal	2250	Sim	Sim
297 Art. 124 \$ 2°	Instalar ou manter engenho de publicidade destinado à velculação de anúncios com finalidade comercial, promocional ou publicitária, tais como outdoors, painéis, totens, painéis eletrônicos e estruturas similares, instalados em imóveis privados ou em áreas públicas, quando não guardarem relação direta com a atividade exercida no local de sua instalação, sem a necessária licença.	Sim	7 dias	Semanal	3250	Sim	Sim
298 Art. 125	Não afixar no engenho de publicidade o documento de licenciamento com a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.	Sim	7 dlas	Semanal	500	Sim	Sim
299 Art. 126	Não apresentar o documento de licenciamento com a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado, quando solicitado pela fiscalização municipal.	Sim	7 dias	Semanat	500	Sim	Sim
300 Art. 1281	Manter engenho de publicidade instalado que veicule mensagem fora do prazo autorizado.	Sim	7 dlas	Semanal	R\$750,00	E E	Sim
301 Art. 128 III 302 Art. 128 III	Manter engenho de publicidade instalado que veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado. Manter engenho de publicidade instalado que esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural.	Sim	7 dias	Semanal	R\$750,00	Sim	Sim
	Manter engenho de publicidade instalado que acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em	Sim	1 dia	Dlária	R \$ 1250,00	Sim	Sim
	gerat. Manter engenho de publicidade Instalado que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar.	Sim	7 dias	Semanal	R\$750,00	Sim	Sim
	Não providenciar a retirada o engenho de publicidade quando determinado, quando constatada irregularidade.	Sim	7 dlas	Semanal	750	Sim	Sim
A	Retirar, danificar ou cobrir tarja colocada pelo Poder Público no engenho irregular.	Sim	Imediato	Diaria	750	Sim	am
	CAPITULO XII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENTUDADES	AÇOES E PENALIDAI		Diária	R\$3.250.00	Sim	Sim
	Recusa à franquear acesso aos locals necessários a realização da fiscalização. Bocura à prostoca de informações necessárias ao nieno exercício da fiscalização.	Não	Imediato	Diária	R\$ 1.250,00	Sim	Sim
309 Art. 135 III	Delkar de manter, no local da alividade, de forma disponível e visível, o ALLF ou o documento comprobatório de dispensa de ALLF ou a	Não	Imediato	Diária	R\$ 1.250,00	Sim	Sim
310 Art. 135 IV	Deixar de apresinar, na ausência do ALLF, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do estabelecimento ou, na falta deste, o documento de identificação do responsível tera pela atividade, quando solicitado pela fiscalização.	Não	Imediato	Diária	R\$ 750,00	Não	Não
311 Art. 135 V	Delxar de manter, de forma disponível no local da atividade, as outorgas de concessões, permissões e autorizações inerentes ao avercirio da atividade outondo spiridas cela tecislação vigente.	Não	Imediato	Diária	R\$750,00	Sim	Sim
312 Art. 135 VI	Recusar ou deixar de atender, mediante processo administrativo próprio, à solicitação de disponibilização ou envio de documentos	Sim	7 dias	Semanal	R\$ 500,00	Sim	Sim
Art. 13	que instruam ou complementem os processos de ricericiamento ou de insceutação. Embaração, propositalmento, o exercício da fiscalização.	Não	Imediato	Diária	R\$ 2.000,00	Sim	Sim

Anexo I - Das Infrações e Penalidades

					The state of the s		THE REAL PROPERTY AND ADDRESS OF THE PARTY AND	THE CONTRACTOR OF THE PARTY OF
			Auto de Infração	Prazo para	Periodic idade Minima		Auto de Imposição de Penalidade	
Código:	Fundamento Legal:	Descripão da Condulta	(Notificação)	Atendimento	para Nova Autuação	Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
314	Art. 140Art152	Descumprimento da determinação, constante de auto de Imposição de advertência, de cessação da conduta irregular ou da	Sim	07 dias	Semanal	R\$ 2.000,00	Sim	Sim
-		reparação do dano, no prazo invicado pera riscancação.	ا ا	mediato	Diária	R\$ 2.000,00	Sim	Sim
315	Art. 148	Opor resistencia a apreensao.	2111)	la dista	0000000	B\$ 13 750 00	Sim	Sim
316	Art. 149	Descumprimento do auto de embargo.	Nao	Integrato	Octivated	De 42 750 00	Sim	Sim
317	Art. 150	Descumprimento do auto de interdição.	Nao	imediato	Semanai	Na 10.700,00	Cin Cin	Sim
318	Art. 151	Descumprimento de cassação de licença, concessão, permissão ou autorização.	Não	Imediato	Semanal	N9 13.750,00		c in
•	AH 453	Descrimento de restrição total ou parcial de uso ou de ocupação do imóvel.	Não	Imediato	Diária	R\$ 5.250,00	SIII	9
320	Art. 153	Opor resistência a medidas de coerção material.	Não	Imediato	Diária	R\$ 5.250,00	Sim	Sim
321	Art. 157 IV	Prestação de informação ou declaração falsa, ou apresentação de documento falso em procedimento administrativo ou em ação	NIA .	Imediato	NIA	R\$3.250,00	Sim	Sim

ANEXO II - GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO FRONTAL: menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida perpendicularmente a este.

ALINHAMENTO - limite entre o terreno e o logradouro público.

AMBULANTE: pessoa física ou jurídica que exerce atividade comercial de forma itinerante, oferecendo produtos ou serviços, geralmente em vias públicas ou espaços autorizados pela Administração Pública.

ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA: perímetro imediatamente adjacente ao local de uma intervenção ou ocupação que está sujeita a impactos e repercussões em suas condições usuais de convivência e funcionalidade em função da intervenção ou ocupação pretendida. Tendo sua extensão definida em função da avaliação destes impactos/repercussões.

BRINQUEDOS DE DIVERSÃO: equipamentos ou instalações, de caráter fixo ou móvel, destinados ao entretenimento, lazer ou recreação de pessoas, abrangendo desde aparelhos mecânicos e eletrônicos até estruturas infláveis ou similares.

CALÇADA: parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CHAMAMENTO PÚBLICO: procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar, de forma isonômica e transparente, pessoas físicas ou jurídicas, organizações da sociedade civil, instituições privadas e demais interessados.

EMPENA CEGA: parede lateral de uma edificação desprovida de aberturas, como portas ou janelas, que cumpre funções estruturais e arquitetônicas.

ENGENHO DE PUBLICIDADE: todo e qualquer equipamento, estrutura ou meio, fixo ou móvel, utilizado para transmitir mensagens de comunicação ao público, exposto na paisagem urbana e visível do logradouro público.

ESPAÇO PÚBLICO: conjunto de áreas, volumes e dimensões do Município destinadas ao uso coletivo, abrangendo logradouros, espaço aéreo, espaço visual e espaço sonoro.

ESTACIONAMENTO: área ou espaço destinado à permanência de veículos, seja em vias públicas ou em áreas privadas, podendo ser organizado de forma aberta ou coberta, sujeito a normas de circulação, segurança, acessibilidade e regulamentação municipal.

LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.

LOTE: unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos ou unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

MARQUISE: cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso do pavimento superior.

MENSAGEM INDICATIVA: publicidade que contém apenas a identificação da atividade exercida no imóvel/local onde está instalado ou a identificação da propriedade (o nome do estabelecimento, a marca, o logradouro, o produto principal, etc.).

MOBILIÁRIO URBANO: equipamentos, elementos e estruturas instalados em logradouros ou espaços públicos, que integram a infraestrutura urbana e podem incluir bancas, quiosques, abrigos, sinalizações, lixeiras, parklets, bicicletários e outros dispositivos, destinados a proporcionar funcionalidade, ordenamento e uso coletivo do espaço urbano.

PARKLET: mobiliário urbano de utilização temporária ou continuada, implantado preferencialmente sobre vagas de estacionamento de veículos, com o propósito de expandir a calçada e oferecer espaço público de convívio, permanência, descanso e manifestações culturais, dotado de elementos como bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros que promovam conforto, acessibilidade e fruição coletiva do espaço urbano.

PRODUÇÃO ARTESANAL: processo de produção em pequena escala, de forma predominantemente manufatureira, sem a utilização de maquinário industrial.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL: divulgação realizada pela Administração Pública que compreende exclusivamente ações, campanhas ou serviços promovidos pelos entes da Administração Pública, com o objetivo de informar, orientar ou esclarecer a população.

TERRENO: porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.